



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 186-A

Brasília - DF, terça-feira, 29 de setembro de 2015



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	30

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a de-
liberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de
julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições,
lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Jus-
tiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer
meio de comunicação."
....." (NR)

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá pos-
suir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de,
pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação
deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da
eleição."
....." (NR)

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candi-
datos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as
Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até
150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a
preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a
preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas
quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a
Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de
até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada
coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (du-
zentos por cento) do número de lugares a preencher.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos
não indicarem o número máximo de candidatos previsto no **ca-
put**, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão pre-
encher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito."
(NR)

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Elei-
toral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia
15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições."
.....

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como
condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data
da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que
será aferida na data-limite para o pedido de registro."
....." (NR)

"Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tri-
bunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Elei-
toral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação
dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual
constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que
concorrem."

§ 1º Até a data prevista no **caput**, todos os pedidos de
registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos
recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e pu-
blicadas as decisões a eles relativas."
....." (NR)

"Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição,
são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos
parâmetros definidos em lei."

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de
cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efe-
tuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas."

"Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados
para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor
equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o
limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de
abuso do poder econômico."

"Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou
por intermédio de pessoa por ele designada, a administração
financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo par-
tido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos
próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida
nesta Lei." (NR)

"Art. 22."

§ 1º

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de
qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado
condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de
outras despesas de manutenção;
.....

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição,
transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária
do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no
art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de
candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não
haja agência bancária ou posto de atendimento bancário."
....." (NR)

"Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados a inscrição no
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ."
.....

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do
art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrec-
dação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias
à campanha eleitoral." (NR)

"Art. 23."

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo
ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos
aferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua
campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o
cargo ao qual concorre."
.....

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações
estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou
imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado
não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." (NR)

"Art. 24."

XII - (VETADO).

§ 1º

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos prove-
nientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá
proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo pos-
sível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do
Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 24-A. (VETADO)."

"Art. 24-B. (VETADO)."

"Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23
será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as in-
formações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do
exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos,
entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente
ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de
setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições or-
dinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício fi-
nanceiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das
informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-
á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano
seguinte ao da apuração.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando índice de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis."

"Art. 28.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 6º

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores." (NR)

"Art. 29.

I - (revogado);

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

§ 1º (Revogado)." (NR)

"Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial." (NR)

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular." (NR)

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão." (NR)

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

....." (NR)

"Art. 39.

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

....." (NR)

"Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário." (NR)

....." (NR)

"Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritárias ou proporcionais, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional." (NR)

"Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º

I -

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

II -

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

IV -

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 2º

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º. (NR)

"Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

II - (revogado);

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;

....." (NR)

"Art. 52. A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência." (NR)

"Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

§ 1º

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos." (NR)

"Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição." (NR)

"Art. 58.

§ 1º

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

....." (NR)

"Art. 59-A. (VETADO)."

"Art. 73.

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

....." (NR)

"Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado." (NR)

"Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1ª de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro." (NR)

"Art. 94.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação." (NR)

"Art. 96

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação." (NR)

"Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas."

"Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

....." (NR)

"Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente."

"Art. 32.

§ 3º (Revogado).

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5ª A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral." (NR)

"Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - (revogado);

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

§ 1ª A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

....." (NR)

"Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

.....

§ 2ª A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

§ 3ª A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

.....

§ 9ª O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanar irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação." (NR)

"Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei."

"Art. 39.

§ 3ª As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados;

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

....." (NR)

"Art. 41-A.

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

....." (NR)

"Art. 44.

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

.....

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

.....

§ 5ª O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 5ª-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

.....

§ 7ª A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5ª." (NR)

"Art. 45.

.....

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

....." (NR)

"Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral." (NR)

Art. 4ª A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7ª

§ 4ª O disposto no inciso V do § 1ª não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil." (NR)

"Art. 14.

§ 3ª Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

....." (NR)

"Art. 28.

§ 4ª As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas na presença de todos os seus membros.

§ 5ª No caso do § 4ª, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe." (NR)

"Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezesseis horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1ª Até vinte dias antes da data das eleições, todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2ª As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

....." (NR)

"Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109." (NR)

"Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.



§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral." (NR)

"Art. 112.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108." (NR)

"Art. 224.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos." (NR)

"Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município." (NR)

"Art. 240. A propaganda de candidatas a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição." (NR)

"Art. 257.

§ 1º

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de **habeas corpus** e de mandado de segurança." (NR)

"Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato."

Art. 5º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:

I - para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

a) 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II - para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.

Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no **caput** se for maior.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 7º Na definição dos limites mencionados nos arts. 5º e 6º, serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.

Art. 8º Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos arts. 5º e 6º:

I - dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

II - na primeira eleição subsequente à publicação desta Lei, atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos arts. 5º e 6º;

III - atualizar monetariamente, pelo INPC do IBGE ou por índice que o substituir, os limites de gastos nas eleições subsequentes.

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.

Art. 11. Nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 10, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 15% (quinze por cento) do programa e das inserções.

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. O disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 10, o art. 17-A, os §§ 1º e 2º do art. 18, o art. 19, os incisos I e II do § 1º do art. 23, o inciso I do **caput** e o § 1º do art. 29, os §§ 1º e 2º do art. 48, o inciso II do art. 51, o art. 81 e o § 4º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; o art. 18, o § 3º do art. 32 e os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; e o § 11 do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 29 de setembro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Nelson Barbosa

Luís Inácio Lucena Adams

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.519, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2204 (2015), de 24 de fevereiro de 2015, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o regime de sanções sobre o Iêmen para estender o período de aplicação das sanções estabelecidas pela Resolução 2140 (2014).

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2204 (2015), de 24 de fevereiro de 2015, que altera o regime de sanções sobre o Iêmen para estender o período de aplicação das sanções estabelecidas pela Resolução 2140 (2014);

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2204 (2015), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 24 de fevereiro de 2015, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

MICHEL TEMER

Sérgio França Danese

Resolução 2204 (2015)

Aprovada pelo Conselho de Segurança em sua reunião 7390ª, em 24 de fevereiro de 2015

O Conselho de Segurança,

Recordando suas Resoluções 2014 (2011), 2051 (2012), 2140 (2014), 2201 (2015) e as declarações de seu Presidente de 15 de fevereiro de 2013 (S/PRST/2013/3) e de 29 de agosto de 2014 (S/PRST/2014/18) sobre o Iêmen,

Reafirmando seu forte compromisso com a unidade, a soberania, independência e integridade territorial do Iêmen,

Expressando preocupação com os contínuos desafios políticos, de segurança, econômicos e humanitários no Iêmen, inclusive a violência em curso e as ameaças decorrentes da transferência ilícita e do acúmulo desestabilizador e uso indevido de armas,

Reiterando seu apelo a todas as partes no Iêmen para que resolvam suas diferenças por meio do diálogo e de consultas, rejeitem o uso da violência como forma de alcançar objetivos políticos e abstenham-se de provocações,

Expressando seu apoio e compromisso com o trabalho do Assessor Especial do Secretário-Geral para o Iêmen, Jamal Benomar, em apoio ao processo de transição iemenita,

Recordando a inclusão da Al-Qaeda na Península Arábica (AQAP) e de indivíduos associados na Lista de Sanções à Al-Qaeda, estabelecida pelo Comitê instituído pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) e sublinhando, nesse contexto, a necessidade de estrita implementação das medidas constantes do parágrafo 1 da Resolução 2161 (2014) como ferramenta importante na luta contra a atividade terrorista no Iêmen,

Notando a importância crucial da implementação efetiva do regime de sanções imposto pela Resolução 2140 (2014) e papel fundamental que os Estados-Membros da região podem desempenhar a esse respeito, e incentivando esforços para que se continue aprimorando a cooperação,

Determinando que a situação no Iêmen continua a constituir ameaça à paz e à segurança internacionais,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Reafirma a necessidade de implementação plena e tempestiva da transição política em seguimento à Conferência do Diálogo Nacional, em linha com a Iniciativa do Conselho de Cooperação do Golfo e seu Mecanismo de Implementação, com o Acordo de Paz e Parceria Nacional e em conformidade com as Resoluções 2014 (2011), 2051 (2012) e 2140 (2014) e com as expectativas do povo iemenita;

2. Decide estender até 26 de fevereiro de 2016 as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da Resolução 2140 (2014), e reafirma os dispositivos dos parágrafos 12, 13, 14 e 16 da Resolução 2140 (2014);

Critérios de designação

3. Reafirma que os dispositivos dos parágrafos 11 e 15 da Resolução 2140 (2014) devem ser aplicados em relação a indivíduos e entidades que o Comitê estabelecido pelo parágrafo 19 da Resolução 2140 (2014) ("Comitê") tenha designado como participantes em ou apoiadores de atos que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade do Iêmen;

Relatórios

4. Decide prorrogar até 25 de março de 2016 o mandato do Painel de Peritos conforme estabelecido no parágrafo 21 da Resolução 2140 (2014), expressa sua intenção de rever o mandato e tomar as medidas adequadas em relação a uma nova prorrogação até 25 de fevereiro de 2016, e solicita ao Secretário-Geral que tome as medidas administrativas necessárias, com a brevidade possível, para o restabelecimento do Painel de Peritos, em consulta com o Comitê, por um período de 13 meses a partir da data desta resolução, fazendo uso, conforme o caso, das competências dos membros do Painel instituído pela Resolução 2140 (2014);

5. Solicita ao Grupo de Peritos fornecer atualização de meio período ao Comitê, até 24 de setembro de 2015, e relatório final ao Conselho de Segurança, até 24 de janeiro de 2016, após consultas com o Comitê;

6. Instrui o Painel a cooperar com outros grupos de peritos relevantes estabelecidos pelo Conselho de Segurança, de forma a apoiar o trabalho dos seus Comitês de Sanções, em particular a Equipe de Monitoramento de Sanções e Apoio Analítico, instituída pela Resolução 1526 (2004) e prorrogada pela Resolução 2161 (2014);

7. Insta todas as partes e todos os Estados-membros, bem como organizações internacionais, regionais e sub-regionais, a assegurarem a cooperação com o Painel de Peritos e insta também todos os Estados-membros envolvidos a assegurarem a segurança dos membros do Painel de Peritos e seu livre acesso, em particular a pessoas, documentos e locais, para que o Grupo de Peritos possa executar seu mandato;

8. Enfatiza a importância da realização de consultas com os Estados-membros envolvidos, conforme necessário, a fim de garantir a plena aplicação das medidas previstas nesta resolução;

9. Conclama todos os Estados-Membros a informarem o Comitê, em até 90 dias após a adoção desta resolução, sobre ações tomadas com vistas à efetiva implementação das medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da Resolução 2140 (2014);

10. Reafirma sua intenção de manter a situação no Iêmen sob constante revisão e sua disponibilidade para rever a adequação das medidas previstas nesta resolução, inclusive o reforço, a alteração, a suspensão ou a cessação das medidas, conforme necessário, em qualquer momento, à luz de desdobramentos da situação;

Envolvimento das Nações Unidas

11. Solicita ao Secretário-Geral que dê continuidade a seus bons ofícios, nota com apreciação o trabalho de seu Assessor Especial, Jamal Benomar, e salienta a importância de coordenação estreita das Nações Unidas com parceiros internacionais, incluindo o Conselho de Cooperação do Golfo, o Grupo de Embaixadores em Sanaa e outros atores, a fim de contribuir para uma transição exitosa;

12. Solicita também ao Secretário-Geral que continue a coordenar a assistência da comunidade internacional em apoio à transição e a sugerir maneiras de fortalecer o escritório do Assessor Especial, de forma a permitir-lhe cumprir seu mandato, o qual inclui a assistência das Nações Unidas para a finalização e aprovação do projeto de constituição, realização de reforma eleitoral, de eleições gerais e criação de mecanismos de desarmamento, desmobilização e reintegração, bem como para reforma do setor da segurança;

13. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO Nº 8.520, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2174 (2014), de 27 de agosto de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o embargo de armas aplicável à Líbia e autoriza a imposição de sanções a indivíduos e a entidades.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2174 (2014), de 27 de agosto de 2014, que altera o embargo de armas aplicável à Líbia e autoriza a imposição de sanções a indivíduos e a entidades;

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2174 (2014), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 27 de agosto de 2014, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER
Sérgio França Danese

Resolução 2174 (2014) adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7251ª reunião, em 27 de agosto de 2014

O Conselho de Segurança,

Recordando todas as suas resoluções sobre a Líbia desde a Resolução 1970 (2011), bem como a Declaração Presidencial (S/PRST/2013/21) de 16 de dezembro de 2013,

Reafirmando seu firme compromisso com a soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional da Líbia,

Deplorando a crescente violência na Líbia, em particular ao redor de Trípoli e Benghazi, condenando os atuais combates por grupos armados e o estímulo à violência, e expressando sua profunda preocupação com o seu impacto sobre a população civil e sobre as instituições libias, bem como com a ameaça que representam para a estabilidade e para a transição democrática da Líbia,

Acolhendo com satisfação os chamados do Governo da Líbia e da Câmara dos Representantes por um cessar-fogo imediato, sublinhando a necessidade de que todas as partes se engajem em um diálogo político pacífico e inclusivo e respeitem o processo democrático, e encorajando a Liga Árabe, a União Africana e todos aqueles com influência sobre as partes, em particular os países fronteiriços e da região, a apoiarem a cessação imediata das hostilidades e o engajamento construtivo com tal diálogo,

Recordando sua decisão na Resolução 1970 (2011) de submeter a situação na Líbia ao Promotor do Tribunal Penal Internacional, e reafirmando a importância da cooperação do Governo da Líbia com o Tribunal Penal Internacional e com o Promotor,

Reafirmando a importância de fazer com que respondam por suas ações os responsáveis por violações ou abusos dos Direitos Humanos ou violações do Direito Internacional Humanitário, incluindo aqueles envolvidos em ataques contra alvos civis,

Expressando profunda preocupação com a ameaça representada por armas e munição não seguras na Líbia e sua proliferação, que representam riscos para a estabilidade na Líbia e região, incluindo por meio da sua transferência para grupos terroristas e extremistas violentos e sublinhando a importância do apoio internacional coordenado para a Líbia e região para tratar dessas questões,

Preocupado com a crescente presença de grupos terroristas ligados à Al-Qaeda operando na Líbia, reafirmando a necessidade de combater, por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com o Direito Internacional, incluindo os Direitos Humanos, o Direito dos Refugiados e o Direito Humanitário aplicáveis, as ameaças à paz e à segurança internacional causadas por atos terroristas, e recordando, a esse respeito, as obrigações sob a Resolução 2161 (2014),

Expressando sua determinação de utilizar sanções direcionadas para a busca da estabilidade na Líbia, e contra aqueles indivíduos e entidades que ameacem a estabilidade e obstruam ou minem a conclusão bem sucedida da transição política,

Ciente de sua responsabilidade primária pela manutenção da paz e da segurança internacionais ao amparo da Carta das Nações Unidas,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Conclama todas as partes a acordarem um cessar-fogo imediato e o fim dos combates, e expressa seu firme apoio aos esforços da Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia (UNSMIL) e do Representante Especial do Secretário-Geral a esse respeito;

2. Condena o uso de violência contra os civis e instituições civis e insta que todos culpados sejam responsabilizados;

3. Conclama a Câmara dos Legisladores e a Assembleia Constituinte a executarem suas tarefas com um espírito de inclusão, e conclama todas as partes a engajarem-se em um diálogo político inclusivo liderado pelos libios a fim de ajudar a restaurar a estabilidade e avançar na formação de consenso sobre os próximos passos da transição da Líbia;

4. Reafirma que as medidas especificadas nos parágrafos 15, 16, 17, 19, 20 e 21 da Resolução 1970 (2011), com as modificações dos parágrafos 14, 15 e 16 da Resolução 2009 (2011), aplicam-se a indivíduos e entidades designadas por aquela resolução e pela Resolução 1973 (2011) e pelo Comitê estabelecido de acordo com o parágrafo 24 da Resolução 1970 (2011), decide que essas medidas devem também ser aplicáveis a indivíduos e entidades determinados pelo Comitê que estejam se engajando ou fornecendo apoio a outros atos que ameaçam a paz, a estabilidade ou a segurança da Líbia, ou obstruem ou minam a conclusão bem sucedida de sua transição política, e decide que tais atos podem incluir, sem prejuízo de outros:

(a) planejamento, direcionamento ou cometimento de atos que violam os Direitos Humanos ou o Direito Internacional Humanitário aplicáveis, ou atos que constituem abusos aos Direitos Humanos na Líbia;

(b) ataques contra qualquer aeroporto, porto terrestre ou marítimo na Líbia, ou contra uma instituição ou instalação do Estado líbio, ou contra qualquer missão estrangeira na Líbia;

(c) fornecimento de apoio a grupos armados ou redes criminosas por meio da exploração ilícita do petróleo bruto ou quaisquer outros recursos naturais na Líbia;

(d) ação para, ou em nome de, ou sob a direção de, um indivíduo ou entidade listado;

5. Reitera que os indivíduos e entidades determinados pelo Comitê como violadores das disposições da Resolução 1970 (2011), incluindo o embargo de armas, ou que deram assistência a outros nesses atos, estão sujeitos à designação, e nota que isso inclui aqueles que dão assistência na violação do bloqueio de ativos e das restrições de viagem da Resolução 1970 (2011);

6. Solicita que o Painel de Peritos estabelecido de acordo com o parágrafo 24 da Resolução 1973 (2011), além de seu mandato atual, forneça informações sobre os indivíduos e entidades que cumpram com os critérios de designação especificados nos parágrafos 4 e 5 desta resolução;

7. Solicita que o Comitê dê a devida consideração às solicitações de retirada da lista de indivíduos e entidades que não cumpram mais com os critérios de designação;

8. Decide que o fornecimento, a venda ou a transferência de armas e materiais relacionados, incluindo munição e peças sobressalentes relacionadas, para a Líbia, de acordo com o parágrafo 13 (a) da Resolução 2009 (2011), com as modificações do parágrafo 10 da Resolução 2095 (2013), devem ser previamente aprovados pelo Comitê;

9. Conclama todos os Estados, em particular os Estados vizinhos da Líbia, a inspecionarem em seu território, incluindo portos marítimos e aeroportos, de acordo com as suas autoridades e leis nacionais e consistente com o Direito Internacional, em particular o Direito do Mar e os acordos de aviação civil internacional, todas as cargas provenientes e destinadas à Líbia, se o Estado em questão tiver informações que forneçam bases razoáveis para crer que a carga contém itens para o fornecimento, venda, transferência ou exportação que sejam proibidos pelos parágrafos 9 ou 10 da Resolução 1970 (2011), com as modificações do parágrafo 13 da Resolução 2009 (2011) e parágrafos 9 e 10 da Resolução 2095 (2013), com o propósito de assegurar o rigoroso cumprimento dessas disposições;

10. Reafirma sua decisão de autorizar todos os Estados Membros a, e que todos os Estados Membros devem, após a descoberta de itens proibidos pelo parágrafo 9 ou 10 da Resolução 1970, com as modificações do parágrafo 13 da Resolução 2009 (2011) e parágrafos 9 e 10 da Resolução 2095 (2013), confiscar e descartar (como por meio da destruição, inutilização, armazenamento ou transferência para descarte a um Estado diferente dos Estados de origem ou destino) tais itens e reafirma ainda sua decisão de que todos os Estados Membros devem cooperar com tais esforços;

11. Requer que qualquer Estado Membro, ao empreender uma inspeção segundo o parágrafo 9 desta resolução, submeta prontamente um relatório inicial por escrito ao Comitê contendo, em particular, a explicação sobre as bases para as inspeções, os resultados de tais inspeções e se foi ou não fornecida cooperação, e se itens proibidos para transferência foram encontrados, requer ainda que tais Estados Membros submetam ao Comitê, em uma fase posterior, um relatório subsequente por escrito contendo os detalhes relevantes sobre a inspeção, confisco e descarte, e os detalhes relevantes da transferência, incluindo descrição dos itens, sua origem e destino pretendido, caso esta informação não esteja no relatório inicial;

12. Afirma sua prontidão para revisar a adequação das medidas contidas nesta resolução, incluindo o fortalecimento, a modificação, a suspensão ou a suspensão das medidas, e sua prontidão para revisar o mandato da UNSMIL, conforme seja necessário a qualquer momento à luz dos desenvolvimentos na Líbia;

13. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.



DECRETO Nº 8.521, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2161 (2014), de 17 de junho de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções a indivíduos, grupos, iniciativas e entidades da Al-Qaeda e associados.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2161 (2014), de 17 de junho de 2014, que trata de sanções a indivíduos, grupos, iniciativas e entidades da Al-Qaeda e associados,

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2161 (2014), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 17 de junho de 2014, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 193º da Independência e 126º da República.

MICHEL TEMER
Sérgio França Danese

Resolução 2161 (2014)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7198ª reunião, em 17 de junho de 2014

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções 1267 (1999), 1333 (2000), 1363 (2001), 1373 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1699 (2006), 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1904 (2009), 1988 (2011), 1989 (2011), 2083 (2012) e 2133 (2014) e as declarações relevantes do seu Presidente,

Reafirmando que o terrorismo em todas as suas formas e manifestações constitui uma das mais sérias ameaças à paz e à segurança e que quaisquer atos de terrorismo são criminosos e injustificáveis, independentemente de suas motivações, a qualquer tempo e cometidos por qualquer pessoa, e reiterando sua inequívoca condenação da Al-Qaeda e de outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades a ela associados, por frequentes e múltiplos atos criminosos de terrorismo com o objetivo de causar a morte de civis inocentes e de outras vítimas, destruir patrimônio e solapar grandemente a estabilidade,

Reafirmando que o terrorismo não pode e não deve ser associado a qualquer religião, nacionalidade ou civilização,

Recordando a Declaração Presidencial do Conselho de Segurança (S/PRST/2013/1), de 15 de janeiro de 2013, sobre ameaças à paz e à segurança internacionais causadas por atos terroristas e (S/PRST/2013/5) sobre paz e segurança na África,

Reafirmando a necessidade de combater por todos os meios, de acordo com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional, incluindo as normas de direitos humanos, direito dos refugiados e direito humanitário aplicáveis, ameaças à paz e à segurança internacionais decorrentes de atos terroristas, sublinhando, a esse respeito, o importante papel que as Nações Unidas desempenham na liderança e coordenação deste esforço,

Recordando sua Resolução 2133 (2014) e a publicação, pelo Fórum Global de Contraterrorismo (GCTF, na sigla em inglês), do "Memorando de Argel sobre Boas Práticas sobre a Prevenção e Negação dos Benefícios do Sequestro mediante Pagamento de Resgate a Terroristas", fortemente condenando os incidentes de sequestro e tomada de reféns cometidos pelos grupos terroristas por qualquer propósito, incluindo com o objetivo de levantar fundos ou ganhar concessões políticas, expressando sua determinação em prevenir o sequestro e a tomada de reféns por grupos terroristas e para assegurar uma libertação segura de reféns sem pagamentos de resgate ou concessões políticas, de acordo com o direito internacional aplicável, conclamando todos os Estados-membros a coibir os terroristas de se beneficiarem direta ou indiretamente de pagamentos de resgate ou de concessões políticas e a assegurar uma libertação segura de reféns, e reafirmando a necessidade de todos os Estados-membros em cooperarem estreitamente durante os incidentes de sequestro e tomada de reféns cometidos por grupos terroristas,

Sublinhando que o terrorismo somente pode ser derrotado por esforço contínuo e abrangente envolvendo a participação e colaboração ativas de todos os Estados e organizações internacionais e regionais para impedir, deter, isolar e incapacitar a ameaça terrorista,

Enfatizando que as sanções são uma ferramenta importante na manutenção e restauração da paz e da segurança internacionais prevista na Carta das Nações Unidas e sublinhando, a esse respeito, a necessidade de vigorosa implementação das medidas do parágrafo 1 desta resolução como uma ferramenta significativa no combate à atividade terrorista,

Recordando a todos os Estados a obrigação de tomar as medidas descritas no parágrafo 1 referente a quaisquer indivíduos, grupos, iniciativas e entidades incluídos na Lista de Sanções à Al-Qaeda, independentemente da nacionalidade ou residência de tais indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades.

Instando todos os Estados-membros a participarem ativamente da manutenção e atualização da lista criada de acordo com as Resoluções 1267 (1999), 1333 (2000) e 1989 (2011) ("Lista de Sanções à Al-Qaeda"), contribuindo com informações adicionais pertinentes para as fichas existentes, apresentando pedidos de exclusão de nomes da Lista, quando apropriado, e identificando e propondo, para inclusão na Lista, nomes de indivíduos, grupos, iniciativas e outras entidades que devem estar sujeitos às medidas mencionadas no parágrafo 1 desta resolução,

Recordando ao Comitê estabelecido de acordo com as Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) (o "Comitê") a necessidade de remover com rapidez e caso a caso os indivíduos, grupos, iniciativas e entidades que não mais atendam aos critérios para integrar a Lista, descritos nesta resolução,

Reconhecendo os desafios, tanto legais quanto de outra índole, enfrentados pelos Estados-membros na implementação das medidas descritas no parágrafo 1 desta resolução, acolhendo com satisfação os aperfeiçoamentos dos procedimentos do Comitê e da qualidade da Lista de Sanções à Al-Qaeda e expressando sua intenção de dar continuidade aos esforços para garantir que os procedimentos sejam justos e claros,

Acolhendo com satisfação o estabelecimento da Ouvidoria, de acordo com a Resolução 1904 (2009), e o reforço do mandato do Ouvidor nas Resoluções 1989 (2011) e 2083 (2012), notando a contribuição significativa da Ouvidoria no aperfeiçoamento da imparcialidade e transparência, e recordando o firme compromisso do Conselho de Segurança em assegurar que a Ouvidoria possa continuar a desempenhar o seu papel eficazmente, de acordo com o seu mandato,

Acolhendo com satisfação os relatórios bianuais do Ouvidor ao Conselho de Segurança, incluindo os relatórios apresentados em 21 de janeiro de 2011, 22 de julho de 2011, 20 de janeiro de 2012, 30 de julho de 2012, 31 de janeiro de 2013, 31 de julho de 2013 e 31 de janeiro de 2014,

Acolhendo com satisfação a quarta revisão, pela Assembleia Geral, em junho de 2014, da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo (A/RES/60/288), de 8 de setembro de 2006 e a criação da Força-Tarefa de Implementação do Combate ao Terrorismo (CTITF, sigla do inglês) para assegurar a coordenação e a coerência gerais nos esforços de combate ao terrorismo do sistema das Nações Unidas e do Relatório do Secretário-Geral, de 14 de abril de 2014, sobre atividades do sistema das Nações Unidas na implementação da Estratégia (A/68/841),

Acolhendo com satisfação a permanente cooperação entre o Comitê e a Interpol, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, particularmente na assistência técnica e capacitação, e em todos os outros órgãos das Nações Unidas e encorajando maior engajamento com a CTITF para assegurar a coordenação e coerência gerais nos esforços de combate ao terrorismo do sistema das Nações Unidas,

Reconhecendo a necessidade de tomar medidas para prevenir e reprimir o financiamento do terrorismo e de organizações terroristas, inclusive dos recursos decorrentes do crime organizado, dentre outros, a produção e o tráfico ilícitos de drogas e seus precursores químicos e a importância da cooperação internacional continuada para esse objetivo,

Reconhecendo a necessidade de que todos os Estados-membros impeçam o abuso de organizações não governamentais, sem fins lucrativos e beneficentes, por e para terroristas, e conclamando as organizações não governamentais, sem fins lucrativos e beneficentes para impedirem e se oporem, quando apropriado, a tentativas terroristas de abusar do seu status, recordando, ao mesmo tempo, a importância de respeitar plenamente os direitos de liberdade de expressão e associação dos indivíduos da sociedade civil e a liberdade de religião e crença, e notando os documentos relevantes com recomendações e orientações da Força-Tarefa de Ação Financeira,

Recordando sua decisão de que os Estados deverão eliminar o fornecimento de armas, incluindo armas pequenas e armamento leve, para terroristas, bem como seus apelos para que os Estados encontrem formas de intensificar e acelerar o intercâmbio de informações operacionais no tocante ao tráfico de armas, e que fortaleçam seus esforços de coordenação nos níveis nacional, sub-regional, regional e internacional,

Expressando preocupação, em uma sociedade globalizada, com a maior utilização, por parte de terroristas e seus apoiadores, de novas tecnologias da informação e comunicação, especialmente a internet, para facilitar atos terroristas, bem como sua utilização para incitar, recrutar, financiar ou planejar tais atos,

Expressando preocupação com o fluxo de recrutas internacionais para a Al-Qaeda e grupos associados, e com a escala desse fenômeno, e reiterando ainda a obrigação dos Estados-membros de prevenir o movimento de grupos terroristas, de acordo com o direito internacional aplicável, por meio de, dentre outros, controles de fronteira efetivos e, nesse contexto, a obrigação de trocar informações sem demora e de aprimorar a cooperação entre autoridades competentes para prevenir o movimento de terroristas e grupos terroristas de e para seus territórios, prevenir o fornecimento de armas a terroristas e o financiamento de terroristas,

Notando com preocupação a persistente ameaça contra a paz e a segurança internacionais por parte da Al-Qaeda e outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades a ela associados, e reafirmando sua determinação em abordar todos os aspectos dessa ameaça,

Notando que, em alguns casos, determinados indivíduos, grupos, iniciativas e entidades que atendem aos critérios de inclusão na Lista estabelecidos no parágrafo 2 da Resolução 2082 (2012), ou em outras resoluções relevantes com sanções, também podem atender aos critérios estabelecidos no parágrafo 2 desta resolução,

Notando os esforços do Secretariado em padronizar o formato de todas as listas de sanções das Nações Unidas para facilitar sua implementação pelas autoridades nacionais, e encorajando o Secretariado, com a ajuda do Grupo de Monitoramento, quando apropriado, a continuar os processos de implementação do modelo de dados aprovado pelo Comitê de Sanções relativo à Al-Qaeda,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Medidas

1. Decide que todos os Estados adotarão as medidas anteriormente dispostas no parágrafo 8 (c) da Resolução 1333 (2000), nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1390 (2002), e nos parágrafos 1 e 4 da Resolução 1989 (2011), em relação à Al-Qaeda e outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades a ela associados:

Bloqueio de ativos

(a) Bloquear sem demora os fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos de tais indivíduos, grupos, iniciativas e entidades, inclusive fundos derivados de patrimônio de propriedade ou controle direto ou indireto por parte deles ou de pessoas atuando em seu nome ou sob sua instrução e assegurar que nem estes, nem quaisquer outros fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos sejam disponibilizados, direta ou indiretamente, em benefício de tais pessoas, por seus cidadãos ou por pessoas dentro de seu território;

Proibição de viagem

Impedir a entrada em seus territórios ou o trânsito através deles de tais indivíduos, ressalvando-se que nada neste parágrafo obrigará qualquer Estado a negar a entrada ou exigir a saída de seus territórios dos seus próprios nacionais e que este parágrafo não se aplicará quando a entrada ou trânsito for necessário para o andamento de um processo judicial ou quando o Comitê determinar, caso a caso, que a entrada ou trânsito é justificado;

Embargo de armas

(b) Impedir o fornecimento, venda ou transferência direta ou indireta a tais indivíduos, grupos, iniciativas e entidades desde seus territórios ou por seus nacionais fora de seus territórios, ou utilizando embarcações ou aeronaves com sua bandeira, de armas e materiais correlatos de todos os tipos, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e peças sobressalentes, bem como de assessoria, assistência ou treinamento técnico relativo a atividades militares;

Crítérios de inclusão na Lista

2. Reafirma que os atos ou atividades que indicam que um indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade está associado à Al-Qaeda e, portanto, é passível de ser incluído na Lista de Sanções à Al-Qaeda incluem:

(a) A participação no financiamento, planejamento, facilitação, preparação ou perpetração de atos ou realização de atividades pela Al-Qaeda, em conjunto com ela, em seu nome ou em apoio a ela;

(b) O fornecimento, venda ou transferência de armas e materiais correlatos;

(c) O recrutamento em favor da Al-Qaeda ou apoio a seus atos e atividades, bem como àqueles de qualquer célula, entidade afiliada, grupo dissidente ou derivado da mesma;

3. Nota que tais meios de financiamento ou apoio incluem, entre outros, o uso de recursos provenientes do crime, inclusive o cultivo, produção e tráfico ilícitos de entorpecentes e seus precursores;

4. Confirma que qualquer indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade de propriedade ou sob controle, direto ou indireto da Al-Qaeda, ou que garanta apoio a indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade a ela associada, inclusive os que constem da Lista de Sanções à Al-Qaeda, poderá ser elegível para inclusão na Lista;

5. Confirma que o disposto no parágrafo 1(a) acima se aplica a recursos financeiros e econômicos de todos os tipos, inclusive, entre outros, aqueles utilizados para o fornecimento de serviços de hospedagem na Internet ou serviços correlatos e para apoio à Al-Qaeda e outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades incluídos na Lista de Sanções à Al-Qaeda;

6. Confirma que o disposto no parágrafo 1 (a) acima se aplica aos fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos que possam ser disponibilizados, direta ou indiretamente, em benefício de indivíduos incluídos na Lista em relação às suas viagens, incluindo os custos relacionados com transporte e hospedagem, e que tais fundos relacionados a viagens, bem como outros ativos financeiros ou recursos econômicos, somente poderão ser fornecidos em consonância com os procedimentos de isenção estabelecidos nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1452 (2002), emendados pela Resolução 1735 (2006), e nos parágrafos 9 e 61 abaixo;

7. Confirma também que o disposto no parágrafo 1 (a) acima se aplica igualmente ao pagamento de resgates a indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades constantes da Lista de Sanções à Al-Qaeda, independentemente de como ou quem pagar o resgate;

8. Reafirma que os Estados-membros podem permitir a adição a contas bloqueadas ao amparo do parágrafo 1 acima de qualquer pagamento em favor de indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades listados, desde que quaisquer desses pagamentos continuem sujeitos às disposições do parágrafo 1 acima e sejam igualmente bloqueados;

9. Encoraja os Estados-membros a fazerem uso das disposições relativas às isenções disponíveis às medidas do parágrafo 1 (a) acima, previstas nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1452 (2002) tal como emendada pela Resolução 1735 (2006), confirma que as isenções da proibição de viagens devem ser solicitadas por Estados-membros, por indivíduos ou pelo Ouvidor, conforme apropriado, inclusive quando os indivíduos incluídos na Lista viajarem com o objetivo de cumprir obrigações religiosas, e nota que o mecanismo de Ponto Focal estabelecido na Resolução 1730 (2006) pode receber solicitações de isenção submetidas por indivíduos, grupos, iniciativas e entidades constantes da Lista de Sanções à Al-Qaeda ou em seu nome ou, ainda, por representante legal ou responsável pelo espólio de tal indivíduo, grupo, iniciativa e entidade, para consideração do Comitê, conforme descrito no parágrafo 62 abaixo;

Implementação das medidas

10. Reitera a importância de todos os Estados identificarem e, se necessário, estabelecerem procedimentos adequados para implementar integralmente todos os aspectos das medidas descritas no parágrafo 1, e insta enfaticamente todos os Estados-membros a implementarem os padrões internacionais abrangentes reunidos nos documentos "Forty Recommendations on Money Laundering" e "Nine Special Recommendations on Terrorist Financing", da Força-Tarefa de Ação Financeira (FATF, na sigla em inglês), especialmente a Recomendação 6, sobre sanções seletivas relativas ao terrorismo e ao seu financiamento;

11. Insta enfaticamente os Estados-membros a aplicarem os elementos da Nota Interpretativa da FATF à Recomendação 6 e a tomarem nota, entre outros elementos, das melhores práticas para a implementação eficaz de sanções financeiras seletivas relacionadas ao terrorismo e ao seu financiamento e toma nota da necessidade de que os Estados contem com autoridades e procedimentos legais apropriados para aplicar e impor sanções financeiras seletivas independentemente de processo legal, adotem método de comprovação baseado em "fundamento razoável?" ou "base razoável", bem como tenham a capacidade de recolher ou solicitar o máximo de informação possível de todas as fontes relevantes;

12. Conclama os Estados-membros para agirem firme e decisivamente na interrupção dos fluxos de fundos e outros ativos financeiros e recursos econômicos para indivíduos e entidades da Lista de Sanções à Al-Qaeda, conforme disposto no parágrafo 1 (a), e levando em conta as recomendações relevantes da FATF e os padrões internacionais estabelecidos para impedir o abuso de organizações sem fins lucrativos, dos sistemas de remessas informais/alternativos e do movimento físico transfronteiriço de dinheiro, enquanto se busca mitigar o impacto nas atividades legítimas realizadas por esses meios;

13. Insta os Estados-membros a promoverem a conscientização, tanto quanto for possível, sobre a Lista de Sanções à Al-Qaeda, incluindo de agências nacionais relevantes, do setor privado e do público em geral para garantir a implementação efetiva das medidas contidas no parágrafo 1 e encoraja os Estados-membros a instarem suas respectivas empresas, propriedades e outros registros públicos e privados relevantes a realizarem rastreamentos regulares de suas bases de dados, incluindo mas não se limitando àquelas bases com informações de propriedade e/ou de benefício legal, com base na Lista de Sanções à Al-Qaeda;

14. Decide que os Estados-membros, visando a impedir que Al-Qaeda e outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades a ela associados obtenham, manipulem, armazenem, usem ou procurem acesso a qualquer tipo de explosivos, sejam militares, civis ou improvisados, bem como a matérias-primas e a componentes que possam ser utilizados para fabricar artefatos explosivos improvisados ou armas não convencionais, incluindo (mas não se limitando a) componentes químicos, cordão detonante ou venenos, tomarão medidas para promover o exercício da vigilância por parte dos cidadãos, pessoas sujeitas à sua jurisdição e firmas constituídas em seu território ou sujeitas à sua jurisdição que estejam envolvidos na produção, venda, fornecimento, compra, transferência e armazenamento de tais materiais, inclusive por meio da publicação de boas práticas, e encoraja também os Estados-membros a compartilharem informações, estabelecerem parcerias e desenvolverem estratégias e capacidades nacionais para combater o uso de artefatos explosivos improvisados;

15. Encoraja os Estados-membros, inclusive por meio de suas Missões Permanentes e organizações internacionais relevantes a reunirem-se com o Comitê para uma discussão profunda sobre quaisquer questões relevantes;

16. Insta todos os Estados-membros, em sua implementação das medidas estabelecidas no parágrafo 1 acima, a assegurarem que passaportes e outros documentos de viagem fraudulentos, falsificados, roubados e perdidos sejam invalidados e retirados de circulação, de acordo com a legislação e as práticas nacionais, tão logo seja possível, e compartilharem informações sobre esses documentos com os outros Estados-membros por meio do banco de dados da Interpol;

17. Encoraja os Estados-membros a compartilharem com o setor privado, de acordo com sua legislação e práticas nacionais, as informações em seus bancos de dados nacionais relativas a documentos de identidade ou de viagem fraudulentos, falsificados, roubados e perdidos sujeitos às suas próprias jurisdições e, se uma parte listada for encontrada usando uma identidade falsa, inclusive para obter crédito ou documentos de viagem fraudulentos, a apresentar ao Comitê informações sobre esses casos;

18. Encoraja os Estados-membros que emitem documentos de viagem para indivíduos listados a observarem, conforme apropriado, que o portador está sujeito à proibição de viagem e a procedimentos de isenção correspondentes;

19. Encoraja os Estados-membros a consultarem a Lista de Sanções à Al-Qaeda ao considerarem solicitações de concessão de vistos de viagem, com o objetivo de permitir a implementação efetiva da proibição de viagem;

20. Encoraja os Estados-membros a trocarem informações rapidamente com outros Estados-membros, especialmente os Estados de origem, destino e trânsito, quando for detectada viagem de um indivíduo da Lista de Sanções à Al-Qaeda;

21. Encoraja os Estados propositores a informarem ao Grupo de Monitoramento se um tribunal ou outra autoridade judicial nacional tenha examinado o caso de um indivíduo listado e se quaisquer processos judiciais tenham sido instaurados e a incluir qualquer outra informação relevante quando apresentarem o formulário pertinente para inclusão na Lista;

22. Encoraja todos os Estados-membros a designarem pontos focais nacionais encarregados de colaborar com o Comitê e o Grupo de Monitoramento em assuntos relacionados à implementação das medidas descritas no parágrafo 1 acima e à avaliação da ameaça da Al-Qaeda e de indivíduos, grupos, iniciativas e entidades a ela associados;

23. Encoraja todos os Estados-membros a informarem ao Comitê dos obstáculos para a implementação das medidas descritas no parágrafo 1 acima, com vistas a facilitar a assistência técnica;

O Comitê

24. Instrui o Comitê a continuar a assegurar a existência de procedimentos justos e claros para a inclusão de indivíduos, grupos, iniciativas e entidades na Lista de Sanções à Al-Qaeda e para sua exclusão, bem como para a concessão de isenções de acordo com a Resolução 1452 (2002) e instrui o Comitê a manter essas diretrizes sob ativa revisão em apoio a esses objetivos;

25. Instrui o Comitê, prioritariamente, a revisar suas diretrizes relativas às disposições desta resolução, particularmente os parágrafos 13, 14, 18, 19, 22, 34, 39, 44, 46, 51, 63, 64, 66 e 67;

26. Solicita ao Comitê informar ao Conselho as suas conclusões relativas aos esforços de implementação dos Estados-membros e identificar e recomendar as medidas necessárias para aperfeiçoá-la;

27. Instrui o Comitê a identificar possíveis casos de descumprimento das medidas dispostas no parágrafo 1 acima e a determinar o curso de ação apropriado em cada caso e solicita ao Presidente, em relatórios periódicos ao Conselho de acordo com o parágrafo 72 abaixo, a apresentar relatórios sobre o trabalho do Comitê nessa questão;

28. Confirma que nenhum assunto deve ser deixado pendente perante o Comitê por um período superior a seis meses a menos que o Comitê determine, caso a caso, que circunstâncias extraordinárias exigem tempo adicional para consideração, de acordo com as diretrizes do Comitê;

29. Solicita ao Comitê facilitar, por meio do Grupo de Monitoramento ou de agências especializadas da ONU, a assistência à capacitação para a implementação de medidas, por solicitação dos Estados-membros;

Inclusão na Lista

30. Encoraja todos os Estados-membros a apresentarem ao Comitê, para inclusão na Lista de Sanções à Al-Qaeda, nomes de indivíduos, grupos, iniciativas e entidades participando, de qualquer maneira, do financiamento ou apoio de atos ou atividades da Al-Qaeda e de outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades a ela associados;

31. Reitera que as medidas mencionadas no parágrafo 1 desta resolução são de natureza preventiva e não dependem de critérios penais estabelecidos no direito interno;

32. Reafirma que, ao proporem nomes ao Comitê para inclusão na Lista de Sanções à Al-Qaeda, os Estados-membros deverão utilizar o formulário padrão para esse fim e deverão apresentar uma declaração do caso, a qual deve incluir razões detalhadas para a listagem e o maior número possível de informações relevantes sobre o nome proposto, particularmente informações suficientes para permitir a identificação precisa e positiva de indivíduos, grupos, iniciativas e entidades e, na medida do possível, a informação exigida pela Interpol para emitir uma Notificação Especial, e decide também que a declaração deverá ser disponibilizada, quando solicitada, excetuadas partes que um Estado-membro indicar ao Comitê como confidenciais, e poderá ser utilizada para preparar o resumo narrativo de razões para inclusão na Lista descrito no parágrafo 36 abaixo;

33. Reafirma que os Estados-membros que propuserem uma nova listagem, bem como os Estados-membros que tenham proposto nomes para inclusão na Lista de Sanções à Al-Qaeda antes da adoção desta resolução, deverão especificar se o Comitê ou o Ouvidor não pode revelar a identidade do Estado propositor;

34. Encoraja os Estados-membros a apresentarem, quando disponíveis e de acordo com sua legislação nacional, fotografias e outros dados biométricos de indivíduos para inclusão nos Avisos Especiais da Interpol-Conselho de Segurança das Nações Unidas;

35. Instrui o Comitê a atualizar, quando necessário, o formulário padrão para inclusão na Lista, de acordo com as disposições desta resolução, e instrui também o Grupo de Monitoramento a informar ao Comitê das medidas adicionais que podem ser tomadas para melhorar a qualidade da Lista de Sanções à Al-Qaeda, inclusive por meio do aprimoramento das informações de identificação, assim como de medidas para assegurar que os Avisos Especiais da Interpol-Conselho de Segurança da ONU existam para todos os indivíduos, grupos, iniciativas e entidades da Lista;

36. Instrui o Comitê, com a assistência do Grupo de Monitoramento e em coordenação com os Estados propositores relevantes, a tornar acessível no sítio na internet do Comitê, ao mesmo tempo em que um nome é adicionado à Lista de Sanções à Al-Qaeda, um resumo narrativo das razões para a inclusão correspondente;

37. Encoraja os Estados-membros e as organizações e órgãos internacionais pertinentes a informarem ao Comitê quaisquer decisões e medidas judiciais relevantes para que o Comitê possa considerá-las quando for rever a inclusão de nome pertinente ou atualizar um resumo narrativo das razões para inclusão;

38. Conclama todos os membros do Comitê e do Grupo de Monitoramento a compartilharem com o Comitê qualquer informação que eles venham a ter em relação a um pedido de inclusão na Lista da parte de um Estado-membro, para que tal informação possa ajudar a deliberar sobre a decisão do Comitê sobre a proposta de listagem e fornecer material adicional para o resumo narrativo de razões para inclusão descrito parágrafo 36;

39. Reafirma que o Secretariado deverá, após a publicação e em até 3 dias úteis após um nome ser adicionado à Lista de Sanções à Al-Qaeda, notificar a Missão Permanente do país ou países onde se acredita que o indivíduo ou entidade esteja localizado e, no caso de indivíduos, o país do qual o indivíduo é nacional (na medida em que essa informação seja conhecida), solicita ao Secretariado que publique no sítio na internet do Comitê todas as informações relevantes que seja pertinente publicar, inclusive o resumo narrativo das razões para inclusão na Lista, imediatamente após um nome ser adicionado à Lista de Sanções à Al-Qaeda, e solicita ao Secretário-Geral que disponibilize o resumo narrativo de razões em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas de maneira oportuna e precisa; e nota a natureza excepcional desta solicitação, que visa a harmonizar os procedimentos de tradução das listas emitidas deste Comitê com os de outros comitês de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;



40. Reafirma requerimento de que os Estados-membros tomem todas as medidas possíveis, de acordo com a legislação e as práticas nacionais, para notificar ou informar oportunamente o indivíduo ou entidade inserida na Lista acerca de sua designação e anexem a essa notificação o resumo narrativo das razões para inclusão na Lista, uma descrição dos efeitos da designação, como estabelecido nas resoluções relevantes, os procedimentos do Comitê para considerar as solicitações de exclusão da Lista, inclusive a possibilidade de apresentar tal pedido ao Ouvidor, de acordo com o parágrafo 43 da Resolução 2083 (2012) e o Anexo II a esta resolução, e as disposições da Resolução 1452 (2002) em relação às isenções disponíveis, incluindo a possibilidade de apresentar tal solicitação por meio do mecanismo de Ponto Focal, de acordo com os parágrafos 9 e 62 desta resolução;

Revisão das solicitações de exclusão da Lista - Ouvidor/Estados-membros

41. Decide prorrogar o mandato da Ouvidoria estabelecido pela Resolução 1904 (2009), tal como refletido nos procedimentos descritos no Anexo II a esta resolução, por um período de trinta meses a partir da data de expiração do atual mandato da Ouvidoria em junho de 2015, afirma que o Ouvidor continuará recebendo pedidos de indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades que desejam ser excluídos da Lista de Sanções à Al-Qaeda de uma maneira independente e imparcial, sem buscar ou receber instruções de qualquer governo; e afirma que o Ouvidor deverá continuar a apresentar ao Comitê as observações e uma recomendação sobre a exclusão da Lista destes indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades que tenham solicitado sua exclusão da Lista de Sanções à Al-Qaeda por meio da Ouvidoria, seja uma recomendação para manter o nome na Lista, seja uma recomendação de que o Comitê considere a possibilidade de exclusão da Lista;

42. Recorda que os Estados continuarão obrigados a tomar as medidas descritas no parágrafo 1 desta resolução em relação a tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade quando o Ouvidor recomendar, em seu relatório abrangente, a manutenção do nome na Lista em resposta a um pedido de exclusão da Lista nos termos do Anexo II;

43. Recorda que a obrigação de que os Estados tomem as medidas descritas no parágrafo 1 desta resolução cessará em relação ao indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade 60 dias após o Comitê concluir a consideração de um Relatório Abrangente do Ouvidor, de acordo com o Anexo II a esta resolução, inclusive o parágrafo 7(h) da mesma, que recomende a exclusão da Lista, a menos que o Comitê decida por consenso, antes do final deste período de 60 dias, que tal obrigação permanecerá em vigor em relação a esse indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade; ressalvando-se que, nos casos em que não houver consenso, o Presidente deverá, se a tanto for solicitado por um membro do Comitê, apresentar a questão de exclusão da Lista de tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade ao Conselho de Segurança para que o órgão adote uma decisão a esse respeito dentro do período de 60 dias; e ressalvando-se também que, no caso dessa solicitação, a obrigação de que os Estados tomem as medidas descritas no parágrafo 1 desta resolução se manterá por esse período em relação a tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade, até que a questão seja decidida pelo Conselho de Segurança;

44. Decide que o Comitê pode, por consenso e caso a caso, reduzir o período de 60 dias mencionado no parágrafo 43;

45. Reitera que as medidas mencionadas no parágrafo 1 desta resolução são de natureza preventiva e não dependem de critérios penais estabelecidos no direito interno;

46. Solicita que o Secretário-Geral continue a fortalecer a Ouvidoria por meio da concessão dos recursos necessários, inclusive para serviços de tradução, se couber, para assegurar permanentemente sua capacidade de cumprir seu mandato de maneira independente, eficaz e oportuna;

47. Insta enfaticamente os Estados-membros a apresentarem todas as informações relevantes ao Ouvidor, inclusive qualquer informação confidencial relevante, quando apropriado, encoraja os Estados-Membros a fornecerem informações relevantes em tempo oportuno, acolhe com satisfação arranjos nacionais entre Estados-Membros e a Ouvidoria para facilitar o compartilhamento de informações confidenciais, encoraja a cooperação dos Estados-Membros nesse sentido, inclusive no estabelecimento de acordos com a Ouvidoria para o compartilhamento dessa informação, e confirma que o Ouvidor deve observar quaisquer restrições de confidencialidade impostas pelos Estados-membros com relação à informação que forneçam;

48. Solicita aos Estados-membros e organizações e órgãos internacionais relevantes encorajarem os indivíduos e entidades que estejam considerando contestar ou já estejam contestando sua inclusão na Lista perante tribunais nacionais e regionais a buscarem a exclusão da Lista de Sanções à Al-Qaeda por meio da Ouvidoria;

49. Toma nota dos padrões internacionais da FATF, e, entre outros, das melhores práticas relativas a sanções financeiras seletivas, conforme referenciado no parágrafo 12 da presente resolução;

50. Recorda sua decisão de que, quando o Estado proponente apresentar uma solicitação de exclusão da Lista, a obrigação de que os Estados tomem as medidas descritas no parágrafo 1 desta resolução cessará em relação a tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade após 60 dias, a menos que o Comitê decida, por consenso, antes do final deste período de 60 dias, que as medidas permanecerão vigentes em relação a tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade; ressalvando-se que, nos casos em que não houver consenso, o Presidente deverá, se a tanto solicitado por um membro do Comitê, submeter a questão da exclusão da Lista de tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade ao Conselho de Segurança para uma decisão dentro de um período de 60 dias; e ressalvando-se também que, caso haja essa solicitação, a obrigação de que os Estados tomem as medidas descritas no parágrafo 1 desta resolução permanecerá em vigor por esse período em relação a tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade até que a questão seja decidida pelo Conselho de Segurança;

51. Decide que o Comitê pode, por consenso e caso a caso, reduzir o período de 60 dias mencionado no parágrafo 50;

52. Recorda sua decisão de que, para fins de apresentação de uma solicitação de exclusão da Lista ao amparo do parágrafo 50, deve haver consenso entre todos os Estados proponentes, caso haja múltiplos Estados proponentes; e recorda também que os co-patrocinadores das solicitações de inclusão na Lista não serão considerados como Estados proponentes para os fins do parágrafo 50;

53. Insta enfaticamente os Estados proponentes a permitirem que o Ouvidor revele suas identidades como Estados proponentes aos indivíduos e entidades listados que tenham apresentado pedidos de exclusão da Lista ao Ouvidor;

54. Instrui o Comitê a continuar a trabalhar, de acordo com as suas diretrizes, com vistas a considerar as solicitações dos Estados-membros de exclusão da Lista de Sanções à Al-Qaeda dos indivíduos, grupos, iniciativas e entidades que alegadamente não cumpram mais os critérios estabelecidos nas resoluções relevantes e no parágrafo 2 da presente resolução, e insta enfaticamente os Estados-membros a apresentarem as razões para a apresentação de seus pedidos de exclusão da Lista;

55. Encoraja os Estados a apresentarem pedidos de exclusão da Lista de indivíduos que sejam oficialmente confirmados como falecidos, particularmente quando não forem identificados ativos de sua propriedade, e de entidades para as quais haja relatos ou a confirmação de que deixaram de existir, e a tomarem todas as medidas razoáveis para assegurar que todos os ativos que pertenciam a tais indivíduos ou entidades não tenham sido ou não sejam transferidos ou distribuídos para outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades constantes da Lista de Sanções à Al-Qaeda;

56. Encoraja os Estados-membros, quando, em razão da deslistagem, desbloquearem os ativos de um indivíduo falecido ou uma entidade para a qual haja relatos ou a confirmação de que deixou de existir, a recordar as obrigações estabelecidas na Resolução 1373 (2001) e, particularmente, a impedir que os ativos desbloqueados sejam usados para fins de terrorismo;

57. Reafirma que, antes de proceder ao desbloqueio de quaisquer ativos que tenham sido congelados como resultado da listagem de Osama bin Laden, os Estados-Membros devem apresentar ao Comitê um pedido para desbloquear ativos e devem garantir ao Comitê que os ativos não serão transferidos, direta ou indiretamente, a indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade listado ou de outra maneira usados para fins terroristas, de acordo com Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança, decide também que tais ativos só poderão ser desbloqueados na ausência de objeção de membro do Comitê no prazo de 30 dias após o recebimento da solicitação e sublinha o caráter excepcional desta disposição, que não deve ser considerada como precedente;

58. Conclama o Comitê, ao considerar as solicitações de exclusão da lista, a dar a devida consideração às opiniões do(s) Estado(s) proponente(s), Estado(s) de residência, nacionalidade, localização ou no qual o indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade tenha constituído empresa, bem como Estados relevantes identificados pelo Comitê, instrui os membros do Comitê a apresentarem suas razões para objetar às solicitações de exclusão da Lista oponentes no momento da objeção, e conclama o Comitê a apresentarem suas razões aos Estados-membros relevantes e tribunais e órgãos nacionais e regionais, mediante solicitação e quando apropriado;

59. Encoraja todos os Estados-membros, inclusive Estados proponentes e Estados de residência, nacionalidade, localização ou incorporação, a apresentarem ao Comitê todas as informações relevantes para a revisão pelo Comitê dos pedidos de exclusão da Lista e a se reunirem com o Comitê, se solicitados, para apresentarem seus pontos de vista sobre os pedidos de exclusão da Lista e encoraja o Comitê, quando apropriado, a se reunir com os representantes de organizações e órgãos nacionais ou regionais que tenham informações relevantes sobre os pedidos de exclusão da Lista;

60. Confirma que o Secretariado deverá, dentro de três dias após um nome ser excluído da Lista de Sanções à Al-Qaeda, notificar a Missão Permanente do(s) Estado(s) de residência, nacionalidade, localização ou no qual o indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade tenha constituído empresa (na medida em que essa informação seja conhecida) e decide que os Estados que recebam tal notificação tomarão medidas, de acordo com legislação e práticas nacionais, para notificar ou informar oportunamente o indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade relevante sobre a exclusão da Lista;

61. Reafirma que, nos casos em que o Ouvidor não possa entrevistar o requerente no seu Estado de residência, o Ouvidor poderá solicitar, com a anuência do requerente, que o Comitê considere a concessão de uma isenção à restrição de viagens previstas no parágrafo 1 (a) e (b) da presente resolução, com o único propósito de permitir ao requerente viajar para outro Estado para ser entrevistado pelo Ouvidor, por um período não superior ao necessário para participar desta entrevista, desde que todos os Estados de trânsito e de destino não se oponham à viagem, e também instrui o Comitê a notificar o Ouvidor da decisão do Comitê;

Isenções/Pontos Focais

62. Decide que o mecanismo de Ponto Focal estabelecido na Resolução 1730 (2006) poderá:

(a) receber pedidos de indivíduos, grupos, iniciativas e entidades listados de isenção das medidas descritas no parágrafo 1(a) da presente resolução, conforme definido na Resolução 1452 (2002), desde que o pedido tenha sido previamente submetido à consideração do Estado de residência, e decide ainda que o Ponto Focal transmitirá esse pedido ao Comitê para uma decisão, instrui o Comitê a considerar tais pedidos, inclusive em consulta com o Estado de residência e quaisquer outros Estados relevantes e instrui também o Comitê, por meio do Ponto Focal, a notificar tais indivíduos, grupos, iniciativas e entidades da decisão do Comitê;

(b) receber, de pessoas listadas, pedidos de isenção das medidas descritas no parágrafo 1(b) da presente resolução e transmitir tais pedidos ao Comitê para que determine, caso a caso, se a entrada ou o trânsito é justificado, instrui o Comitê a considerar tais pedidos em consulta com os Estados de trânsito e de destino e com quaisquer outros Estados relevantes, decide também que o Comitê só deve concordar com isenções às medidas descritas no parágrafo 1(b) da presente resolução com a anuência dos Estados de trânsito e de destino e instrui também o Comitê, por meio do Ponto Focal, a notificar esses indivíduos da decisão do Comitê;

63. Decide que o Ponto Focal pode receber e transmitir ao Comitê, para sua consideração, comunicações de:

(a) indivíduos que tenham sido excluídos da Lista de Sanções à Al-Qaeda;

(b) indivíduos que afirmem ter sido sujeitos às medidas descritas no parágrafo 1 acima como resultado de identificação falsa ou errada, ou como resultado de confusão com outros indivíduos incluídos na Lista de Sanções à Al-Qaeda;

64. Instrui o Comitê, com o auxílio do Grupo de Monitoramento e em consulta com os Estados relevantes, a responder, por meio dos Pontos Focais, às comunicações mencionadas no parágrafo 62 (b), quando apropriado, dentro de 60 dias;

Revisão e manutenção da Lista de Sanções à Al-Qaeda

65. Encoraja todos os Estados-membros, particularmente os Estados proponentes e os Estados de residência, nacionalidade, localização ou incorporação, a apresentarem ao Comitê informações adicionais de identificação, incluindo, se possível e de acordo com as leis nacionais, fotografias e outros dados biométricos de indivíduos, juntamente com a documentação de apoio, sobre os indivíduos, grupos, iniciativas e entidades listados, inclusive dados atualizados sobre o funcionamento das entidades, grupos, e iniciativas listados, os deslocamentos, encarceramento ou morte de indivíduos listados e outros eventos significativos, à medida que tais informações se tornem disponíveis;

66. Solicita ao Grupo de Monitoramento que encaminhe ao Comitê a cada 12 meses uma lista compilada em consulta com os respectivos Estados proponentes e de residência, nacionalidade, localização ou incorporação, na medida em que essa informação seja conhecida, sobre:

(a) indivíduos e entidades da Lista de Sanções à Al-Qaeda para os quais não existam dados de identificação necessários para assegurar a implementação efetiva das medidas impostas a eles;

(b) indivíduos da Lista de Sanções à Al-Qaeda supostamente falecidos, juntamente com uma avaliação de informações relevantes, tais como a certidão do óbito e, na medida do possível, a condição e localização dos ativos bloqueados e os nomes de quaisquer indivíduos ou entidades que estariam em posição de receber quaisquer ativos desbloqueados;

(c) entidades da Lista de Sanções à Al-Qaeda para os quais haja relatos ou a confirmação de que deixaram de existir, juntamente com uma avaliação de qualquer informação relevante;

(d) quaisquer outros nomes da Lista de Sanções à Al-Qaeda que não tenham sido revisados em três anos ou mais ("revisão trienal");

67. Instrui o Comitê a se certificar de que as inclusões na Lista se mantenham apropriadas, e instrui também o Comitê a excluir a listagem se decidir que esta não é mais apropriada;

Coordenação e Divulgação

68. Instrui o Comitê a continuar a cooperar com outros Comitês de Sanções relevantes do Conselho de Segurança, em particular com os estabelecidos de acordo com a Resolução 1988(2011).

69. Reitera a necessidade de estreitar a cooperação entre o Comitê, o Comitê de Combate ao Terrorismo (CTC, na sigla em inglês) e o Comitê estabelecido de acordo com a Resolução 1540 (2004), bem como seus respectivos grupos de especialistas, inclusive, como apropriado, por meio de um maior compartilhamento de informações, coordenação de visitas aos países sob seus respectivos mandatos, da facilitação e monitoramento de assistência técnica, das relações com organizações e agências internacionais e regionais e de outras questões de relevância para todos os três Comitês, expressa sua intenção de orientar os Comitês em áreas de interesse comum para melhor coordenar seus esforços e facilitar essa cooperação e solicita que o Secretário-Geral tome todas as providências necessárias para que os grupos compartilhem instalações tão logo seja possível;

70. Encoraja o Grupo de Monitoramento e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime a continuarem suas atividades conjuntas, em cooperação com a Diretoria Executiva de Combate ao Terrorismo (CTED, da sigla em inglês) e com os especialistas do Comitê 1540 para auxiliarem os Estados-membros em seus esforços no cumprimento de suas obrigações decorrentes das resoluções relevantes, inclusive por meio da organização de workshops regionais e sub-regionais;

71. Solicita o Comitê a considerar, onde e quando apropriado, visitas aos países selecionados pelo Presidente e/ou pelos membros do Comitê para aperfeiçoar a implementação completa e efetiva das medidas mencionadas no parágrafo 1 acima, visando a encorajar os Estados a cumprirem integralmente esta resolução e as Resoluções 1267 (1999), 1333 (2000), 1390 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1617 (2005), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009) 1989 (2011), 2082 (2012), 2083 (2012) e 2133(2014);

72. Solicita ao Comitê informar verbalmente, por meio de seu Presidente, no mínimo uma vez ao ano, ao Conselho sobre o estado do trabalho geral do Comitê e do Grupo de Monitoramento e, quando apropriado, em conjunto com os relatórios dos Presidentes do CTC e do Comitê estabelecido de acordo com a Resolução 1540 (2004), expressa a sua intenção de realizar consultas informais pelo menos uma vez ao ano, sobre o trabalho do Comitê, com base em relatórios do Presidente do Conselho e solicita também que o Presidente apresente informes periódicos a todos os Estados-membros interessados;

Grupo de Monitoramento

73. Decide, para auxiliar o Comitê no cumprimento de seu mandato, bem como para auxiliar o Ouvidor, prorrogar o mandato do atual Grupo de Monitoramento, sediado em Nova York e estabelecido de acordo com o parágrafo 7 da Resolução 1526 (2004), e de seus membros por um período adicional de trinta meses a partir da data de expiração do atual mandato em junho de 2015, sob a direção do Comitê com as responsabilidades descritas no Anexo 1, e solicita ao Secretário Geral que tome as medidas necessárias para esse fim, e destaca a importância de garantir que o Grupo de Monitoramento receba o apoio administrativo necessário para cumprir seu mandato de forma efetiva, segura e oportuna, inclusive em relação ao seu dever de cuidado em ambientes de alto risco, sob a direção do Comitê, órgão subsidiário do Conselho de Segurança;

74. Instrui o Grupo de Monitoramento a identificar, coletar informações, e manter o Comitê informado sobre casos e padrões de descumprimento das medidas impostas na presente resolução, bem como a facilitar, a pedido dos Estados-Membros, assistência em matéria de capacitação, solicita ao Grupo de Monitoramento trabalhar em estreita colaboração com o(s) Estado(s) de residência, nacionalidade, localização ou no(s) qual(is) o indivíduo, iniciativa, grupo ou entidade tenha constituído empresa, com Estados propositores e outros Estados relevantes, e com Missões relevantes das Nações Unidas, e instrui também o Grupo de Monitoramento a formular recomendações ao Comitê sobre as medidas tomadas para tratar do descumprimento das medidas impostas na presente resolução;

75. Instrui o Comitê, com a assistência do Grupo de Monitoramento, a realizar reuniões especiais sobre importantes tópicos temáticos ou regionais, assim como sobre os desafios em matéria de capacidade dos Estados-Membros, em consulta, quando apropriado, com o Comitê de Combate ao Terrorismo, a CTED, a CTITF e a FATF, para identificar e priorizar áreas para a prestação de assistência técnica, de forma a possibilitar a implementação mais eficaz das medidas impostas na presente Resolução pelos Estados-Membros.

Revisões

76. Decide rever as medidas descritas no parágrafo 1 acima para considerar seu possível fortalecimento adicional em dezoito meses, ou antes disso, se necessário;

77. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

Anexo I

De acordo com o parágrafo 73 desta resolução, o Grupo de Monitoramento atuará sob a direção do Comitê e terá os seguintes mandatos e responsabilidades:

(a) Apresentar, por escrito, dois relatórios abrangentes e independentes ao Comitê, o primeiro até 30 de setembro de 2014 e o segundo até 31 de março de 2015, sobre a implementação pelos Estados-membros das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta resolução, inclusive com recomendações específicas para a melhor implementação das medidas e de eventuais novas medidas;

(b) Auxiliar o Ouvidor no cumprimento de seu mandato, como especificado no Anexo II a esta resolução, inclusive mediante o fornecimento de informações atualizadas sobre os indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades que buscam a sua exclusão da Lista de Sanções à Al-Qaeda;

(c) Auxiliar o Comitê a rever periodicamente os nomes que constem da Lista de Sanções à Al-Qaeda, inclusive mediante viagens em nome do Comitê, enquanto órgão subsidiário do Conselho de Segurança, e mediante contatos com os Estados-membros, com vistas a desenvolver o histórico do Comitê sobre fatos e circunstâncias relativos a uma inclusão na Lista;

(d) Auxiliar o Comitê no acompanhamento dos pedidos de informações aos Estados-membros, inclusive no que diz respeito à implementação das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta resolução;

(e) Apresentar um programa de trabalho abrangente ao Comitê para que este o revise e aprove, conforme necessário, no qual o Grupo de Monitoramento descreva detalhadamente as atividades que visam ao cumprimento de suas responsabilidades, inclusive proposta de viagem, com base em estreita coordenação com o CTED e o grupo de especialistas do Comitê 1540 para evitar duplicação e reforçar sinergias;

(f) Trabalhar estreitamente e compartilhar informações com o CTED e com o grupo de especialistas do Comitê 1540 para identificar áreas de convergência e sobreposição e ajudar a facilitar a coordenação concreta, inclusive na área de relatoria, entre os três Comitês;

(g) Apoiar e participar ativamente de todas as atividades relevantes ao amparo da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo, inclusive dentro da Força Tarefa de Implementação do Combate ao Terrorismo, estabelecida para assegurar a coordenação e a coerência gerais dos esforços de combate ao terrorismo do sistema das Nações Unidas e particularmente por meio de seus grupos de trabalho relevantes;

(h) Colher informações, em nome do Comitê, em caso de descumprimento das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta resolução, inclusive por meio da análise de informações coletadas de todas as fontes relevantes, como os Estados-membros, e do diálogo com as partes relacionadas, assim como por meio de estudos de caso, tanto por sua própria iniciativa quanto mediante solicitação do Comitê, e fornecer casos de descumprimento e recomendações ao Comitê sobre ações para responder a tais casos de descumprimento, para que este os examine;

(i) Apresentar ao Comitê recomendações que poderiam ser usadas pelos Estados-membros para auxiliá-los na implementação das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta resolução e na preparação de propostas de inclusão na Lista de Sanções à Al-Qaeda;

(j) Auxiliar o Comitê em sua consideração de propostas para inclusão de nomes na Lista, inclusive compilando e circulando ao Comitê informações relevantes para a inclusão proposta e preparando uma minuta de resumo narrativo, mencionado no parágrafo 36 desta resolução;

(k) Manter consultas com o Comitê ou com qualquer Estado-membro pertinente, conforme apropriado, ao identificar que determinado indivíduo ou entidade deve ser incluída ou excluída da Lista de Sanções à Al-Qaeda;

(l) Levar ao conhecimento do Comitê circunstâncias novas ou dignas de nota que possam justificar uma exclusão da Lista, tais como informações públicas sobre o falecimento de um indivíduo;

(m) Manter consultas com os Estados-membros antes da viagem a Estados-membros selecionados, com base em seu programa de trabalho aprovado pelo Comitê;

(n) Coordenar e cooperar com o ponto focal de combate ao terrorismo nacional ou órgão de coordenação semelhante no Estado da visita, quando apropriado;

(o) Cooperar estreitamente com os órgãos relevantes de combate ao terrorismo das Nações Unidas no fornecimento de informações sobre as medidas tomadas pelos Estados-membros relativas a sequestros e tomadas de reféns para fim de pagamento de resgate por parte da Al-Qaeda e outros indivíduos, iniciativas e entidades a ela associados, e sobre tendências e desenvolvimentos relevantes nessa área;

(p) Estimular os Estados-membros a apresentarem nomes e informações de identificação adicionais para inclusão na Lista de Sanções à Al-Qaeda, como instruído pelo Comitê;

(q) Apresentar ao Comitê informações adicionais de identificação e outras informações para auxiliar o Comitê em seus esforços para manter a Lista de Sanções à Al-Qaeda tão atualizada e precisa quanto possível;

(r) Encorajar os Estados-membros a fornecerem informações ao Grupo de Monitoramento que sejam relevantes para o cumprimento de seu mandato, quando apropriado;

(s) Estudar e relatar ao Comitê a natureza mutante da ameaça da Al-Qaeda e as melhores medidas para confrontá-la, inclusive por meio do desenvolvimento, respeitados os recursos disponíveis, de um diário com estudiosos, órgãos acadêmicos relevantes, e peritos por meio de seminários anuais e/ou outros meios apropriados, em consulta ao Comitê;

(t) Coligir, avaliar, monitorar, relatar e fazer recomendações relativas à implementação das medidas, inclusive a implementação da medida do parágrafo 1(a) desta resolução no que se refere à prevenção do uso criminoso da Internet pela Al-Qaeda e por outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades a ela associados; realizar estudos de caso, se couber, e examinar em profundidade quaisquer outras questões relevantes determinadas pelo Comitê;

(u) Manter consultas junto aos Estados-membros e outras organizações relevantes, inclusive o diálogo regular com os seus representantes em Nova York e nas capitais, levando em consideração seus comentários, especialmente no que se refere a quaisquer questões que possam estar refletidas nos relatórios do Grupo de Monitoramento, mencionados no parágrafo (a) deste Anexo; tais como as lacunas e os desafios na implementação das medidas desta resolução por parte dos Estados;

(v) Manter consultas, de caráter reservado, junto aos serviços de inteligência e segurança dos Estados-membros, inclusive por meio de fóruns regionais, com o objetivo de facilitar o compartilhamento de informações e fortalecer a execução das medidas;

(w) Manter consultas junto aos representantes relevantes do setor privado, inclusive instituições financeiras e setores empresariais e profissões não-financeiras relevantes, para tomar conhecimento da implementação prática do bloqueio de ativos e desenvolver recomendações para o fortalecimento dessa medida;

(x) Manter consultas com representantes relevantes do setor privado, em coordenação com as autoridades nacionais, quando apropriado, para promover a conscientização e para fortalecer o cumprimento da proibição de viagem e do embargo de armas;

(y) Manter consultas com representantes relevantes de organizações internacionais, incluindo a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA, na sigla em inglês), a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e a Organização Aduaneira Mundial (WCO, na sigla em inglês), para promover a conscientização e fortalecer o cumprimento da proibição de viagem e do embargo de armas;

(z) Trabalhar com organizações internacionais e regionais relevantes para promover a conscientização sobre o cumprimento das medidas;

(aa) Auxiliar o Comitê a facilitar a assistência à capacitação para a implementação das medidas, mediante solicitação dos Estados-membros;

(bb) Trabalhar com a Interpol e os Estados-membros para obter fotografias e, de acordo com suas leis nacionais, informação biométrica dos indivíduos incluídos na Lista para possível inclusão nas Notificações Especiais da Interpol-Conselho de Segurança das Nações Unidas e trabalhar com a Interpol para assegurar que os Avisos Especiais da Interpol-Conselho de Segurança das Nações Unidas existam para todos os indivíduos, grupos, iniciativas ou entidade listados;



(cc) Auxiliar outros órgãos subsidiários do Conselho de Segurança e seus painéis especializados, mediante solicitação, no aperfeiçoamento de sua cooperação com a Interpol, como mencionado na Resolução 1699 (2006) e trabalhar com o Secretariado para padronizar o formato de todas as Listas de sanções da ONU, de modo a facilitar a implementação pelas autoridades nacionais;

(dd) Relatar ao Comitê, periodicamente ou quando o Comitê assim solicitar, por meio de informes orais e/ou escritos sobre o trabalho do Grupo de Monitoramento, inclusive suas visitas aos Estados-membros e suas atividades;

(ee) Relatar periodicamente ao Comitê, conforme apropriado, acerca de ligações entre Al-Qaeda e indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades passíveis de listagem nos termos do parágrafo 1 da resolução 2082 (2012) ou quaisquer outras resoluções pertinentes sobre sanções; e

(ff) Qualquer outra responsabilidade que o Comitê determine.

Anexo II

De acordo com o parágrafo 41 desta resolução, a Ouvidoria fica autorizada a realizar as seguintes tarefas imediatamente após o recebimento de um pedido de exclusão da Lista apresentado quer por indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade constante da Lista de Sanções à Al Qaeda, ou em seu nome, quer pelo representante legal ou herdeiro de tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade (o "solicitante");

O Conselho recorda que os Estados-membros não podem apresentar pedidos de exclusão da Lista em nome de um indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade à Ouvidoria;

Coleta de informações (quatro meses)

1. Após o recebimento de um pedido de exclusão da Lista, o Ouvidor deverá:

(a) Acusar ao solicitante o recebimento do pedido de exclusão da Lista;

(b) Informar ao solicitante o procedimento geral para processar os pedidos de exclusão da Lista;

(c) Responder a perguntas específicas do solicitante sobre os procedimentos do Comitê;

(d) Informar ao solicitante caso seu pedido deixe de atender adequadamente aos critérios originais de listagem, como estabelecido no parágrafo 2 desta resolução, e devolvê-lo ao solicitante para sua consideração; e

(e) Verificar se a solicitação é uma nova solicitação ou uma solicitação repetida e, neste último caso, em não havendo informação nova relevante, devolvê-la ao solicitante, com a devida explicação, para sua consideração;

2. No caso dos pedidos de exclusão da Lista não devolvidos ao solicitante, o Ouvidor encaminhará imediatamente o pedido de exclusão da Lista aos membros do Comitê, ao(s) Estado(s) proponente(s), ao(s) Estado(s) de residência e nacionalidade ou incorporação, aos órgãos relevantes da ONU e a quaisquer outros Estados considerados relevantes pelo Ouvidor. O Ouvidor pedirá a tais Estados ou órgãos relevantes da ONU que forneçam, dentro de quatro meses, qualquer informação adicional relevante para o pedido de exclusão da Lista. O Ouvidor pode iniciar um diálogo com tais Estados para determinar:

(a) as opiniões de tais Estados sobre se o pedido de exclusão da Lista deve ser concedido; e

(b) as informações, questões ou pedidos de esclarecimento que tais Estados gostariam que fossem comunicados aos solicitantes em relação ao pedido de exclusão da Lista, inclusive quaisquer informações ou medidas que poderiam ser tomadas por um solicitante para esclarecer o pedido de exclusão da Lista;

3. No caso em que todos os Estados proponentes consultados pelo Ouvidor não objetarem ao pedido do solicitante, o Ouvidor poderá reduzir o período de coleta de informações, quando apropriado.

4. O Ouvidor deverá também encaminhar imediatamente o pedido de exclusão da Lista ao Grupo de Monitoramento, que fornecerá ao Ouvidor, dentro de quatro meses:

(a) Todas as informações disponíveis ao Grupo de Monitoramento que sejam relevantes ao pedido de exclusão da Lista, inclusive decisões e processos judiciais, reportagens e informações que os Estados ou organizações internacionais relevantes tenham anteriormente compartilhado com o Comitê ou com o Grupo de Monitoramento;

(b) Avaliações factuais das informações fornecidas pelo solicitante que sejam relevantes para o pedido de exclusão da Lista; e

(c) Perguntas ou pedidos de esclarecimento que o Grupo de Monitoramento gostaria de fazer ao solicitante relativos ao pedido de exclusão da Lista.

5. Ao final desse período de quatro meses de coleta de informações, o Ouvidor deverá apresentar ao Comitê relato atualizado sobre o progresso atingido, inclusive detalhes relativos a quais países apresentaram informações e a quaisquer desafios significativos até então experimentados. O Ouvidor pode prorrogar esse período uma vez por até dois meses, se avaliar que um tempo maior é necessário para a coleta de informações, dando a devida consideração aos pedidos de tempo adicional feitos pelos Estados-membros para o fornecimento de informações;

Diálogo (dois meses)

6. Após a conclusão do período de coleta de informações, o Ouvidor, por um período de até dois meses, facilitará consultas, que poderão incluir diálogo com o solicitante. Dando a devida consideração aos pedidos de prazo adicional, o Ouvidor poderá prorrogar esse período uma vez por até dois meses, se avaliar que um tempo maior é necessário para o compromisso e redação do Relatório Abrangente descrito no parágrafo 7 abaixo. O Ouvidor poderá reduzir esse prazo, se avaliar que é necessário menos tempo;

7. Durante este período de compromisso, o Ouvidor:

(a) poderá enviar perguntas, de forma oral ou escrita, ao solicitante, poderá formular as perguntas ao solicitante ou solicitar informações ou esclarecimentos adicionais que possam ajudar a consideração, pelo Comitê, do pedido, inclusive quaisquer perguntas ou pedidos de informação recebidos dos Estados relevantes, do Comitê e do Grupo de Monitoramento;

(b) Deverá requerer do solicitante uma declaração assinada na qual o solicitante declara que não tem nenhuma associação com a Al-Qaeda ou com qualquer célula, entidade afiliada, grupo dissidente ou derivado da mesma e compromete-se a não se associar à Al-Qaeda no futuro;

(c) Deverá reunir-se com o solicitante, na medida do possível;

(d) Encaminhará as respostas do solicitante aos Estados relevantes, ao Comitê e ao Grupo de Monitoramento e buscará obter do solicitante informação eventualmente faltante;

(e) Coordenará com os Estados, o Comitê e o Grupo de Monitoramento no que concerne a quaisquer consultas adicionais do solicitante ou respostas a este;

(f) Durante a fase de coleta de informações ou de diálogo, o Ouvidor poderá compartilhar com os Estados relevantes informações apresentadas por outro Estado, inclusive a posição de tal Estado sobre o pedido de exclusão da Lista, se o Estado que tiver apresentado a informação der seu consentimento;

(g) No curso das fases de coleta de informações e de diálogo e na preparação do relatório, o Ouvidor não revelará nenhuma informação compartilhada em confidência por um Estado sem o consentimento escrito expresso e formal de tal Estado; e

(h) Durante a fase de diálogo, o Ouvidor considerará seriamente as opiniões dos Estados proponentes, bem como de outros Estados-membros que oferecerem informações relevantes, particularmente os Estados-membros mais afetados pelos atos ou associações que levaram à listagem original;

8. Após o término do período de consultas descrito acima, o Ouvidor, com a ajuda do Grupo de Monitoramento, quando apropriado, redigirá e apresentará ao Comitê um Relatório Abrangente que irá, exclusivamente:

(a) Resumir e, se couber, especificar as fontes de todas as informações disponíveis ao Ouvidor que sejam relevantes para o pedido de exclusão da Lista. O relatório respeitará os elementos confidenciais das comunicações dirigidas pelos Estados-membros ao Ouvidor;

(b) Descrever as atividades do Ouvidor em relação a esse pedido de exclusão da Lista, inclusive seu diálogo com o solicitante; e

(c) Com base em uma análise de todas as informações disponíveis ao Ouvidor e na recomendação do Ouvidor, exporá ao Comitê os principais argumentos relativos ao pedido de exclusão da Lista. A recomendação deverá informar a visão do Ouvidor no que se refere à listagem à época do exame do requerimento de exclusão da Lista.

Discussão do comitê

9. Após o Comitê ter tido 15 dias para revisar o Relatório Abrangente em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas, o Presidente do Comitê incluirá o pedido de exclusão da Lista na agenda do Comitê para consideração.

10. Quando o Comitê considerar o pedido de exclusão da Lista, o Ouvidor deverá apresentar pessoalmente o Relatório Abrangente e responderá às perguntas dos membros do Comitê em relação ao pedido.

11. A consideração pelo Comitê do Relatório Abrangente deverá ser concluída em, no máximo, 30 dias após a data na qual o Relatório Abrangente tiver sido apresentado ao Comitê para sua revisão.

12. Após a conclusão, pelo Comitê, da análise do Relatório Abrangente, o Ouvidor poderá notificar todos os Estados relevantes da recomendação.

13. Por solicitação de um Estado proponente, Estado de nacionalidade, residência ou incorporação, e com a aprovação do Comitê, o Ouvidor poderá fornecer a tais Estados uma cópia do Relatório Abrangente com quaisquer edições consideradas necessárias pelo Comitê, junto com uma notificação confirmando que:

(a) Todas as decisões de revelar informação dos Relatórios Abrangentes do Ouvidor, incluindo o alcance da informação, são tomadas pelo Comitê a seu critério e caso a caso;

(b) O Relatório Abrangente constitui a base da recomendação do Ouvidor e não é atribuível a algum membro individual do Comitê, e

(c) o Relatório Abrangente, bem como qualquer informação nele contida, deve ser tratado com estrita confidencialidade e não deve ser compartilhado com o solicitante ou com qualquer outro Estado-membro sem a aprovação do Comitê.

14. Nos casos em que o Ouvidor recomendar a manutenção do nome na Lista, a obrigação para que os Estados tomem as medidas estabelecidas no parágrafo 1 desta resolução permanecerá em vigor em relação a tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade, a menos que um membro do Comitê apresente um pedido de exclusão da Lista, o qual o Comitê considerará segundo seus procedimentos de consenso habituais.

15. Nos casos em que o Ouvidor recomendar que o Comitê considere a exclusão da Lista, a obrigação de que os Estados tomem as medidas estabelecidas no parágrafo 1 desta resolução cessará em relação a tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade 60 dias após o Comitê concluir a consideração de um Relatório Abrangente do Ouvidor, de acordo com este Anexo II, inclusive o parágrafo 7 (h), a menos que o Comitê decida, por consenso, antes do final desse período de 60 dias, que a obrigação se manterá em relação a tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade; ressalvando-se, que, nos casos em que não houver consenso, o Presidente deverá, mediante solicitação de um membro do Comitê, submeter a questão da exclusão da Lista de tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade ao Conselho de Segurança para uma decisão dentro do período de 60 dias; e ressalvando-se também que, no caso de tal solicitação, a obrigação de que os Estados tomem as medidas estabelecidas no parágrafo 1 desta resolução se manterá em vigor por esse período em relação a tal indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade até que a questão seja decidida pelo Conselho de Segurança.

16. Após a conclusão do processo descrito nos parágrafos 42 e 43 desta resolução, o Comitê comunicará ao Ouvidor, dentro de 60 dias, se as medidas descritas no parágrafo 1 continuarão ou não, explicando as razões e incluindo qualquer informação adicional relevante, bem como um resumo narrativo atualizado das razões de inclusão na Lista, quando apropriado, para o Ouvidor o transmitir ao solicitante. O prazo de 60 dias se aplica a assuntos pendentes do Ouvidor ou do Comitê e entrará em vigor a partir da adoção desta resolução.

17. Depois de o Ouvidor receber as comunicações do Comitê, conforme estabelecido no parágrafo 16, caso as medidas do parágrafo 1 tenham que ser mantidas, o Ouvidor enviará ao solicitante, com cópia antecipada ao Comitê, uma carta que:

(a) Comunicará o resultado da solicitação;

(b) Descreverá, na medida do possível e de acordo com a redação do Relatório Abrangente do Ouvidor, o processo e as informações factuais passíveis de publicação coletadas pelo Ouvidor; e

(c) Encaminhará todas as informações sobre a decisão fornecidas pelo Comitê ao Ouvidor de acordo com o parágrafo 16 acima.

18. Em todas as comunicações com o solicitante, o Ouvidor respeitará a confidencialidade das deliberações do Comitê e as comunicações confidenciais entre o Ouvidor e os Estados-membros

19. O Ouvidor poderá notificar o solicitante, assim como Estados relevantes que não sejam membros do Comitê, do estágio em que se encontra o processo.

Outras tarefas da Ouvidoria

20. Além das tarefas especificadas acima, o Ouvidor deverá:

(a) Divulgar informações passíveis de publicação sobre os procedimentos do Comitê, inclusive suas diretrizes, resenhas e outros documentos preparados pelo Comitê;

(b) Quando o endereço for conhecido, notificar os indivíduos ou entidades sobre sua inclusão na Lista, após a Secretaria ter notificado oficialmente a Missão Permanente do Estado ou Estados, de acordo com o parágrafo 39 desta resolução; e

(c) Apresentar ao Conselho de Segurança relatórios bienais resumindo as atividades do Ouvidor.

DECRETO Nº 8.522, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2160 (2014), de 17 de junho de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções aplicável ao Talibã e dá outras disposições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2160 (2014), de 17 de junho de 2014, que renova o regime de sanções aplicável a indivíduos e entidades do Talibã ou associados ao Talibã que constituam ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão;

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2160 (2014), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 17 de junho de 2014, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER
Sérgio França Danese

Nações Unidas S/RES/2160 (2014)
Conselho de Segurança Distr.: Geral, 17 de junho de 2014

Resolução 2160 (2014)

Adotada pelo Conselho de Segurança no seu encontro de número 7198, em 17 de junho de 2014

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções anteriores sobre terrorismo internacional e sobre a ameaça que representa para o Afeganistão, em particular suas resoluções 1267 (1999), 1333 (2000), 1363 (2001), 1373 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1699 (2006), 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011), 1989 (2011), 2082 (2012), 2083 (2012), 2133 (2014), e as declarações relevantes de seu Presidente,

Recordando suas resoluções anteriores, que prorrogam até 17 de março de 2015 o mandato da Missão de Assistência das Nações Unidas no Afeganistão (UNAMA), como definido na resolução 2145 (2014),

Recordando suas resoluções sobre o recrutamento e utilização de crianças em conflitos armados, expressando sua grave preocupação com a situação da segurança no Afeganistão, particularmente com os atos de violência e terrorismo praticados pelo Talibã, pela Al-Qaeda, por outros grupos violentos e extremistas, por grupos armados ilegais, por criminosos e por aqueles envolvidos em tráfico de drogas, bem como com os fortes vínculos entre o terrorismo, as atividades de insurgência e as drogas ilícitas, que resultam em ameaças à população local, inclusive crianças, forças de segurança nacional e pessoal militar e civil internacional,

Acolhendo com satisfação o processo pelo qual o Afeganistão e seus parceiros regionais e internacionais estão entrando em parceria estratégica de longo-prazo e outros acordos com o objetivo de alcançar um Afeganistão pacífico, estável e próspero.

Reafirmando seu firme compromisso com a soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional do Afeganistão,

Sublinhando a importância de processo político abrangente no Afeganistão, com vistas a apoiar a reconciliação entre todos os afegãos,

Reconhecendo que a situação de segurança no Afeganistão evoluiu, que alguns membros do Talibã se reconciliaram com o Governo do Afeganistão e que têm rejeitado a ideologia terrorista da Al-Qaeda e de seus seguidores e apoiam solução pacífica para o conflito em curso no Afeganistão,

Reconhecendo que, não obstante a evolução e os avanços na reconciliação, a situação no Afeganistão continua a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacional e reafirmando a necessidade de combater essa ameaça por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com o Direito Internacional, inclusive as normas de Direito Humano, Direito dos Refugiados e Direito Humanitário aplicáveis, enfatizando, nesse contexto, o importante papel que as Nações Unidas desempenham nesse esforço,

Reiterando seu firme compromisso de apoiar o Governo do Afeganistão em seus esforços de levar adiante o processo de paz e reconciliação, incluindo pelo Alto Conselho de Paz e pela implementação do Programa de Paz e Reconciliação do Afeganistão, em conformidade com as conclusões do Comunicado de Cabul e da Conferência de Bonn, no marco da Constituição afegã e da aplicação dos procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Segurança em sua Resolução 1988 (2011), 2082 (2012) e outras resoluções relevantes do Conselho,

Acolhendo com satisfação as decisões tomadas por alguns membros do Talibã de reconciliarem-se com o Governo do Afeganistão, de não terem nenhuma ligação com organizações terroristas internacionais, incluindo a Al-Qaeda, de respeitarem a Constituição, incluindo suas disposições sobre os direitos humanos, especialmente os direitos das mulheres, e de apoiarem uma solução pacífica para o conflito em curso no Afeganistão, e instando todos os indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades associados ao Talibã que representem ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão a aceitar a oferta de reconciliação do Governo do Afeganistão,

Reiterando sua preocupação com a situação da segurança no Afeganistão, em particular com as atividades violentas e terroristas do Talibã, Al-Qaeda, e outros grupos violentos e extremistas, grupos armados ilegais, criminosos e aqueles envolvidos com o terrorismo e com a compra e venda de armas e materiais correlatos e com o tráfico de armas, com a produção, tráfico ou comércio de drogas ilícitas, e com as fortes ligações entre o terrorismo e as atividades de insurgência e drogas ilícitas, resultando em ameaças à população local, incluindo mulheres, crianças, forças de segurança nacional e pessoal militar e civil internacional, incluindo agentes humanitários e do desenvolvimento,

Sublinhando a importância das operações de assistência humanitária e condenando todos os atos ou ameaças de violência contra o pessoal das Nações Unidas e os agentes humanitários e qualquer politização da assistência humanitária pelo Talibã e grupos ou indivíduos associados,

Reiterando a necessidade de garantir que o atual regime de sanções contribua efetivamente para os esforços em curso de combate à insurgência e de apoio ao trabalho do Governo do Afeganistão no sentido de promover a reconciliação com vistas a alcançar a paz, a estabilidade e a segurança no Afeganistão,

Tomando nota do pedido do Governo do Afeganistão para que o Conselho de Segurança apoie a reconciliação nacional, inclusive por meio da exclusão das listas de sanções das Nações Unidas dos nomes de afegãos que se reconciliarem e que, portanto, tenham deixado de se envolver em atividades que ameacem a paz, a estabilidade e a segurança no Afeganistão, ou de apoiá-las,

Manifestando sua intenção de tomar devidamente em conta aqueles que se reconciliem,

Acolhendo com satisfação as informações do Presidente do Conselho Superior de Paz para o Comitê, em dezembro de 2012 e 2013, considerado como um sinal de cooperação próxima e continuada entre o Conselho de Segurança e aqueles afegãos que trabalham pela paz e pela reconciliação nacional no Afeganistão,

Sublinhando o papel central e imparcial que as Nações Unidas continuam desempenhando na promoção da paz, da estabilidade e da segurança no Afeganistão e expressando apreço e firme apoio aos esforços permanentes do Secretário-Geral e de seu Representante Especial para o Afeganistão para auxiliar os esforços de paz e reconciliação do Conselho Superior de Paz,

Reiterando seu apoio à luta contra a produção ilícita e o tráfico tanto de drogas provenientes do Afeganistão, como de precursores químicos para o Afeganistão nos países vizinhos, nos países de trânsito e destino das drogas, bem como nos países produtores de precursores,

Recordando sua Resolução 2133 (2014) e a publicação, pelo Fórum Global de Contraterrorismo (GCTF, na sigla em inglês), do "Memorando de Argel sobre Boas Práticas sobre a Prevenção e Negação dos Benefícios do Sequestro mediante Pagamento de Resgate a Terroristas", fortemente condenando os incidentes de sequestro e tomada de reféns cometidos pelos grupos terroristas por qualquer propósito, incluindo com o objetivo de levantar fundos ou ganhar concessões políticas, expressando sua determinação em prevenir o sequestro e a tomada de reféns por grupos terroristas e para assegurar uma libertação segura de reféns sem pagamentos de resgate ou concessões políticas, de acordo com o direito internacional aplicável, conclamando todos os Estados-membros a coibir os terroristas de se beneficiarem direta ou indiretamente de pagamentos de resgate ou de concessões políticas e para assegurar uma libertação segura de reféns, e reafirmando a necessidade de todos os Estados-membros em cooperarem estreitamente durante os incidentes de sequestro e tomada de reféns cometidos por grupos terroristas,

Expressando preocupação com o uso aumentado, em uma sociedade globalizada, de novas tecnologias da informação e comunicação, em particular a internet, por terroristas e seus apoiadores, para facilitar atos terroristas, assim como seu uso para incitar, recrutar, financiar ou planejar atos terroristas,

Reconhecendo a importância de disponibilizar a lista de sanções ao Afeganistão/Talibã em dari e pashto,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Medidas

1. Decide que todos os Estados devem tomar as seguintes medidas com relação a indivíduos e entidades designados, antes da adoção da Resolução 1988 (2011), como talibãs, bem como outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associados ao Talibã que constituam ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão tal como determinado pelo Comitê estabelecido no parágrafo 35 da Resolução 1988 (2011) ("o Comitê") (doravante denominada "a Lista"):

(a) Bloquear sem demora os fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos de tais indivíduos, grupos, iniciativas e entidades, inclusive fundos derivados de sua propriedade ou por eles controlados direta ou indiretamente, ou por pessoas atuando em seu nome ou sob sua instrução, e assegurar que nem estes, nem quaisquer outros fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos sejam disponibilizados, direta ou indiretamente, em benefício de tais pessoas, por seus cidadãos ou por pessoas dentro de seu território,

(b) Impedir a entrada em seus territórios ou o trânsito através deles de tais indivíduos, ressaltando-se que nada neste parágrafo obriga qualquer Estado a negar a entrada ou exigir a saída dos seus territórios de seus próprios nacionais e que este parágrafo não se aplicará quando a entrada ou o trânsito forem necessários para o cumprimento de processo judicial ou quando o Comitê determinar, caso a caso, que a entrada ou o trânsito são justificados, inclusive quando diretamente relacionados ao apoio aos esforços do Governo do Afeganistão para promover a reconciliação;

(c) Impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, direta ou indireta, a tais indivíduos, grupos, iniciativas e entidades, a partir de seus territórios ou por seus nacionais fora de seus territórios ou por meio de navios ou aeronaves de sua bandeira, de armas e material correlato de todos os tipos, inclusive de armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e peças sobressalentes, assim como assessoria, assistência ou treinamento técnicos relativos a atividades militares;

2. Decide que os atos ou atividades indicando que um indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade seja elegível para a listagem sob o parágrafo 1 incluem:

(a) Participar do financiamento, planejamento, facilitação, preparação ou perpetração de atos ou atividades por, em conjunção com, sob o nome de, em nome de, ou em apoio de;

(b) Fornecer, vender, transferir armas e material relacionado;

(c) Recrutar; ou

(d) De outra forma apoiar atos ou atividades daqueles designados e de outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associadas ao Talibã constituindo ameaça à paz, estabilidade e segurança do Afeganistão;

3. Confirma que qualquer iniciativa ou entidade de propriedade ou sob o controle, direto ou indireto, de indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade constante da Lista, ou ainda, que lhe dê apoio, será passível de designação;

4. Nota que tais meios de financiamento ou apoio incluem, entre outros, o uso de recursos derivados de crimes, incluindo o cultivo, produção e tráfico ilícito de drogas narcóticas que tenham origem no Afeganistão ou por ele transitarem, e o tráfico de precursores para o Afeganistão, e sublinha a necessidade de prevenir aqueles associados ao Talibã que representem ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão de beneficiar-se, direta ou indiretamente, de entidades engajadas em atividades proibidas por esta resolução, assim como na exploração ilegal de recursos naturais no Afeganistão;

5. Confirma que os requisitos no parágrafo 1(a) acima se aplicam a todos os usos propostos de fundos ou outros ativos financeiros ou recursos econômicos em conexão com a viagem de um indivíduo listado, incluindo custos relativos a transporte e hospedagem, e que tais fundos relacionados a viagens ou outros ativos financeiros ou recursos econômicos só podem ser fornecidos de acordo com os procedimentos de isenção especificados nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1452 (2002), emendado pela Resolução 1735 (2006), e no parágrafo 12 abaixo;

6. Confirma que o disposto no parágrafo 1(a) acima aplica-se a recursos financeiros e econômicos de todo tipo, inclusive, entre outros, aqueles usados para o fornecimento de hospedagem na internet ou de serviços correlatos, usados para apoiar aqueles incluídos na Lista, bem como outros indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades associadas ao Talibã que representem ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão;



7. Confirma ainda que o previsto no parágrafo 1(a) acima também se aplica ao pagamento direto ou indireto de resgates a indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades incluídos na Lista, independente de como ou por quem o resgate foi pago;

8. Decide que os Estados-membros podem permitir o depósito nas contas bloqueadas, de acordo com as disposições do parágrafo 1 acima, de qualquer pagamento a indivíduos, grupos, iniciativas ou entidades listados, estando qualquer desses pagamentos sujeitos às disposições do parágrafo 1 acima e igualmente bloqueados;

9. Decide que os Estados, a fim de proibir que aqueles associados com o Talibã e outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades obtenham, manejem, armazenem, utilizem ou busquem acesso a todos os tipos de explosivos, sejam militares, civis ou explosivos improvisados, assim como a matéria prima e componentes que podem ser utilizados para fabricar dispositivos explosivos improvisados ou armas de fogo não convencionais, incluindo (mas não se limitando a) componentes químicos, cordão detonador ou veneno, devem empreender as medidas apropriadas para promover o exercício de vigilância de seus nacionais, pessoas sujeitas à sua jurisdição e firmas incorporadas em seu território ou sujeitas à sua jurisdição que estejam envolvidas na produção, venda, fornecimento, compra, transferência e armazenamento de tais materiais, incluindo por meio do estabelecimento de boas práticas, e encoraja também os Estados-membros a compartilharem informações, estabelecerem parcerias e desenvolverem estratégias e experiências nacionais de forma a combater dispositivos explosivos improvisados;

10. Encoraja os Estados-membros a consultarem a Lista ao considerarem solicitações de vistos de viagem;

11. Encoraja os Estados-membros a trocarem informações rapidamente com outros Estados-membros, em particular com o Governo do Afeganistão, quando detectarem a viagem de indivíduos na Lista;

Exceções

12. Recorda sua decisão de que todos os Estados-Membros podem fazer uso das disposições dos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1452 (2002), tal como alterada pela Resolução 1735 (2006), no que concerne às isenções previstas às medidas do parágrafo 1(a) e encoraja sua utilização pelos Estados-Membros;

13. Sublinha a importância de processo político abrangente no Afeganistão, com vistas a apoiar a paz e a reconciliação entre todos os afegãos, e convida o Governo do Afeganistão, em estreita coordenação com o Conselho Superior de Paz, a submeter à consideração do Comitê os nomes de indivíduos cuja viagem a determinados locais possa confirmar seja necessária à sua participação em reuniões de apoio à paz e à reconciliação. O Conselho requer que tais submissões incluam, na medida do possível, as seguintes informações:

(a) O número do passaporte ou documento de viagem do indivíduo listado;

(b) O(s) local(ais) específico(s) para os quais cada indivíduo listado deva realizar viagem e, se for o caso, os pontos de trânsito;

(c) O período de tempo, que não poderá ser superior a nove meses, durante o qual indivíduos listados devam viajar a(o)s local(is) antes referido(s);

14. Decide que a proibição de viagens imposta no parágrafo 1 (b) não se aplicará a indivíduos identificados em conformidade com o parágrafo 13 acima nas situações em que o Comitê determine, caso a caso, que a entrada ou o trânsito sejam justificados, decide, ainda, que as isenções desse tipo aprovadas pelo Comitê só poderão ser concedidas para o período solicitado e para viagens ao(s) local(ais) especificado(s), instrui o Comitê a decidir sobre todas as solicitações de isenção desse tipo e sobre solicitações de alteração ou renovação de isenções anteriormente concedidas, ou, a pedido de qualquer Estado-membro, a revogar isenções anteriormente concedidas, em não mais que dez dias da data de recebimento da solicitação; e afirma que, não obstante qualquer isenção de proibição de viagens, os indivíduos listados permanecem sujeitos às outras medidas descritas no parágrafo 1 desta resolução;

15. Solicita ao Governo do Afeganistão que, por meio do Grupo de Monitoramento, apresente ao Comitê, imediatamente após o fim da isenção, para sua consideração e análise, relatório sobre cada uma das viagens realizadas por indivíduos ao amparo da isenção concedida, e encoraja os Estados-membros pertinentes a apresentarem informações ao Comitê, conforme o caso, sobre qualquer caso de descumprimento;

Listagem

16. Encoraja todos os Estados-membros, particularmente o Governo do Afeganistão, a submeterem ao Comitê, para inclusão na Lista, nomes de indivíduos, grupos, iniciativas e entidades que participem, a qualquer título, no financiamento ou apoio aos atos ou atividades descritos no parágrafo 2 acima;

17. Reafirma que, ao propor os nomes ao Comitê para inclusão na Lista, os Estados-membros devem utilizar o formulário padrão para listagem e fornecer uma declaração de caso, que deve incluir razões detalhadas sobre a base proposta para a listagem e o máximo possível de informações relevantes sobre o nome proposto, particularmente informações que permitam a identificação precisa e positiva de in-

divíduos, grupos, iniciativas e entidades, e, na medida do possível, as informações solicitadas pela INTERPOL para emitir um Aviso Especial da INTERPOL-Conselho de Segurança das Nações Unidas, e decide ainda que declaração de caso deve ser passível de liberação, mediante solicitação, com a exceção dos excertos que algum Estado-membro considerar confidenciais para o Comitê, e poderá ser utilizada para elaborar o resumo narrativo das razões para listagem descritas no parágrafo 20 abaixo;

18. Encoraja os Estados-membros, em consonância com sua legislação nacional, a submeter à INTERPOL, se couber, fotografias e outros dados biométricos de indivíduos para a inclusão nos Avisos Especiais da INTERPOL-Conselho de Segurança da ONU, e instrui o Grupo de Monitoramento a relatar ao Comitê demais passos que poderiam ser tomados para melhorar a qualidade da Lista de Sanções de 1988, inclusive ao aperfeiçoar as informações de identificação, assim como os passos para assegurar que os Avisos Especiais da INTERPOL-Conselho de Segurança da ONU existam para todos os indivíduos, grupos, iniciativas e entidades listados;

19. Instrui o Comitê a atualizar, conforme necessário, o formulário padrão para a listagem de acordo com as disposições desta resolução;

20. Instrui o Comitê, com a assistência do Grupo de Monitoramento e em coordenação com os Estados proponentes relevantes, a tornar acessível na página eletrônica do Comitê, ao mesmo tempo em que um nome é adicionado à Lista, um resumo narrativo dos motivos para listagem do referido nome;

21. Conclama todos os membros do Comitê e o Grupo de Monitoramento a compartilhar com o Comitê todas as informações de que disponham referentes a pedidos de listagem feitos por um Estado-membro, de forma que tal informação possa ajudar o Comitê quando venha a decidir sobre listagem e servir de material adicional para o resumo narrativo dos motivos para listagem mencionado no parágrafo 20;

22. Solicita ao Secretariado publicar, na página eletrônica do Comitê, todas as informações relevantes passíveis de divulgação pública, inclusive o resumo narrativo das razões para listagem, imediatamente após a inclusão de um nome na Lista, e solicita ao Secretário-Geral que disponibilize todas as listagens e os resumos narrativos de razões para a listagem em todas as línguas oficiais das Nações Unidas de uma maneira oportuna e precisa, e nota as circunstâncias únicas desta solicitação, que tem o propósito de harmonizar o procedimento de tradução de emissão de listas e resumos narrativos deste Comitê com aqueles de outros comitês de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

23. Insta firmemente os Estados-membros, ao considerar proposta de nova listagem, a consultar o Governo do Afeganistão sobre a inclusão na Lista antes de apresentá-las ao Comitê, de forma a assegurar coordenação com os esforços de paz e reconciliação do Governo do Afeganistão e encoraja todos os Estados-membros que considerem proposta de nova listagem a buscarem aconselhamento da UNAMA, onde apropriado;

24. Decide que o Comitê deverá, após a publicação, em até três dias úteis da adição de nome à Lista, notificar o Governo do Afeganistão, a Missão Permanente do Afeganistão e a Missão Permanente do(s) Estado(s) sobre onde se acredita que o indivíduo ou a entidade estejam localizados, e, em caso de indivíduos ou entidades não afegãos, o(s) Estado(s) do(s) qual (ais) acredita-se que a pessoa seja nacional; e ainda decide que o(s) Estado(s)-membro(s) pertinente(s) deve(m) tomar todas as medidas possíveis, de acordo com suas leis e práticas nacionais, para notificar ou informar, oportunamente, os indivíduos ou entidades da listagem e incluir com esta notificação o resumo narrativo das razões para a listagem, uma descrição dos efeitos da listagem, como fornecido nas resoluções relevantes, os procedimentos do Comitê para considerar solicitações de exclusão da lista e as disposições da Resolução 1452 (2002), emendada pela Resolução 1735 (2006), a respeito das isenções disponíveis;

Retirada da listagem

25. Instrui o Comitê a excluir rapidamente, caso a caso, indivíduos e entidades que não atendam mais aos critérios de listagem descritos no parágrafo 2 acima e solicita ao Comitê dar a devida consideração às solicitações de exclusão da Lista de indivíduos que se tenham reconciliado, em conformidade com o Comunicado da Conferência de Cabul de 20 de julho de 2010 sobre o diálogo com todos aqueles que renunciem à violência, não possuam vínculos com organizações terroristas internacionais, inclusive a Al-Qaida, respeitem a Constituição afegã, inclusive as disposições sobre direitos humanos, sobretudo os direitos das mulheres, que estejam dispostos a participar da construção de um Afeganistão pacífico, e, em razão do detalhado nos princípios e resultados das Conclusões da Conferência de Bonn de 5 dezembro de 2011, que contem com apoio do Governo do Afeganistão e da comunidade internacional;

1.

26. Insta fortemente os Estados-membros a consultarem o Governo do Afeganistão sobre solicitações de exclusão da Lista antes de apresentá-las ao Comitê, de forma a assegurar coordenação com os esforços de paz e reconciliação do Governo do Afeganistão;

27. Recorda sua decisão no sentido de que os indivíduos e entidades que busquem a exclusão de seus nomes da Lista sem o patrocínio de um Estado-Membro podem apresentar seus pedidos ao mecanismo de Ponto Focal estabelecido na Resolução 1730 (2006);

28. Encoraja a UNAMA a apoiar e facilitar a cooperação entre o Governo do Afeganistão e o Comitê para assegurar que este tenha informações suficientes para examinar os pedidos de exclusão de nomes da Lista e instrui o Comitê a examinar os pedidos de exclusão da Lista em conformidade com os princípios abaixo, quando relevantes:

(a) As solicitações de exclusão de nomes da Lista relativas a indivíduos reconciliados devem, se possível, incluir uma comunicação do Conselho Superior de Paz, por intermédio do Governo do Afeganistão, que confirme a condição de reconciliado do indivíduo, em conformidade com as diretrizes de reconciliação ou, no caso de indivíduos reconciliados no âmbito do Programa de Fortalecimento da Paz, documentação que ateste sua reconciliação ao amparo do programa anterior, bem como endereço atual e informações de contato;

(b) As solicitações de exclusão de nomes da Lista relativas a indivíduos que ocuparam cargos no regime talibã até 2002, que não cumprem mais os critérios de listagem definidos no parágrafo 2 desta Resolução, devem, se possível, incluir uma comunicação do Governo do Afeganistão confirmando que o indivíduo não apoia ativamente atos que ameacem a paz, a estabilidade e a segurança do Afeganistão nem deles participa, bem como endereço atual e informações de contato;

(c) As solicitações de exclusão de nomes da Lista referentes a indivíduos declarados falecidos devem incluir declaração oficial de óbito do Estado de nacionalidade ou residência, ou de outro Estado competente;

29. Insta o Comitê a convidar, quando necessário, representante do Governo do Afeganistão para comparecer perante o Comitê com vistas a discutir solicitações de inclusão ou exclusão de nomes de indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades na Lista, inclusive quando um pedido do Governo do Afeganistão tenha sido colocado em espera ou rejeitado pelo Comitê;

30. Solicita a todos os Estados-membros, e especialmente ao Governo do Afeganistão, que informem ao Comitê, caso tomem conhecimento de qualquer informação indicando que um indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade cujo nome tenha sido excluído da Lista deva ser considerado para designação em conformidade com o parágrafo 1 desta Resolução e solicita também ao Governo do Afeganistão que apresente ao Comitê um relatório anual sobre a situação de indivíduos alegadamente reconciliados cujos nomes tenham sido excluídos da Lista pelo Comitê no ano anterior;

31. Instrui o Comitê a considerar sem demora qualquer informação indicando que uma pessoa cujo nome tenha sido excluído da Lista tenha retornado às atividades estabelecidas no parágrafo 2, inclusive por meio de envolvimento em atos incompatíveis com as condições de reconciliação descritas no parágrafo 25 desta Resolução e solicita ao Governo do Afeganistão ou a outros Estados-Membros, se couber, que apresentem uma solicitação para reincluir o nome desse indivíduo na Lista;

32. Confirma que o Secretariado deverá, logo que possível, após o Comitê ter decidido excluir um nome da Lista, transmitir tal decisão ao Governo do Afeganistão e à Missão Permanente do Afeganistão para notificação e que o Secretariado também notifique, logo que possível, a Missão Permanente do(s) Estado(s) onde se acredita que o indivíduo ou entidade esteja localizada, no caso de indivíduos ou entidades não afegãos, o(s) Estado(s) de nacionalidade e decide, ainda, que os Estados que receberem essa notificação adotem medidas, em conformidade com as leis e práticas nacionais, para notificar ou informar oportunamente o indivíduo ou entidade relacionados da exclusão de seu nome da Lista;

Revisão e manutenção da Lista

33. Reconhece que o conflito em curso no Afeganistão e a urgência com que o Governo do Afeganistão e a comunidade internacional esperam alcançar uma solução política pacífica para o conflito exigem modificações oportunas e rápidas à Lista, tais como a inclusão e exclusão de nomes de indivíduos e entidades, e, nesse sentido, insta o Comitê a decidir oportunamente sobre as solicitações de exclusão de nomes da Lista e solicita ao Comitê rever com regularidade cada nome da Lista, inclusive, se couber, por meio de revisões de nomes de indivíduos considerados reconciliados, de indivíduos cujos dados de identificação estejam incompletos, de pessoas declaradas falecidas e de entidades havidas ou confirmadas como tendo deixado de existir, instrui o Comitê a estabelecer diretrizes para essas revisões e solicita ao Grupo de Monitoramento distribuir ao Comitê, a cada doze meses uma lista compilada em consulta com os respectivos Estados proponentes e Estados de residência, em particular com o Governo do Afeganistão, assim como com os Estados de nacionalidade, localização ou incorporação, onde sabido, de:

(a) indivíduos incluídos na Lista considerados pelo Governo afegão como reconciliados, juntamente com a documentação relevante descrita no parágrafo 28 (a);

(b) indivíduos e entidades incluídos na Lista cujas inserções não contêm dados de identificação necessários para assegurar a implementação efetiva das medidas a eles impostas; e

(c) indivíduos incluídos na Lista que sejam declarados falecidos e entidades tidas ou confirmadas como tendo deixado de existir, juntamente com os requisitos de documentação descritos no parágrafo 28 (c) e, na medida do possível, o status e a localização de ativos bloqueados e nomes de quaisquer indivíduos ou entidades que estariam em posição de receber quaisquer ativos desbloqueados;

34. Instrui o Comitê a revisar se estas listagens permanecem apropriadas e instrui ainda o Comitê a remover as listagens caso decida que estas não são mais apropriadas;

35. Solicita que o Grupo de Monitoramento forneça uma visão geral do status atual das informações incluídas nos Avisos Especiais da INTERPOL-Conselho de Segurança da ONU, em base periódica e conforme apropriado;

36. Decide que, com exceção das decisões tomadas nos termos do parágrafo 14 desta resolução, nenhuma questão deverá ficar pendente perante o Comitê por mais de seis meses, insta os membros do Comitê a responder dentro de um prazo de três meses, e instrui o Comitê a atualizar suas diretrizes apropriadamente;

37. Insta o Comitê a assegurar procedimentos justos e claros na condução de seu trabalho e orienta o Comitê a estabelecer diretrizes apropriadas logo que possível, particularmente em relação aos parágrafos 18, 22, 33, 34, 35 e 36;

38. Encoraja os Estados-Membros e organizações internacionais pertinentes a enviar representantes para reunir-se com o Comitê, a fim de compartilhar informações e discutir quaisquer questões relevantes;

39. Encoraja todos os Estados-membros, em particular Estados componentes e Estados de residência, nacionalidade, localização ou incorporação, a submeterem ao Comitê identificação adicional e outras informações, incluindo, se couber, e de acordo com sua legislação nacional, fotografias e outros dados biométricos de indivíduos junto com documentação de apoio sobre indivíduos, grupos, iniciativas e entidades listados, incluindo atualizações sobre o status de operação das entidades, grupos e iniciativas listadas, a mudança, encarceramento ou morte de indivíduos listados e outros eventos significantes, quando tais informações se tornarem disponíveis;

Cooperação com o Governo do Afeganistão

40. Acolhe com satisfação as informações periódicas do Governo do Afeganistão sobre o conteúdo da Lista, bem como sobre o impacto das sanções específicas em dissuadir ameaças à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão, e em apoiar a reconciliação nacional liderada pelos próprios afegãos.

41. Encoraja a cooperação contínua entre o Comitê, o Governo do Afeganistão e a UNAMA, inclusive na identificação e apresentação de informações detalhadas sobre indivíduos e entidades que participem do financiamento ou apoiem atos ou atividades estabelecidos no parágrafo 2 desta Resolução, e no convite a representantes da UNAMA para que se dirijam ao Comitê;

42. Acolhe com satisfação o desejo do Governo do Afeganistão de auxiliar o Comitê na coordenação das solicitações de inclusão e exclusão de nomes da Lista e na submissão de todas as informações relevantes ao Comitê;

Grupo de monitoramento

43. Decide, com o fim de auxiliar o Comitê no cumprimento de seu mandato, que o Grupo de Monitoramento 1267/1989, estabelecido nos termos do parágrafo 7 da Resolução 1526 (2004), também apoiará o Comitê por um período de trinta meses, a partir data de expiração do mandato atual em junho de 2015, com o mandato estabelecido no anexo desta Resolução e solicita ainda ao Secretário-Geral que continue a assegurar que o Grupo de Monitoramento receba o apoio administrativo e substantivo necessário para efetivamente, seguramente e de maneira apropriada cumprir seu mandato, incluindo no que se refere ao dever de cuidado em ambientes de alto risco, sob a direção do Comitê, órgão subsidiário do Conselho de Segurança;

44. Instrui o Grupo de Monitoramento a reunir informações sobre ocorrências de descumprimento das medidas impostas pela presente Resolução e a manter o Comitê informado a respeito, bem como a facilitar, quando solicitada por Estados-membros a assistência para sua capacitação, encoraja os membros do Comitê a tratar de casos de descumprimento e trazê-los à atenção do Grupo de Monitoramento ou do Comitê, instrui também o Grupo de Monitoramento a fornecer recomendações ao Comitê sobre medidas a serem adotadas para tratar de tais casos;

Coordenação e divulgação

45. Reconhece a necessidade de manter contato com os Comitês pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, organizações internacionais e grupos de peritos, inclusive o Comitê estabelecido nos termos da Resolução 1267 (1999), o Comitê Anti-Terrorismo, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, a Diretoria Executiva do Comitê Antiterrorismo, o Comitê estabelecido nos termos da Resolução 1540 (2004), e a Força-Tarefa de Ação Financeira (FATF, na sigla em inglês), particularmente devido à contínua presença e influência negativa no conflito afegão da Al-Qaida, e de qualquer célula, filial, grupo afiliado ou derivado da mesma;

46. Encoraja a UNAMA a prestar assistência ao Conselho Superior de Paz, mediante solicitação deste, para estimular as pessoas cujos nomes constem da Lista a cumprir as condições de reconciliação;

Revisões

47. Decide rever a implementação das medidas descritas nesta Resolução dentro de dezoito meses e realizar os ajustes necessários para apoiar a paz e a estabilidade no Afeganistão;

48. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.
Anexo

Em conformidade com o parágrafo 43 desta Resolução, o Grupo de Monitoramento atuará sob a direção do Comitê e terá as seguintes responsabilidades:

(a) Apresentar, por escrito, dois relatórios abrangentes e independentes ao Comitê, o primeiro até 1º de novembro de 2014 e o segundo até 1º de junho de 2015, sobre a implementação pelos Estados-membros das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta Resolução, inclusive com recomendações específicas para a melhor implementação das medidas e de eventuais novas medidas;

(b) Auxiliar o Comitê a rever periodicamente os nomes que constem na Lista, inclusive mediante a realização de viagens em nome do Comitê como órgão subsidiário do Conselho de Segurança e de contatos com os Estados-membros, com vistas a desenvolver o registro mantido pelo Comitê sobre os fatos e circunstâncias relativos a uma inclusão na Lista;

(c) Auxiliar o Comitê no acompanhamento dos pedidos de informações aos Estados-membros, inclusive no que diz respeito à implementação das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta Resolução;

(d) Apresentar um programa de trabalho abrangente ao Comitê para que este revise e aprove, conforme necessário, no qual o Grupo de Monitoramento descreva detalhadamente as atividades-alvo, com vistas ao desempenho das tarefas sob sua responsabilidade, inclusive propostas de viagem em nome do Comitê;

(e) Reunir informações em nome do Comitê sobre casos de não cumprimento das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta Resolução, inclusive, entre outros, cotejando as informações coletadas pelos Estados-membros em engajamento com partes relacionadas, e apresentando estudos de caso, tanto por iniciativa própria, quanto a pedido do Comitê, e fornecer recomendações para o Comitê sobre tais casos de não cumprimento para que este os examine;

(f) Apresentar ao Comitê recomendações que possam ser usadas pelos Estados-membros para auxiliá-los na implementação das medidas mencionadas no parágrafo 1 desta Resolução e na preparação das inclusões propostas à Lista;

(g) Auxiliar o Comitê no exame de propostas de inclusão de nomes na Lista, inclusive compilando e transmitindo ao Comitê informações relevantes para a inclusão proposta e preparando minuta de resumo narrativo mencionado no parágrafo 20 desta Resolução;

(h) Levar ao conhecimento do Comitê circunstâncias novas ou dignas de nota que possam justificar uma exclusão de nome da Lista, tais como informações públicas sobre o falecimento de um indivíduo;

(i) Consultar os Estados-membros, antes de viajar a algum deles, com base em seu programa de trabalho aprovado pelo Comitê;

(j) Estimular os Estados-membros a apresentar nomes e outras informações de identificação para inclusão na Lista, tal como instruído pelo Comitê;

(k) Consultar o Comitê, o Governo do Afeganistão ou qualquer Estado-membro pertinente, conforme apropriado, quando identificar indivíduos ou entidades que poderiam ser adicionados ou removidos da Lista;

(l) Apresentar ao Comitê informações adicionais de identificação ou de outro tipo para auxiliar o Comitê em seus esforços para manter a Lista tão atualizada e precisa quanto possível;

(m) Coligir, avaliar, monitorar, relatar e fazer recomendações relativas à implementação das medidas; realizar estudos de caso, conforme apropriado, e examinar em profundidade quaisquer outras questões relevantes indicadas pelo Comitê;

(n) Manter consultas com os Estados-membros e outras organizações e órgãos relevantes, inclusive a UNAMA e outras agências das Nações Unidas, e engajar-se em diálogo regular com os representantes em Nova York e nas capitais, levando em conta seus comentários, especialmente em relação a quaisquer questões que possam estar refletidas nos relatórios do Grupo de Monitoramento mencionados na alínea "a" deste Anexo;

(o) Cooperar estreitamente com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, na sigla em inglês) e engajar-se em diálogo regular com os Estados-membros sobre o nexo entre o tráfico de narcóticos e aqueles indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades passíveis de designação, conforme o parágrafo 1 desta Resolução, e reportar conforme solicitação deste Comitê.

(p) Submeter ao Comitê até 1º de dezembro de 2014, relatório especial, por escrito, em consulta com o Governo do Afeganistão, a UNODC e os comitês de especialistas em sanções das Nações Unidas, como apropriado, sobre casos específicos de cooperação entre organizações criminosas, particularmente que efetuem sequestros para fim de pagamento de resgate, produtores e comerciantes de narcóticos, assim como aqueles explorando ilegalmente recursos naturais no Afeganistão, incluindo pedras preciosas e semipreciosas e aqueles indivíduos, grupos, iniciativas e entidades passíveis de listagem sob o parágrafo 1 desta Resolução;

(q) Consultar os serviços de inteligência e segurança dos Estados-membros, inclusive por intermédio de foros regionais, a fim de facilitar o compartilhamento de informações e fortalecer a execução das medidas;

(r) Manter consultas com os representantes relevantes do setor privado, inclusive instituições financeiras, para obter informações sobre a efetiva implementação do congelamento de ativos e para formular recomendações para o fortalecimento dessa medida;

(s) Cooperar com o Comitê de Sanções à Al-Qaeda estabelecido seguindo as resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) e com outros órgãos relevantes das Nações Unidas no fornecimento de informações sobre as medidas tomadas pelos Estados-membros no sequestro e tomada de reféns para fim de pagamento de resgate e sobre as tendências relevantes e desenvolvimentos nesta área;

(t) Consultar o Governo do Afeganistão, os Estados-membros, os representantes relevantes do setor privado, incluindo instituições financeiras, empresas e profissões não-financeiras relevantes e as organizações internacionais relevantes, incluindo a Força-Tarefa de Ação Financeira (FATF) e seus órgãos regionais para fomentar a conscientização e o conhecimento sobre a implementação prática do bloqueio de ativos e para desenvolver recomendações para o fortalecimento da implementação daquelas medidas de acordo com a Recomendação 6 da FATF sobre bloqueio de ativos e sua diretriz relacionada;

(u) Consultar o Governo do Afeganistão, os Estados-membros, os representantes relevantes do setor privado e outras organizações internacionais, incluindo a Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO, na sigla em inglês), a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA, na sigla em inglês) e a Organização Mundial de Aduanas (WCO, na sigla em inglês) para fomentar a conscientização e conhecimento sobre a implementação prática do banimento de viagem e bloqueio de ativos para desenvolver recomendações para o fortalecimento da implementação destas medidas;

(v) Consultar o Governo do Afeganistão, os Estados-membros, as organizações internacionais e regionais e os representantes relevantes do setor privado sobre a ameaça de dispositivos explosivos improvisados (IEDs, na sigla em inglês) para a paz, segurança e estabilidade no Afeganistão, aumentar a conscientização sobre a referida ameaça e desenvolver recomendações sobre as medidas apropriadas para contra-arrestar esta ameaça;

(w) Colaborar com organizações internacionais e regionais pertinentes, a fim de promover o conhecimento e o cumprimento das medidas;

(x) Colaborar com a Interpol e com os Estados-membros com vistas a obter fotografias, descrições físicas e, de acordo com sua legislação nacional, outros dados biométricos e biográficos dos indivíduos listados, quando disponíveis, para inclusão nos Avisos Especiais da INTERPOL-Conselho de Segurança da ONU e para trocar informações sobre ameaças que surgirem;

(y) Auxiliar outros órgãos subsidiários do Conselho de Segurança e seus painéis de peritos, mediante solicitação, no aperfeiçoamento de sua cooperação com a Interpol, como mencionado na Resolução 1699 (2006);

(z) Auxiliar o Comitê a prestar assistência na capacitação com vistas a melhorar a implementação das medidas, por solicitação dos Estados-membros;

(aa) Apresentar relatórios orais ou por escrito ao Comitê, regularmente ou quando o Comitê o solicitar, sobre o trabalho do Grupo de Monitoramento, inclusive sobre suas visitas aos Estados-membros e sobre suas atividades;

(bb) Estudar e relatar ao Comitê sobre a atual natureza da ameaça de indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associadas ao Talibã ao constituírem ameaça a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão e sobre as melhores medidas para confrontá-las, incluindo pelo desenvolvimento de diálogo com pesquisadores, acadêmicos e especialistas relevantes de acordo com as prioridades identificadas pelo Comitê.

(cc) Reunir informações, inclusive do Governo do Afeganistão e de Estado-membro pertinentes, sobre viagens realizadas sob presunção isenção, conforme os parágrafos 13 e 14, e reportá-las ao Comitê, conforme apropriado; e

(dd) Qualquer outra responsabilidade que o Comitê determine.



DECRETO Nº 8.523, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2136 (2014), de 30 de janeiro de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o embargo de armas aplicável à República Democrática do Congo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2136 (2014), de 30 de janeiro de 2014, que altera o embargo de armas aplicável à República Democrática do Congo;

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2136 (2014) adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 30 de janeiro de 2014, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER

Sérgio França Danese

Resolução 2136 (2014)
Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7107ª sessão, realizada em 30 de janeiro de 2014

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções anteriores e as declarações de seu Presidente relativas à República Democrática do Congo (RDC),

Reafirmando seu firme compromisso com a soberania, a independência, a unidade e a integridade territorial da RDC e de todos os Estados da região, e enfatizando a necessidade de respeitar plenamente os princípios de não interferência, boa vizinhança e cooperação regional,

Sublinhando a responsabilidade primária do Governo da RDC em garantir a segurança em seu território e proteger sua população civil respeitando o estado de direito, os direitos humanos e o direito internacional humanitário,

Tomando nota do relatório provisório (S/2013/433) e do relatório final (S/2014/42) do Grupo de Peritos sobre a RDC ("o Grupo de Peritos"), estabelecido pela Resolução 1771 (2007), cujo mandato se prorrogou nas Resoluções 1807 (2008), 1857 (2008), 1896 (2009), 1952 (2010), 2021 (2011) e 2078 (2012), e de suas recomendações,

Acolhendo com satisfação a declaração sobre o fim do Movimento 23 de Março (M23), a correspondente declaração do Governo da RDC e a assinatura, em Nairóbi, em 12 de dezembro de 2013, dos documentos finais das negociações de Kampala, facilitadas por Uganda na qualidade de Presidente da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos (CIRGL), mas sublinhando a importância de se garantir que o M23 não se reagrupe nem retome suas atividades militares, em conformidade com as declarações de Nairóbi e as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança,

Reiterando sua profunda preocupação com a crise humanitária e de segurança no leste da RDC devido às atividades militares em curso de grupos armados nacionais e estrangeiros, sublinhando a importância de neutralizar todos os grupos armados, incluindo as Forças Democráticas para a Liberação de Ruanda (FDLR), as Forças Democráticas Aliadas (ADF), o Exército de Resistência do Senhor (LRA) e diversos grupos Mayi Mayi, em conformidade com a Resolução 2098 (2013),

Reiterando sua firme condenação a todo e qualquer apoio interno e externo prestado aos grupos armados ativos na região, inclusive o apoio financeiro, logístico e militar,

Condenando o fluxo ilícito de armas dentro e para a RDC em violação às Resoluções 1533 (2004), 1807 (2008), 1857 (2008), 1896 (2009), 1952 (2010), 2021 (2011) e 2078 (2012), e declarando sua determinação de continuar monitorando de perto a implementação do embargo de armas e outras medidas estipuladas por suas resoluções sobre a RDC,

Reconhecendo, a este respeito, a importante contribuição do embargo de armas imposto pelo Conselho no combate à transferência ilícita de armas pequenas e armamento leve na RDC, e no apoio à consolidação da paz no cenário pós-conflito, ao desarmamento, à desmobilização e reintegração, e à reforma do setor de segurança,

Recordando a relação entre a exploração ilegal dos recursos naturais, incluindo a caça ilegal, o tráfico ilícito de espécies silvestres e o comércio ilícito desses recursos, e a proliferação e o tráfico de armas como um dos principais fatores que alimentam e exacerbam os conflitos na região dos Grandes Lagos da África, e encorajando a continuidade dos esforços regionais da CIRGL e dos Governos envolvidos contra a exploração ilegal dos recursos naturais, e sublinhando, a este respeito, a importância da cooperação regional e do aprofundamento da integração econômica, com especial consideração da exploração de recursos naturais,

Notando com grande preocupação a persistência de graves violações de direitos humanos e do direito humanitário contra a população civil na região leste da RDC, inclusive execuções sumárias, violência sexual e baseada em gênero e o recrutamento e a utilização de crianças em grande escala por grupos armados,

Notando com profunda preocupação os relatórios e alegações que indicam a persistência de graves violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário cometidas pelas Forças Armadas da RDC (FARDC), incluindo as cometidas com impunidade,

Notando com profunda preocupação os relatórios que indicam colaboração das FARDC com as FDLR em nível local, recordando que as FDLR são um grupo sob sanções das Nações Unidas, cujos líderes e membros incluem responsáveis pelo genocídio de 1994 contra os tutsis em Ruanda, durante o qual também foram mortos hutus e outras pessoas que se opuseram ao genocídio, e que continua promovendo e cometendo assassinatos por motivos étnicos e outros, em Ruanda e na RDC, e sublinhando a importância de enfrentar essa ameaça de maneira permanente,

Conclamando que todos os responsáveis por violações do direito internacional humanitário e por violações de direitos humanos, conforme o caso, incluindo os envolvidos em atos de violência ou abusos contra crianças e atos de violência sexual e baseada em gênero, sejam rapidamente capturados, levados à justiça e responsabilizados por seus atos,

Acolhendo com satisfação os esforços do Secretário-Geral das Nações Unidas, assim como da CIRGL, da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da União Africana (UA), para restabelecer a paz e a segurança no leste da RDC,

Acolhendo com satisfação a assinatura, em Adis Abeba, em 24 de fevereiro de 2013, do Acordo-Quadro de Paz, Segurança e Cooperação para a RDC e a região ("o Acordo-Quadro PSC") e a nomeação da Enviada Especial Mary Robinson, e reiterando a necessidade de todos os signatários cumprirem prontamente, totalmente e de boa fé seus respectivos compromissos,

Tomando nota da Declaração da Cúpula de Chefes de Estado e de Governo da CIRGL relativa à Promoção da Paz, Segurança, Estabilidade e Desenvolvimento na Região dos Grandes Lagos, realizada em Luanda, em 15 de janeiro de 2014,

Recordando todas as resoluções pertinentes sobre mulheres, paz, e segurança, sobre crianças em conflitos armados e sobre a proteção de civis em conflitos armados,

Conclamando todas as partes a cooperarem plenamente com a Missão de Estabilização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUSCO), reiterando sua condenação a quaisquer ataques contra capacetes azuis e enfatizando que os responsáveis por tais ataques devem ser levados à justiça,

Determinando que a situação na RDC constitui uma ameaça à paz e à segurança internacionais na região,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Decide prorrogar até 1 de fevereiro de 2015 as medidas relativas a armas impostas pelo parágrafo 1 da Resolução 1807 (2008), reafirma os dispositivos dos parágrafos 2, 3 e 5 daquela resolução e decide também que as medidas relativas a armas impostas pelo parágrafo 1 da Resolução 1807 (2008) não se aplicarão ao fornecimento de armas e material conexo, nem à assistência, assessoramento ou treinamento, destinados unicamente ao apoio ou ao uso pela Força-Tarefa Regional da União Africana;

2. Decide prorrogar, pelo período especificado no parágrafo 1 acima, as medidas relativas a transporte impostas pelos parágrafos 6 e 8 da Resolução 1807 (2008) e reafirma as disposições do parágrafo 7 daquela resolução;

3. Decide prorrogar, pelo período especificado no parágrafo 1 acima, as medidas financeiras e relativas a viagens impostas pelos parágrafos 9 e 11 da Resolução 1807 (2008), reafirma os dispositivos dos parágrafos 10 e 12 daquela resolução relativos aos indivíduos e às entidades referidas no parágrafo 4 da Resolução 1857 (2008) e reafirma o disposto nos parágrafos 10 e 12 da Resolução 1807 (2008) com relação a essas medidas;

4. Decide que as medidas mencionadas no parágrafo 3 acima serão aplicadas aos seguintes indivíduos e, no que couber, entidades, conforme designados pelo Comitê:

a) Indivíduos ou entidades que atuem em violação às medidas adotadas pelos Estados Membros de acordo com o parágrafo 1 acima;

b) Líderes políticos e militares de grupos armados estrangeiros que operem na RDC e que impeçam o desarmamento e a repatriação voluntária ou o reassentamento dos combatentes desses grupos;

c) Líderes políticos e militares de milícias congoleesas, incluindo aquelas que recebem apoio externo, que impeçam a participação de seus combatentes nos processos de desarmamento, desmobilização e reintegração;

d) Indivíduos ou entidades que operem na RDC e que recrutem ou utilizem crianças em conflitos armados, em violação ao direito internacional aplicável;

e) Indivíduos ou entidades que operem na RDC e que estejam envolvidos no planejamento, direção ou participação em atos contra crianças ou mulheres em situações de conflito armado, inclusive assassinatos e mutilações, estupro e outros atos de violência sexual, sequestros, deslocamentos forçados e ataques contra escolas e hospitais;

f) Indivíduos ou entidades que impeçam o acesso ou distribuição de assistência humanitária na RDC;

g) Indivíduos ou entidades que apoiem grupos armados na RDC por meio do comércio ilícito de recursos naturais, incluindo ouro, espécies silvestres ou produtos derivados destas;

h) Indivíduos ou entidades que atuem em nome ou a mando de indivíduo ou entidade designada, ou em nome ou a mando de entidade que seja de propriedade ou esteja sob o controle de um indivíduo ou entidade designada;

i) Indivíduos ou entidades que planejem, dirijam, patrocinem ou participem de ataques contra capacetes azuis da MONUSCO;

j) Indivíduos ou entidades que prestem apoio financeiro, material ou tecnológico, ou forneçam bens e serviços para ou em apoio a indivíduo ou entidade designada;

5. Solicita ao Secretário-Geral que estenda, até 1 de fevereiro de 2015, o mandato do Grupo de Peritos estabelecido nos termos da Resolução 1533 (2004) e prorrogado em resoluções posteriores, e solicita ao Grupo de Peritos que cumpra seu mandato conforme o disposto no parágrafo 18 da Resolução 1807 (2008) e ampliado nos parágrafos 9 e 10 da Resolução 1857 (2008), e que apresente ao Conselho, por meio do Comitê, um relatório escrito preliminar, até 28 de junho de 2014, e um relatório escrito final, antes de 16 de janeiro de 2015, e acolhe com satisfação a prática de receber atualizações adicionais pelo Grupo de Peritos, conforme o caso, e solicita também que, após deliberações com o Comitê, o Grupo de Peritos submeta ao Conselho seu relatório final ao término de seu mandato;

6. Condena firmemente todos os grupos armados que operam na região, suas violações do direito internacional humanitário, assim como de outras normas do direito internacional aplicáveis, e suas violações de direitos humanos, inclusive ataques contra a população civil, tropas da MONUSCO e agentes humanitários, execuções sumárias, violência sexual e baseada em gênero e o recrutamento e utilização em grande escala de crianças, e reitera que os responsáveis serão responsabilizados por suas ações;

7. Exige que as FDLR, a ADF, o LRA e os diversos grupos Mayi Mayi cessem imediatamente todas as formas de violência e outras atividades desestabilizadoras e que seus membros, de modo imediato e permanente, debandem, deponham as armas e desmobilizem as crianças de suas fileiras;

8. Conclama a todos os Estados, especialmente aos da região, para que adotem medidas efetivas para garantir que não haja apoio, em seus territórios ou a partir deles, aos grupos armados que operam no leste da RDC, acolhendo com satisfação os avanços internacionais positivos em lidar com os riscos apresentados por dirigentes de grupos armados em diáspora, e conclama a todos os Estados para que adotem medidas, conforme o caso, contra os dirigentes das FDLR e outros grupos armados que residam em seu território;

9. Exige que o Governo da República Democrática do Congo, em conformidade com os compromissos que assumiu nas declarações de Nairóbi de 12 de dezembro de 2013, acelere a implementação de seu programa de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração, em coordenação com as Nações Unidas, organizações internacionais e países vizinhos onde ex-combatentes do M23 encontraram refúgio, solicita, a esse respeito e em conformidade com as declarações de Nairóbi e com os compromissos assumidos no Acordo-Quadro PSC, que as Nações Unidas e as organizações internacionais trabalhem em conjunto com os Estados vizinhos para resolver urgentemente a situação dos ex-combatentes do M23 que se encontram em seus territórios, e sublinha a importância de assegurar que o M23 não se reagrupe nem retome suas atividades militares, em conformidade com as declarações de Nairóbi e as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança;

10. *Acolhe com satisfação* os progressos realizados até hoje pelo Governo da RDC para pôr fim à utilização de crianças no conflito armado e *instta* o Governo da RDC a cumprir seus compromissos assumidos no plano de ação assinado com as Nações Unidas, no qual se detalham medidas concretas e com prazos determinados para libertar e reintegrar crianças vinculadas às forças armadas congoleesas e para impedir novos recrutamentos, bem como para proteger meninas e meninos da violência sexual;

11. *Sublinha* a importância de que o Governo da RDC se empenhe ativamente para responsabilizar perpetradores de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade no país, bem como da cooperação regional para esse fim, inclusive por meio da cooperação em curso com o Tribunal Penal Internacional, *encoraja* a MONUSCO a fazer uso de sua autoridade para prestar assistência, nesse sentido, ao Governo da RDC, e *conclama* a todos os signatários do Acordo-Quadro PSC a seguir cumprindo seus compromissos e cooperando plenamente entre si, com o Governo da RDC e com a MONUSCO para tal fim;

12. *Recordando* que não deve haver impunidade para aqueles responsáveis por violações do direito internacional humanitário e violações de direitos humanos na RDC e na região e, a esse respeito, *instando* a RDC, todos os países da região e outros Estados Membros das Nações Unidas a levarem à justiça e responsabilizarem os perpetradores;

13. *Decide* que as medidas impostas pelo parágrafo 9 da Resolução 1807 (2008) não serão aplicáveis, de acordo com os critérios constantes do parágrafo 10 da Resolução 2078 (2012);

14. *Reitera* seu apoio ao Mecanismo de Verificação Conjunta Expandido (MVCE) e *acolhe com satisfação* a decisão da CIRGL de outorgar representação permanente à MONUSCO no MVCE;

15. *Conclama* o Governo da RDC a reforçar a segurança, a prestação de contas e o gerenciamento dos estoques de armas e munições, com a assistência de parceiros internacionais, a se ocupar urgentemente das denúncias de desvio a grupos armados, conforme necessário e solicitado, e a implementar urgentemente um programa nacional de identificação de armas, em particular para armas de fogo de propriedade estatal, em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Protocolo de Nairóbi e o Centro Regional de Armas Pequenas;

16. *Recorda* o mandato da MONUSCO de monitorar a aplicação do embargo de armas, em cooperação com o Grupo de Peritos, e, particularmente, de observar e informar sobre os fluxos de pessoal militar, armas ou material conexo através da fronteira oriental da RDC, inclusive mediante o uso de monitoramento proporcionado por sistemas aéreos não tripulados, e de apreender, recolher e eliminar armas ou material conexo cuja presença na RDC viole as medidas impostas pelo parágrafo 1 da Resolução 2078 (2012), em conformidade com o parágrafo 12 (c) da Resolução 2098 (2013);

17. *Solicita* à MONUSCO que preste assistência ao Comitê estabelecido pelo parágrafo 8 da Resolução 1533 (2004) e ao Grupo de Peritos estabelecido na mesma resolução, dentro de suas capacidades, inclusive transmitindo informações pertinentes à aplicação das sanções;

18. *Enfatiza* a responsabilidade primária do Governo da RDC em reforçar a autoridade do Estado e a governança no leste da RDC, inclusive mediante efetiva reforma do setor de segurança que permita reformar o exército, a polícia e o setor judicial, e pôr fim à impunidade por violações de direitos humanos e do direito internacional humanitário; *instta* o Governo da RDC a aumentar seus esforços nesse sentido, de acordo com seus compromissos nacionais assumidos no Acordo-Quadro PSC, e *encoraja também* a continuação dos esforços do Governo da RDC para resolver questões relativas à exploração ilegal e ao contrabando de recursos naturais;

19. *Acolhe com satisfação*, nesse sentido, as medidas adotadas pelo Governo da RDC para implementar as diretrizes de diligência devida com relação à cadeia de abastecimento de minerais, definidas pelo Grupo de Peritos e pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE), e *conclama* todos os Estados a auxiliarem a RDC, a CIRGL e os países da região dos Grandes Lagos na implementação dessas diretrizes;

20. *Acolhe com satisfação* as medidas adotadas pelos Governos da região, em particular Ruanda e a RDC, para a implementação das diretrizes de diligência devida, incluindo a introdução em suas legislações nacionais do Mecanismo Regional de Certificação (MRC) da CIRGL, em conformidade com as orientações da OCDE e a prática internacional, e *solicita* a extensão do processo de certificação a outros Estados Membros na região, conforme recomendado pela Declaração de Luanda de 15 de janeiro de 2014;

21. *Encoraja* uma resposta rápida da CIRGL para pôr em prática as capacidades técnicas necessárias no apoio aos Estados Membros em sua luta contra a exploração ilegal dos recursos naturais, e *encoraja também* a CIRGL a adotar medidas imediatas para o pleno cumprimento do processo de certificação de minerais;

22. *Encoraja* todos os Estados, em particular os da região, a continuar a divulgar as diretrizes do Grupo de Peritos sobre diligência devida, e a continuar seus esforços para pôr fim ao contrabando de minerais, particularmente no setor aurífero, como parte dos esforços ampliados para mitigar o risco de financiamento adicional de grupos armados e redes criminosas no âmbito das FARDC;

23. *Reafirma* os dispositivos dos parágrafos 6 a 13 da Resolução 1952 (2010) e *solicita* ao Grupo de Peritos que continue estudando o impacto das diretrizes de diligência devida;

24. *Reafirma* os dispositivos dos parágrafos 7 a 9 da Resolução 2021 (2011) e *reitera seu apelo* à RDC e aos Estados da região dos Grandes Lagos para que determinem que suas respectivas autoridades alfandegárias reforcem o controle sobre as exportações e importações de minérios oriundos da RDC, e cooperem no nível regional a fim de investigar e combater as redes criminosas regionais e os grupos armados envolvidos na exploração ilegal de recursos naturais, inclusive a caça ilegal e o tráfico de espécies silvestres;

25. *Recorda* o mandato da MONUSCO de apoiar as autoridades congoleesas no cumprimento de seus compromissos nacionais relativos ao Acordo-Quadro PSC, em conformidade com a Resolução 2098 (2013), e *nota* que a MONUSCO deve desempenhar um papel para impedir a prestação a grupos armados de apoio oriundo de atividades ilícitas, inclusive a produção e o comércio de recursos naturais, especialmente por meio da realização de inspeções pontuais e visitas regulares a locais de mineração, rotas comerciais e mercados nas proximidades dos cinco balcões-piloto de negócios;

26. *Expressa* seu pleno apoio ao Grupo de Peritos do Comitê 1533 e *instta* maior cooperação entre todos os Estados, particularmente os da região, a MONUSCO e o Grupo de Peritos, *encoraja também* todas as partes e todos os Estados a garantir a cooperação de indivíduos e entidades sujeitos a sua jurisdição ou controle com o Grupo de Peritos, e *reitera* sua exigência de que todas as partes e todos os Estados garantam a segurança de seus membros e seu pessoal de apoio, e que todas as partes e todos os Estados, incluindo a RDC e os países da região, permitam acesso imediato e desimpedido, em particular às pessoas, aos documentos e aos lugares que o Grupo de Peritos considere relevantes à execução de seu mandato;

27. *Conclama* o Grupo de Peritos a cooperar ativamente com outros painéis de peritos relevantes, particularmente com aquele referente à Costa do Marfim, reestabelecido pelo parágrafo 13 da Resolução 1980 (2011) sobre recursos naturais, e com aquele referente à Somália, reestabelecido pelo parágrafo 27 da Resolução 2111 (2013) sobre atividades da ADF e do Al-Shabaab;

28. *Conclama* todos os Estados, particularmente os da região e aqueles onde estiverem radicadas as pessoas e entidades designadas no parágrafo 3 da presente resolução, a informar regularmente ao Comitê sobre as ações que tenham empreendido para o cumprimento das medidas impostas nos parágrafos 1, 2 e 3 e recomendadas no parágrafo 8 da Resolução 1952 (2010);

29. *Decide* que, quando apropriado e no máximo em 1 de fevereiro de 2015, reexaminará as medidas enunciadas na presente resolução com objetivo de ajustá-las, conforme o caso, com base nas condições de segurança na RDC, em particular nos avanços na reforma do setor de segurança, incluindo a integração das forças armadas e a reforma da polícia nacional, bem como no desarmamento, desmobilização, repatriação, reassentamento e reintegração, conforme o caso, dos grupos armados congoleeses e estrangeiros, com especial atenção às crianças que figuram em suas fileiras;

30. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO Nº 8.524, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2142 (2014), de 5 de março de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o embargo de armas aplicável à Somália.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2142 (2014), de 5 de março de 2014, que altera o embargo de armas aplicável à Somália;

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2142 (2014), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 5 de março de 2014, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER
Sérgio França Danese

Resolução 2142 (2014)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7127ª reunião, realizada em 5 de março de 2014

O Conselho de Segurança,

Recordando suas declarações e resoluções anteriores sobre a situação na Somália, em particular suas resoluções 2036 (2012), 2093 (2013) e 2111 (2013),

Reafirmando seu respeito pela soberania, integridade territorial, independência política e unidade da Somália,

Notando a carta de 6 de fevereiro de 2014 do Governo Federal da Somália ao Conselho de Segurança, acolhendo com satisfação as novas informações que ela fornece e notando, ao mesmo tempo, suas deficiências, e notando ainda a carta de 20 de fevereiro do Assessor de Segurança Nacional do Governo Federal da Somália ao Presidente do Comitê, e encorajando-o a continuar a apresentar informações adequadamente detalhadas ao Conselho de Segurança,

Acolhendo com satisfação as medidas tomadas pelo Governo Federal da Somália para melhor gerir seus armamentos e munições, e expressando sua expectativa de que o Governo Federal da Somália dê passos adicionais para seguir aprimorando sua gestão de armamentos,

Sublinhando a necessidade imperativa de que o Governo Federal da Somália melhore o cumprimento de suas obrigações sob a suspensão parcial do embargo de armas,

Tomando nota do relatório de 6 de fevereiro de 2014 do Grupo de Monitoramento para a Somália e a Eritreia (SEMG) a respeito do cumprimento, pelo Governo Federal da Somália, de suas obrigações nos termos da suspensão parcial do embargo de armas ao Governo Federal da Somália,

Condenando os fluxos de suprimentos de armamentos e munição para a Somália e por meio dela, em violação do embargo das armas aplicável à Somália, assim como a acumulação desestabilizadora e o uso indevido de tais armamentos, como uma séria ameaça à paz e à estabilidade na região,

Expressando séria preocupação com o fato de que as obrigações sob a suspensão do embargo de armas estabelecida pelas resoluções 2093 (2013) e 2111 (2013) não tenham sido cumpridas plenamente,

Notando com preocupação os relatórios do SEMG sobre desvios de armas e munição, inclusive para o Al-Shabaab, que foi citado como um potencial receptor de armas e munição desviadas, e notando ainda que, de acordo com o parágrafo 7 da Resolução 1844 (2008), todos os Estados Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir o suprimento, a venda ou a transferência, direta ou indireta, de armamentos e equipamento militar para indivíduos e entidades designadas, entre as quais se inclui o Al-Shabaab,

Sublinhando que qualquer decisão de continuar ou pôr fim à suspensão parcial do embargo de armas imposto ao Governo Federal da Somália será tomada à luz dos esforços do Governo Federal da Somália em cumprir cabalmente as obrigações estabelecidas nesta e em outras resoluções relevantes do Conselho de Segurança,

Notando a solicitação do Governo Federal da Somália de assistência na gestão de armamentos e encorajando atores internacionais relevantes, incluindo as Nações Unidas, a apoiar o Governo Federal da Somália na gestão de armamentos e de equipamentos militares, de maneira efetiva,

Reiterando a necessidade de que todos os Estados Membros respeitem e implementem, de acordo com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança, suas obrigações de impedir entregas não autorizadas de armamentos e equipamentos militares para a Somália, assim como a importação direta ou indireta de carvão vegetal da Somália em violação das resoluções relevantes do Conselho de Segurança,

Recordando o relatório do Grupo de Trabalho Informal sobre Questões Gerais relativas a Sanções (S/2006/997) sobre as melhores práticas e métodos, inclusive os parágrafos 21, 22 e 23, que discutem possíveis medidas para esclarecer os padrões metodológicos dos mecanismos de monitoramento,

Determinando que a situação na Somália continua a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacional,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Reafirma o embargo de armas aplicável à Somália, imposto pelo parágrafo 5 da Resolução 733 (1992), detalhado pelos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1425 (2002) e modificado pelos parágrafos 33 a 38 da Resolução 2093 (2013) e os parágrafos 4 a 17 da Resolução 2111 (2013);



2. Decide que até 25 de outubro de 2014 o embargo de armas à Somália não será aplicado a entregas de armamentos, munição ou equipamento militar ou à prestação de consultoria, assistência ou treinamento que tenham como único objetivo o desenvolvimento das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália, para proporcionar segurança para o povo somali, exceto com relação à entrega dos itens constantes do anexo da Resolução 2111 (2013);

3. Decide que o Governo Federal da Somália tem a responsabilidade primária de notificar o Comitê estabelecido de acordo com as resoluções 751 (1992) e 1907 (2009) (o Comitê), a título informativo e com antecedência mínima de cinco dias, sobre quaisquer entregas de armamentos, munição ou equipamento militar ou prestação de consultoria, assistência ou treinamento às suas Forças de Segurança, conforme permitido no parágrafo 2 desta resolução, assim como para fins de procedimento de isenção dos itens estabelecidos no anexo da Resolução 2111 (2013), conforme previsto no parágrafo 7 da Resolução 2111 (2013);

4. Decide que, alternativamente, o Estado Membro, ou a organização internacional, regional ou subregional que preste assistência poderá, em consulta com o Governo Federal da Somália, fazer a notificação a que se refere o parágrafo 3;

5. Decide que todas essas notificações ao Comitê relativas ao fornecimento de armamentos ou equipamento militar deverão incluir: detalhes do fabricante e fornecedor das armas e munição, descrição das armas e munição, incluindo o tipo, o calibre e a quantidade, a data e o local de entrega previstos e todas as informações relevantes relativas à unidade de destinação pretendida nas Forças de Segurança Nacionais da Somália ou ao local de armazenagem pretendido;

6. Decide ainda que, em um prazo máximo de 30 dias após a entrega de armas ou munição, o Governo Federal da Somália deverá submeter ao Comitê uma confirmação escrita da finalização da entrega, que inclua os números de série das armas e munições entregues, a informação de remessa, o conhecimento de embarque, os manifestos de carga ou as listas de embalagem, e o local específico de armazenamento e reconhece o valor de que o Estado Membro ou a organização internacional, regional ou subregional fornecedora realize o mesmo trâmite, em cooperação com o Governo Federal da Somália;

7. Decide ainda que, no prazo de cinco dias após a distribuição das armas e munições importadas, o Governo Federal da Somália deverá informar por escrito ao Comitê sobre a unidade das Forças de Segurança Nacionais da Somália a que tenham sido destinadas ou sobre o local de seu armazenamento;

8. Reitera que os armamentos ou equipamentos militares vendidos ou fornecidos exclusivamente para o desenvolvimento das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália não poderão ser revendidos, transferidos ou disponibilizados para o uso de quaisquer indivíduos ou entidades que não estejam a serviço das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália, e sublinha a responsabilidade do Governo Federal da Somália em assegurar a gestão, o armazenamento e a segurança efetivas de seus arsenais;

9. Solicita ao Governo Federal da Somália que relate ao Conselho de Segurança em 13 de junho de 2014 e novamente em 13 de setembro de 2014 sobre:

(a) A estrutura, força e composição (incluindo a situação de milícias aliadas) das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália, incluindo os nomes dos atuais comandantes, as localizações dos quartéis e a situação das milícias;

(b) A infraestrutura existente para garantir a segurança do armazenamento, registro, manutenção e distribuição de equipamentos militares pelas Forças de Segurança do Governo Federal da Somália, incluindo detalhes de todos os arsenais e depósitos, sua localização, capacidade de armazenamento, dotação de pessoal, sistemas de gestão de armas e munição e situação de uso;

(c) Os procedimentos e códigos de conduta em vigor para o registro, a distribuição, o uso e o armazenamento de armamentos pelas Forças de Segurança do Governo Federal da Somália e as necessidades de capacitação a esse respeito, incluindo os procedimentos de recepção, verificação e registro de importações de armamento realizados através de qualquer porto de entrada controlado pelo Governo Federal, os procedimentos de transporte de armamentos e munições das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália e os sistemas de registro e auditoria vigentes nas Forças de Segurança do Governo Federal da Somália;

10. Solicita ao Secretário Geral que forneça, dentro de 30 dias, opções e recomendações de assistência das Nações Unidas (inclusive da Missão das Nações Unidas para a Somália - UNSOM) e outros tipos de assistência técnica ao Governo Federal da Somália nos seguintes aspectos:

(a) Cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 3 a 7 desta resolução e das solicitações estabelecidas pelo parágrafo 9 desta resolução;

(b) Assistência no aprimoramento de suas capacidades de armazenamento, distribuição e gestão de armamentos e equipamento militar, em condições de segurança e transparência, inclusive no monitoramento e verificação;

11. Insta o Governo Federal da Somália, todas as outras partes e Estados, assim como as organizações internacionais, regionais e subregionais, incluindo a AMISOM, a assegurar a cooperação com o Grupo de Monitoramento e a garantir a segurança dos membros do Grupo de Monitoramento e o acesso irrestrito, particularmente a pessoas, documentos e locais que o Grupo de Monitoramento considere relevantes para a execução do seu mandato;

12. Solicita ao SEMG que facilite ao Governo Federal da Somália o acesso ao seu relato ao Comitê e que mantenha o Conselho de Segurança regularmente informado sobre o cumprimento, pelo Governo Federal da Somália, desta e de outras resoluções relevantes do Conselho;

13. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO Nº 8.525, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2182 (2014), de 24 de outubro de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o embargo de armas aplicável à Somália.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945,

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2182 (2014), de 24 de outubro de 2014, que altera o embargo de armas aplicável à Somália;

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2182 (2014), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 24 de outubro de 2014, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER
Sérgio França Danese

Resolução 2182 (2014)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7286ª sessão, realizada em 24 de outubro de 2014

O Conselho de Segurança,

Recordando todas as suas resoluções anteriores e as declarações do seu Presidente a respeito da situação na Somália e na Eritreia, em particular as resoluções 733 (1992), 1844 (2008), 1907 (2009), 2036 (2012), 2023 (2011), 2093 (2013), 2111 (2013), 2124 (2013), 2125 (2013) e 2142 (2014),

Tomando nota dos relatórios finais do Grupo de Monitoramento para a Somália e a Eritreia (o SEMG, na sigla em inglês) e suas conclusões sobre a situação na Somália e na Eritreia,

Reafirmando seu respeito pela soberania, integridade territorial, independência política e unidade da Somália, do Djibuti e da Eritreia, respectivamente,

Condenando os fluxos de armas e munições para e por meio da Somália, em violação ao embargo de armas relativo à Somália, e para a Eritreia, em violação ao embargo de armas relativo à Eritreia, como uma séria ameaça à paz e estabilidade da região,

Somália

Acolhendo com satisfação o recente evento de alto nível sobre a Somália, presidido pelo Secretário-Geral, e expressando sua expectativa de que todos os participantes honrem seus compromissos,

Destacando, em particular, o compromisso do Governo Federal da Somália (FGS, na sigla em inglês) de estabelecer administrações interinas regionais até o fim de 2014, que são um passo essencial do Programa "Visão 2016", e enfatizando a importância de que esse seja um processo inclusivo e consultivo,

Sublinhando a importância da participação integral e efetiva da sociedade somali, incluindo mulheres, jovens e grupos minoritários no processo de paz e de reconciliação,

Acolhendo com satisfação o estabelecimento da Comissão Independente de Revisão Constitucional e de Implementação, e enfatizando a importância de se estabelecer Comissão de Fronteiras e Federação na próxima sessão parlamentar,

Acolhendo com satisfação o compromisso do FGS com um processo eleitoral confiável em 2016, enfatizando a necessidade de uma legislação para estabelecer a Comissão Eleitoral Nacional Independente o mais brevemente possível, sublinhando a importância de todos os colaboradores que apoiam o processo liderado pela Somália, e expressando sua expectativa, em particular, com a próxima missão de avaliação eleitoral das Nações Unidas.

Sublinhando a importância do desenvolvimento de capacidades das Forças de Segurança Somalis e, a esse respeito, reafirmando a importância do reestabelecimento de treinamento, equipamento e retenção nas Forças de Segurança da República Federal da Somália, o que é vital para a estabilidade e a segurança da Somália a longo prazo, expressando seu suporte à Missão de Treinamento da União Europeia em andamento e a outros programas de desenvolvimento de capacidades, enfatizando a importância do aumento coordenado, oportuno e sustentado do apoio da comunidade internacional.

Sublinhando a necessidade de maiores esforços para melhorar a transparência institucional e a prestação de contas da gestão das finanças públicas da Somália, acolhendo com satisfação o estabelecimento do Comitê de Governança Financeira, encorajando o FGS a utilizar efetivamente o Comitê de Governança Financeira, e sublinhando a necessidade de aumento da transparência mútua e da prestação de contas entre o FGS e a comunidade de doadores,

Acolhendo com satisfação a intenção do Secretário-Geral e do Banco Mundial de desenvolver uma iniciativa voltada à promoção do desenvolvimento econômico no Chifre da África, e expressando sua expectativa pelos resultados da iniciativa,

Recordando a proibição completa de exportação e importação de carvão vegetal da Somália, independentemente de sua procedência ser somali, como determinado pela Resolução 2036 (2012),

Expressando sua preocupação com as contínuas violações e abusos aos direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais, violência contra mulheres, crianças e jornalistas, detenção arbitrária e ampla violência sexual na Somália, incluindo em campos de deslocados internos, sublinhando a necessidade de pôr fim à impunidade, de promover e de proteger os direitos humanos e de responsabilizar aqueles que cometem tais crimes, acolhendo com satisfação os esforços do FGS para combater violações e abusos aos direitos humanos, inclusive pela implementação dos dois planos de ação assinados sobre crianças e conflitos armados e pelo desenvolvimento de um Plano de Ação Nacional de combate à violência sexual e encorajando o FGS a estabelecer sua Comissão Nacional de Direitos Humanos e a tomar medidas concretas para a total implementação do roteiro dos direitos humanos pós-transição de agosto de 2013,

Recordando os embargos de armas sobre a Somália e, em particular, a necessidade de que sejam notificados todos os suprimentos de armas e equipamentos militares destinados às Forças de Segurança do Governo Federal Somali ao Comitê estabelecido de acordo com a Resolução 751 (1992) e 1907 (2009) ("o Comitê"), e recordando ainda que a melhoria da gestão de armas e munições na Somália é um componente fundamental para uma maior paz e estabilidade para a região,

Sublinhando que toda decisão de continuar ou de encerrar a suspensão parcial do embargo de armas ao Governo Federal da Somália será tomada à luz do rigor do FGS na implementação dos seus requisitos, conforme definido nesta e em outras resoluções relevantes do Conselho de Segurança,

Sublinhando a necessidade de que todos os Estados Membros respeitem e implementem, em conformidade com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança, suas obrigações relativas à prevenção de entregas não autorizadas de armas e equipamentos militares à Somália e à prevenção da importação direta ou indireta de carvão vegetal da Somália em violação às resoluções relevantes do Conselho de Segurança,

Recordando que o direito internacional, como refletido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982, define o quadro legal aplicável às atividades no oceano,

Tomando nota da contínua avaliação do Grupo de Monitoramento da Somália e da Eritreia de que o comércio ilegal de carvão vegetal continua gerando financiamento significativo para o Al-Shabaab, reiterando que a exportação de carvão vegetal da Somália é uma importante fonte de renda para o Al-Shabaab e também agrava a crise humanitária, e deplorando a contínua violação da proibição,

Expressando preocupação que os países destinatários do carvão vegetal somali ainda não tenham tomado medidas suficientes evitar a importação de carvão vegetal da Somália,

Tomando nota da carta de 8 de outubro do Presidente da República Federal da Somália ao Conselho de Segurança solicitando que os Estados Membros forneçam assistência militar para prevenir a exportação de carvão vegetal da Somália e para prevenir a importação de armas pela Somália em violação ao embargo de armas,

Encorajando o FGS, em consulta com todos os níveis de Governo na Somália, a mitigar adequadamente o risco de que o setor de petróleo na Somália se torne uma fonte de crescente tensão na Somália, inclusive por meio do respeito às disposições da Constituição, e sublinhando a necessidade de se resolver a questão da gestão e da propriedade dos recursos como parte das correntes discussões acerca do federalismo,

Eritreia

Acolhendo com satisfação as reuniões entre representantes do Governo da Eritreia e do SEMG, em Paris e no Cairo, e por teleconferência de Nova York, encorajando maior cooperação, e sublinhando sua expectativa de que essa cooperação irá se aprofundar durante o mandato do SEMG, inclusive por meio de visitas regulares do SEMG à Eritreia,

Sublinhando sua exigência de que a Eritreia disponibilize informações sobre os combatentes djibutianos desaparecidos em combate desde os conflitos de junho de 2008 de forma que os interessados possam averiguar a presença e as condições dos prisioneiros de guerra djibutianos.

Sublinhando a importância da total cooperação entre o SEMG e o Governo da Eritreia,

AMISOM

Expressando sua gratidão à Missão da União Africana para a Somália (AMISOM) por seu trabalho em prol da paz e da estabilidade na Somália,

Acolhendo com satisfação a recente operação conjunta da AMISOM com o Exército Nacional Somali (SNA, na sigla em inglês), e *prestando homenagem* à extraordinária bravura e aos sacrifícios feitos pelo pessoal da AMISOM e do SNA na luta contra o Al-Shabaab,

Reconhecendo a importância de uma coordenação efetiva entre o Escritório das Nações Unidas de Apoio à AMISOM (UNSOA, na sigla em inglês), a AMISOM, os países contribuintes de tropas e os doadores para que a UNSOA possa efetivamente planejar, elaborar um orçamento e providenciar logística autorizada para as operações da AMISOM, e *sublinhando* a necessidade de promotores e de multiplicadores de força para solucionar fatores-chave de limitação das operações da AMISOM, tais como, oportuna manutenção de equipamentos essenciais, manutenção de linhas logísticas de fornecimento e disponibilidade de água,

Recordando e acolhendo com satisfação os esforços de auxílio da AMISOM ao fornecimento de treinamento ao SNA, e *sublinhando* a importância de o Governo Federal da Somália assumir crescentes responsabilidades e se apropriar do setor de segurança, que é uma parte essencial da eventual estratégia de saída da AMISOM.

Expressando preocupação com os relatórios de violência e exploração sexual supostamente perpetrados por algumas tropas da AMISOM, *recordando* a AMISOM sobre a política das Nações Unidas de Direitos Humanos e Diligência Devida, *sublinhando*, nesse contexto, a importância da política das Nações Unidas de Tolerância Zero à Exploração Sexual e ao Abuso no contexto de operações de manutenção de paz, *acolhendo com satisfação* o desdobramento pela União Africana de um time para conduzir investigação completa sobre essas alegações, e *sublinhando* a importância de que aqueles que cometeram tais abusos sejam responsabilizados,

Acolhendo com satisfação o apoio da comunidade internacional à paz e à estabilidade na Somália, em particular a União Europeia por sua contribuição substancial no apoio à AMISOM, e enfatizando a importância de novos colaboradores partilharem o encargo financeiro do apoio à AMISOM,

Grupo de Monitoramento da Somália e da Eritreia

Tomando nota da carta datada de 7 de fevereiro de 2014 do Grupo de Monitoramento da Somália e da Eritreia recomendando exceção ao embargo de armas para melhorar o relatório sobre as operações de segurança para navegação comercial,

Determinando que a situação na Somália, a influência da Eritreia sobre a Somália, assim como a disputa entre o Djibuti e a Eritreia, continuam a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacional na região,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Embargo de Armas

1. *Reafirma* o embargo de armas relativo à Somália, imposto pelo parágrafo 5 da Resolução 733 (1992) e elaborado posteriormente nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1425 (2002) e modificado pelos parágrafos 33 a 38 da Resolução 2093 (2013) e parágrafos 4 a 17 da Resolução 2111 (2013), parágrafo 14 da Resolução 2125 (2013) e parágrafo 2 da resolução 2142 (2013) (doravante referido como "o embargo de armas à Somália");

2. *Nota* com preocupação que algumas entregas de armas e de equipamentos militares não foram notificadas ao Comitê, em conformidade com as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, *sublinha* a importância fundamental de notificações oportunas e detalhadas ao Comitê, como definido nos parágrafos 3 a 7 da Resolução 2142, *nota* com preocupação relatórios de desvio de armas e munições, e encoraja os Estados Membros fornecedores a ajudarem o FGS a aperfeiçoar suas notificações ao Comitê;

3. *Decide* renovar as provisões definidas no parágrafo 2 da Resolução 2142 (2014) até 30 de outubro de 2015, e, nesse contexto, reitera que o embargo de armas à Somália não deve ser aplicado ao fornecimento de armas, munição ou equipamento militar ou à provisão de aconselhamento, assistência ou treinamento, destinado exclusivamente ao desenvolvimento das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália, para fornecer segurança ao povo somali, exceto em relação ao fornecimento de itens definidos no anexo da Resolução 2111 (2013);

4. *Acolhe com satisfação* as medidas tomadas pelo Governo Federal da Somália para estabelecer mecanismos efetivos de gerenciamento de suas armas e equipamentos militares, incluindo o Comitê de Direção de Armas e Munições, e *nota* com pesar que essas estruturas não estejam funcionando com o nível requerido de eficiência, tampouco em todos os níveis do governo;

5. *Expressa* sua decepção de que o processo de marcação e de registro de armas ainda não tenha tido início, apesar do apelo do Conselho de Segurança em sua Declaração Presidencial de 22 de maio de 2014 e *insta* o FGS a implementar esse processo sem mais atrasos;

6. *Solicita* que o SNA e a AMISOM documentem e registrem todos os equipamentos militares capturados como parte de operações ofensivas ou no cumprimento de seus mandatos, incluindo o registro do tipo e o número de série da arma e/ou da munição, fotografando todos os itens e marcações pertinentes e facilitando a inspeção pelo SEMG de todos os itens militares antes de sua redistribuição ou destruição;

7. *Reitera* seu pedido ao FGS para que estabeleça com o apoio dos parceiros internacionais, uma equipe de verificação conjunta que conduziria inspeções de rotina aos estoques das forças de segurança do governo, ao arquivo de inventário e à cadeia de suprimento de armas, e *solicita* que tal grupo forneça suas descobertas ao Comitê, com o objetivo de mitigar o desvio de armas e munições para entidades fora dos serviços de segurança do FGS;

8. *Reitera* que armas ou equipamentos militares vendidos ou fornecidos unicamente para o desenvolvimento das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália não poderão ser revendidos, transferidos ou disponibilizados para o uso de qualquer indivíduo ou entidade que não esteja a serviço das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália;

9. *Insta* o FGS a implementar inteiramente todos os seus requisitos conforme definidos nesta ou em outras resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, e *solicita* ao FGS reportar-se ao Conselho de Segurança até o dia 30 de março de 2015, e depois até 30 de setembro de 2015 sobre:

(a) A atual estrutura das Forças de Segurança do Governo da Somália;

(b) A infraestrutura disponível para assegurar o armazenamento seguro, o registro, a manutenção e a distribuição de equipamentos militares pelas Forças de Segurança do Governo da Somália;

(c) Os procedimentos e códigos de conduta existentes para o registro, a distribuição, o uso e o armazenamento de armas pelas Forças de Segurança do Governo da Somália, e sobre a necessidade de treinamento nesse sentido;

10. *Toma nota* da recomendação do SEMG de que as armas a bordo de navios envolvidos em atividades comerciais nos portos da Somália sejam garantidas exceções ao embargo de armas, *expressa* sua disposição de avançar essa proposta em consulta próxima com o FGS, e *solicita* ao FGS e ao SEMG que trabalhem juntos e que formulem proposta que deverá ser comunicada ao Conselho de Segurança até 27 de fevereiro de 2015;

Interdição marítima de carvão vegetal e armas

11. *Reafirma* a proibição de importação e exportação de carvão vegetal somali, conforme estabelecido no parágrafo 22 da Resolução 2036 (2012) ("embargo do carvão vegetal"), e reitera que as autoridades somalis devem tomar as medidas necessárias para prevenir a sua exportação, e *reitera* sua solicitação no parágrafo 18 da Resolução 2111 (2013) de que a AMISOM apoie e dê assistência às autoridades somalis ao fazê-lo, como parte do cumprimento do seu mandato, conforme estabelecido no parágrafo 1 da Resolução 2093;

12. *Condena* a contínua exportação de carvão vegetal da Somália, em violação à total proibição de sua exportação reafirmada acima;

13. *Insta* todos os Estados Membros, incluindo aqueles que contribuam com os contingentes policiais e militares da AMISOM, a respeitar e a implementar suas obrigações de impedir a importação direta ou indireta do carvão vegetal da Somália, que esse carvão seja originário da Somália ou não, conforme estabelecido no parágrafo 22 da Resolução 2036 (2002), e *afirma* que isso inclui tomar as medidas necessárias para impedir a utilização de seus navios de bandeira para tal importação;

14. *Condena* o fluxo de armas e equipamentos militares para o Al-Shabaab e outros grupos armados, os quais não são parte da Força de Segurança do Governo Federal da Somália, e *expressa* grave preocupação em relação aos impactos desestabilizadores de tais armas;

15. *Autoriza* os Estados Membros, por um período de 12 meses a partir da data desta resolução, a agir em nível nacional ou por meio de parcerias navais multinacionais voluntárias, tais como as "Forças Marítimas Combinadas", em cooperação com o FGS, e que o FGS tenha notificado o Secretário-Geral e que este tenha subsequentemente notificado todos os Estados Membros, com o objetivo de assegurar a implementação estrita do embargo de armas na Somália e do embargo do carvão vegetal, para inspecionar, sem atraso injustificado, as águas territoriais e o alto mar ao largo da costa da Somália, estendendo-se até o Mar Árabe e o Golfo Pérsico, embarcações da Somália ou em direção a ela quando tenham motivos razoáveis para crer que estejam:

(i) Transportando carvão vegetal da Somália em violação do embargo do carvão vegetal;

(ii) Transportando armas ou equipamentos militares para a Somália, direta ou indiretamente, em violação ao embargo de armas;

(iii) Transportando armas ou equipamentos militares para indivíduos ou entidades designadas pelo Comitê estabelecido de acordo com a Resolução 751 (1992) e 1907 (2009);

16. *Conclama* todos os Estados de bandeira de tais embarcações a cooperarem com as inspeções, *solicita* que os Estados Membros primeiramente façam esforços de boa fé para buscar, de acordo com o parágrafo 15, o consentimento do Estado de bandeira da embarcação antes de qualquer inspeção, *autoriza* os Estados Membros a conduzirem inspeções, de acordo com o parágrafo 15, e a utilizarem todas as medidas necessárias e proporcionais às circunstâncias ao realizarem tais inspeções e em total conformidade com o direito humanitário internacional e com o direito internacional dos direitos humanos, conforme aplicáveis, e *insta* os Estados Membros a conduzirem tais inspeções sem causar atrasos ou interferências injustificadas ao exercício do direito de passagem inofensiva ou de livre navegação;

17. *Autoriza* os Estados Membros a apressarem e a eliminarem (como por meio da destruição, de tornar inoperante ou inutilizável, armazenamento ou transferência para outro Estado para descarte que não seja o local de origem ou a destinação original) qualquer item identificado em inspeções realizadas de acordo com o parágrafo 15, cujo fornecimento, importação ou exportação é proibido pelo embargo de armas à Somália ou pelo embargo do carvão vegetal, *autoriza* os Estados Membros a recolherem evidências diretamente relacionadas ao transporte de tais itens no curso de tais inspeções, e *decide* que o carvão vegetal confiscado de acordo com este parágrafo pode ser descartado por meio de revenda, a qual deverá ser monitorada pelo SEMG;

18. *Enfatiza* a importância de todos os Estados Membros, incluindo a Somália, adotarem as medidas necessárias para assegurar que não haja nenhuma reclamação a instâncias da Somália, ou de qualquer pessoa ou entidade somali, ou de pessoas ou entidades designadas para aplicar as medidas estabelecidas nas Resoluções 1844 (2008), 2002 (2011) ou 2093 (2013), ou ade qualquer pessoa que reclame por meio ou para o benefício de qualquer outra pessoa ou entidade, em conexão com qualquer contrato ou transação que tenha tido seu cumprimento impedido em razão de medidas impostas por esta resolução ou resoluções anteriores;

19. *Solicita* que os Estados Membros descartem qualquer carvão vegetal, arma ou equipamento militar apreendido de acordo com o parágrafo 17, de maneira ecologicamente responsável, levando em consideração a carta de 4 de setembro de 2013 do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente para o Presidente do Comitê e a "Nota de Assistência à Implementação" de 7 de maio de 2014 do Comitê, que *conclama* todos os Estados Membros da região a cooperarem no descarte dos carvões vegetais, das armas ou dos equipamentos militares; *afirma* que a autorização estabelecida pelo parágrafo 15 inclui a autoridade de desviar as embarcações e suas tripulações para um porto mais apropriado para facilitar o descarte, com o consentimento do Estado portuário; *afirma* que a autorização estabelecida no parágrafo 15 inclui a autoridade de utilizar todas as medidas necessárias para confiscar os itens no curso da inspeção, conforme disposto no parágrafo 17, e *decide* que qualquer Estado Membro que coopere no descarte de itens identificados em inspeções de acordo com o parágrafo 15, cujo fornecimento, importação ou exportação for proibido pelo embargo de armas à Somália ou pelo embargo do carvão vegetal, deve fornecer um relatório por escrito para o Comitê sobre as medidas tomadas para descartá-los ou destruí-los em até 30 dias depois que tais itens tenham entrado em seu território;

20. *Decide* que qualquer Estado Membro que empreender uma inspeção de acordo com o parágrafo 15 deve notificar prontamente o Comitê e submeter relatório sobre a inspeção contendo todos os detalhes relevantes, incluindo explicação sobre os motivos e os resultados da inspeção e, quando possível, a bandeira da embarcação, o nome da embarcação, o nome e a informação de identificação do capitão da embarcação, o dono da embarcação e o vendedor original do carregamento e os esforços feitos para buscar o consentimento do Estado de bandeira da embarcação; *solicita* que o Comitê notifique o Estado de bandeira da embarcação inspecionada sobre sua realização, nota a prerrogativa de qualquer Estado Membro de escrever ao Comitê a respeito da implementação de qualquer aspecto desta resolução, e encoraja ainda o SEMG a compartilhar informações relevantes com os Estados Membros operando sob a autorização estabelecida nesta resolução;

21. *Afirma* que as autorizações fornecidas nesta resolução se aplicam somente em relação à situação na Somália e não devem afetar os direitos ou obrigações ou responsabilidade dos Estados Membros sob o direito internacional, incluindo quaisquer direitos ou obrigações sob o UNCLOS, incluindo o princípio geral de jurisdição exclusiva do Estado de bandeira sobre suas embarcações em alto mar, com respeito a qualquer outra situação, *sublinha*, em particular, que esta resolução não deve ser considerada como criadora de direito consuetudinário internacional, e *nota* ainda que tais autorizações foram estabelecidas apenas após o recebimento da carta de 8 de outubro de 2014 expressando o pedido do Presidente da República Federal da Somália;

22. *Decide* revisar depois de seis meses da data desta resolução as cláusulas estabelecidas nos parágrafos 11 a 21 acima;

AMISOM

23. *Decide* autorizar os Estados Membros da União Africana (UA) a manter, até o dia 30 de novembro de 2015, o desdobramento da AMISOM, conforme estabelecido no parágrafo 1 da Resolução 2093 (2013), em consonância com o pedido do Conselho de Segurança à União Africana para um nível máximo de 22.126 soldados, que estarão autorizados a tomar todas as medidas necessárias, em total acordo com as obrigações dos Estados Membros sob o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, e em total respeito à soberania, integridade territorial, independência política e unidade da Somália, para executar seu mandato;

24. *Recorda* os parâmetros de desdobramento de uma operação de manutenção da paz das Nações Unidas como estabelecido tanto na carta de 11 de outubro de 2013 do Presidente da Comissão da União Africana, como na subsequente carta de 14 de outubro de 2013 do Presidente do Conselho de Segurança, *solicita* que o Secretário-Geral mantenha esses parâmetros sob constante análise em estreita consulta com a UA, e *solicita* ainda que o Secretário-Geral e a União Africana revisem conjuntamente o impacto do aumento temporário de tropas autorizado pela Resolução 2124 (2013) e apresentem recomendações acerca dos próximos passos da campanha militar até 30 de maio de 2015, levando em consideração a situação política na Somália;



25. *Recorda* que, em conformidade com a Revisão Conjunta Nações Unidas-União Africana da AMISOM, o aumento da força armada decidida na Resolução 2124 (2013) tem como objetivo permitir a ampliação da capacidade militar da AMISOM no curto prazo, por um período de 18 a 24 meses e como parte da estratégia de saída global da AMISOM, após o que a diminuição nas forças armadas da AMISOM será considerada;

26. *Reitera* os parágrafos 4 a 14 da Resolução 2124 (2013) e parágrafos 4 e 5 da Resolução 2093 (2013) em relação ao pacote de apoio logístico para a AMISOM;

27. *Solicita* que o Secretário-Geral continue trabalhando estreitamente com e forneça conhecimento técnico à União Africana conforme estabelecido no parágrafo 9 da Resolução 2124 (2013), em particular pelo aumento da eficiência no planejamento e na gestão estratégica da AMISOM, incluindo o fortalecimento das estruturas de comando e controle e melhoria da coordenação entre as tropas, setores e operações conjuntas com o SNA;

28. *Acolhe com satisfação* as recentes operações ofensivas conjuntas da AMISOM e do SNA, que tiveram impacto significativo na redução do território sob o controle do Al-Shabaab, *sublinha* a importância de que essas operações continuem, *sublinha ainda* ser essencial que as operações militares sejam seguidas imediatamente por esforços nacionais de estabelecimento ou aperfeiçoamento das estruturas governamentais em áreas recuperadas e pelo fornecimento de serviços básicos, incluindo segurança, e a esse respeito, *encoraja* o oportuno fornecimento de Projetos de Impacto Rápido em apoio aos esforços de estabilização do FGS;

29. *Sublinha* a necessidade imperativa de garantir a segurança das rotas essenciais de fornecimento para áreas recuperadas do Al-Shabaab em vista da deterioração da situação humanitária na Somália, *solicita* que a AMISOM e o Exército Nacional Somali assegurem que seja dada a máxima prioridade à segurança das rotas essenciais de fornecimento para melhorar a situação humanitária nas áreas mais afetadas, e *solicita* que o Secretário-Geral reporte, em consulta com o FGS e com a AMISOM, sobre o progresso a esse respeito em seus relatórios para o Conselho de Segurança de acordo com o parágrafo 15 da Resolução 2158 (2014);

30. *Insta enfaticamente* os Estados Membros a fornecerem helicópteros à AMISOM para o componente de aviação autorizado de até 12 helicópteros militares, previsto no parágrafo 6 da Resolução 2036 (2012), bem como a fornecerem os recursos e multiplicadores de força que foram identificados como necessários na avaliação comparativa conjunta Nações Unidas-União Africana de 2013;

31. *Reitera* seu pedido e do Conselho de Paz e Segurança da União Africana para que a AMISOM continue a desenvolver uma abordagem efetiva para a proteção de civis, *nota* com preocupação que a AMISOM ainda não estabeleceu uma Unidade de Seguimento, Análise e Resposta quanto às Baixas de Civis (CCTARC, na sigla em inglês), conforme requisitado nas Resoluções 2093 (2013) e 2124 (2013), e *solicita* que a União Africana conclua o desdobramento dessa unidade sem maiores atrasos;

32. *Expressa sua expectativa* pelo resultado das investigações tanto da União Africana, quanto dos países contribuintes de tropas no que diz respeito aos atos de exploração sexual e abusos supostamente perpetrados por alguns soldados da AMISOM, *sublinha* a importância de controle e transparência a esse respeito, *solicita* que a União Africana revise e endosse a minuta da política da União Africana sobre prevenção e resposta à exploração sexual e ao abuso, e *solicita* que a União Africana e o Secretário-Geral tornem públicos os resultados dessas investigações;

33. *Sublinha* a necessidade de que as tropas da AMISOM continuem recebendo informações apropriadas e treinamento pré-desdobramento em relação aos princípios de direitos humanos, incluindo igualdade de gênero e violência sexual, e a necessidade de que o pessoal da AMISOM seja devidamente informado dos mecanismos de responsabilidade existentes em caso de abuso;

34. *Encoraja* a AMISOM a fortalecer os mecanismos de prevenção e de resposta à violência e à exploração sexual e ao abuso, como por meio da introdução de base de dados centralizada para recebimento eficiente e independente, avaliação preliminar e monitoramento de investigações acerca de alegações de violência sexual e de gênero e exploração sexual e abuso, incluindo por meio da instituição de medidas protetivas para os requerentes, a fim de prevenir novo desdobramento de qualquer indivíduo que tenha se envolvido em sérias violações do direito internacional humanitário e do direito internacional dos direitos humanos, incluindo aqueles relacionados à violência sexual;

35. *Condena* todas as violações e abusos cometidos contra crianças por todas as partes envolvidas na Somália, *conclama* a imediata cessação dessas violações e abusos e a responsabilização dos autores de tais crimes, e *solicita* que o FGS e a AMISOM protejam e tratem como vítimas aquelas crianças que tenham sido libertadas ou separadas das forças ou de grupos armados, incluindo por meio da completa implementação de procedimentos operacionais padrão para a proteção e a transferência dessas crianças;

36. *Reitera* a necessidade de AMISOM assegurar que quaisquer detidos em sua custódia, incluindo combatentes desmobilizados, sejam tratados em cumprimento estrito com as obrigações aplicáveis sob o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, incluindo assegurar o seu tratamento humano, e *reitera ainda* seu pedido para que a AMISOM permita acesso apropriado aos detidos por um órgão neutro;

37. *Reitera* seu chamado para que novos doadores apoiem a AMISOM por meio da outorga de financiamento adicional para Fundo Fiduciário das Nações Unidas para a AMISOM destinado ao pagamento das tropas, equipamentos, assistência técnica e para despesas não vinculadas, *conclama* a União Africana a considerar a maneira de fornecer financiamento sustentável para a AMISOM, como por meio de seus próprios gastos avaliados, como foi feito pela Missão de Suporte Internacional liderada pela África no Mali, e *sublinha* o apelo da União Africana para que os seus Estados Membros forneçam apoio financeiro à AMISOM;

Gestão das Finanças Públicas na Somália

38. *Expressa* sua preocupação com a corrupção que continua a solapar tanto a segurança do país, quanto os esforços do FGS de reconstruir as instituições somalis, e *insta* o FGS a combater a corrupção e restringir os procedimentos financeiros governamentais, a fim de melhorar a transparência e o controle da gestão dos recursos públicos, e *insta* o FGS a assegurar que os recursos recuperados no exterior e os rendimentos obtidos, incluindo por meio de portos, sejam documentados de maneira transparente e canalizados por meio do orçamento nacional;

39. *Sublinha* a importância de se assegurar que a ajuda internacional seja também fornecida de forma transparente e *encoraja* todos os Estados Membros a utilizarem as estruturas que atualmente estão sendo estabelecidas pelo FGS e pelos doadores, particularmente em relação aos financiamentos recorrentes;

Situação humanitária na Somália

40. *Expressa* séria preocupação com a deterioração da situação humanitária na Somália, *condena*, nos mais fortes termos, o aumento dos ataques contra agentes humanitários e qualquer desvio da assistência dos doadores e a obstrução do fornecimento de ajuda humanitária, e *reitera* o parágrafo 10 da Resolução 2158 (2014) sobre este assunto;

41. *Decide* que até o dia 30 de outubro de 2015 e sem prejuízo dos programas de assistência humanitária conduzidos em outros lugares, as medidas impostas pelo parágrafo 3 da Resolução 1844 (2008) não devem ser aplicadas para o pagamento de fundos, outros recursos financeiros ou econômicos necessários para assegurar o oportuno fornecimento da assistência humanitária urgentemente necessitada na Somália pelas Nações Unidas, suas agências especializadas ou programas, organizações humanitárias com status de observador na Assembleia-Geral das Nações Unidas que forneçam assistência humanitária, e seus parceiros responsáveis pela execução, incluindo Organizações Não-Governamentais financiadas bilateral ou multilateralmente que estejam participando do Apelo Consolidado das Nações Unidas para a Somália;

42. *Solicita* que o Coordenador da Ajuda de Emergência relate ao Conselho de Segurança até 1 de outubro de 2015 sobre o fornecimento de assistência humanitária na Somália e sobre quaisquer obstáculos no fornecimento de assistência humanitária na Somália, e *solicita* que as agências competentes das Nações Unidas e as organizações humanitárias com status de observador na Assembleia-Geral das Nações Unidas, e seus parceiros responsáveis pelo fornecimento de assistência humanitária na Somália aumentem sua cooperação e disposição de compartilhar informações com o Coordenador de Ajuda Humanitária das Nações Unidas para a Somália na preparação de tais relatórios e com o objetivo de aumentar a transparência e o controle;

O Grupo de Monitoramento da Somália e da Eritreia

43. *Recorda* a Resolução 1844 (2008) que impôs sanções direcionadas e as Resoluções 2002 (2011) e 2093 (2013) que expandiram os critérios de listagem, e *nota* que um dos critérios de listagem de acordo com a Resolução 1844 (2008) é a participação em atos que ameacem a paz, a segurança e a estabilidade da Somália;

44. *Reitera* sua disposição para adotar medidas direcionadas contra indivíduos e entidades com base no critério mencionado acima;

45. *Solicita* que os Estados Membros ajudem o Grupo de Monitoramento em suas investigações, e *reitera* que a obstrução das investigações ou do trabalho do Grupo de Monitoramento é um critério para listagem de acordo com o parágrafo 15 (e) da Resolução 1907 (2009);

46. *Decide* prorrogar até 30 de novembro de 2015 o mandato do Grupo de Monitoramento da Somália e da Eritreia estabelecido no parágrafo 13 da Resolução 2060 (2012) e atualizado no parágrafo 41 da Resolução 2093 (2013), *expressa* sua intenção de rever, até 30 de outubro de 2015, o mandato e de tomar as medidas apropriadas em relação a eventual prorrogação adicional e *solicita* que o Secretário-Geral tome, o mais rapidamente possível, as medidas administrativas necessárias para reestabelecer o Grupo de Monitoramento, em consulta com o Comitê, por um período de treze meses a contar da data da presente resolução, aproveitando, quando apropriado, o conhecimento dos membros do Grupo de Monitoramento estabelecido de acordo com resoluções anteriores;

47. *Solicita* ao Grupo de Monitoramento que submeta, para a consideração do Conselho de Segurança, por meio do Comitê, dois relatórios finais, um sobre a Somália e outro sobre a Eritreia, que abranjam todas as tarefas estabelecidas no parágrafo 13 da Resolução 2060 (2012) e atualizadas no parágrafo 41 da Resolução 2093 (2013), até 30 de setembro de 2015;

48. *Solicita* que o Comitê, de acordo com seu mandato e em consulta com o Grupo de Monitoramento e outras entidades relevantes das Nações Unidas, considere as recomendações constantes dos relatórios do Grupo de Monitoramento e recomende ao Conselho formas de aperfeiçoar a implementação e o cumprimento dos embargos de armas à Somália e à Eritreia, as medidas relativas à importação e à exportação de carvão vegetal da Somália, bem como a implementação das medidas impostas pelos parágrafos 1, 3 e 7 da Resolução 1844 (2008) e pelos parágrafos 5, 6, 8, 10, 12 e 13 da Resolução 1907 (2009), levando em consideração o parágrafo 15 acima, em resposta à continuidade das violações;

49. *Solicita* que o Grupo de Monitoramento reporte a implementação da autorização estabelecida pelo parágrafo 15 como parte do seu relatório regular ao Comitê;

50. *Encoraja* os Estados Membros da África Oriental a designar pontos focais para o propósito de coordenação e intercâmbio de informações com o Grupo de Monitoramento nas investigações regionais dentro do Al-Shabaab;

51. *Sublinha* a importância de uma relação construtiva entre o SEMG e o FGS, *acolhe com satisfação* os esforços feitos por ambos até então, e *enfatiza* a necessidade de que isso continue e se aprofunde no decurso deste mandato;

52. *Acolhe com satisfação* os contínuos e significantes esforços de engajamento com o Governo da Eritreia e a cooperação deste com o SEMG, *enfatiza* que isso deve continuar e se fortalecer, e *reitera* sua expectativa de que o Governo da Eritreia facilite a entrada do SEMG na Eritreia, conforme solicitado no parágrafo 31 da Resolução 2111 (2013);

53. *Insta* a Eritreia a disponibilizar informações pertinentes sobre os combatentes djibutianos desaparecidos em combate desde os embates de 10 a 12 de junho de 2008;

54. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO Nº 8.526, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2199 (2015), de 12 de fevereiro de 2015, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que reafirma obrigações impostas aos Estados-membros para combater o terrorismo e o financiamento do terrorismo e para coibir o comércio de armas e materiais conexos com o Estado Islâmico no Iraque e no Levante, com a Frente Al-Nusra e com indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2199 (2015), de 12 de fevereiro de 2015, que reafirma obrigações impostas aos Estados-membros para combater o terrorismo e o financiamento do terrorismo e para coibir o comércio de armas e materiais conexos com o Estado Islâmico no Iraque e no Levante, com a Frente Al-Nusra e com indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda;

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2199 (2015), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 12 de fevereiro de 2015, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER
Sérgio França Danese

Resolução 2199 (2015)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7379ª reunião, em 12 de fevereiro de 2015

O Conselho de Segurança,

Reafirmando sua responsabilidade primária pela manutenção da paz e da segurança internacionais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas,

Reafirmando que o terrorismo em todas as suas formas e manifestações constitui uma das mais sérias ameaças à paz e à segurança internacionais e que quaisquer atos de terrorismo são criminosos e injustificáveis, independentemente de suas motivações, a qualquer tempo e cometidos por qualquer pessoa,

Reafirmando a necessidade de combater por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional, inclusive os direitos humanos, o direito dos refugiados e o direito internacional humanitário aplicáveis, ameaças à paz e à segurança internacionais provocadas por atos terroristas, sublinhando, a esse respeito, o importante papel desempenhado pelas Nações Unidas na liderança e na coordenação desse esforço,

Enfatizando que sanções são importante ferramenta, sob a Carta das Nações Unidas, para a manutenção e a restauração da paz e da segurança internacionais, inclusive para combater o terrorismo, e *sublinhando* a importância da pronta e efetiva implementação de resoluções relevantes, em particular as Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) do Conselho de Segurança, como instrumentos-chave na luta contra o terrorismo,

Recordando suas Resoluções 1267 (1999), 1989 (2011), 2161 (2014), 2170 (2014), e 2178 (2014) e as declarações de seu Presidente de 28 de julho de 2014 e de 19 de novembro de 2014, inclusive sua intenção declarada de considerar medidas adicionais para desmantelar o comércio de petróleo pelo Estado Islâmico no Iraque e no Levante (ISIL, na sigla em inglês, também conhecido como "Daesh"), pela Frente Al-Nusra (FAN) e por todos os outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda, como fonte de financiamento ao terrorismo,

Reconhecendo a importância do papel que sanções financeiras desempenham no desmantelamento do ISIL, da FAN e de todos os outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda, e enfatizando também a necessidade de abordagem abrangente para o total desmantelamento do ISIL e da FAN que integre estratégias multilaterais com ações nacionais dos Estados-membros,

Reafirmando a independência, a soberania, a unidade e a integridade territorial da República do Iraque e da República Árabe da Síria, e reafirmando também os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas,

Reafirmando também que o terrorismo não pode e não deve ser associado a qualquer religião, nacionalidade ou civilização,

Sublinhando que o terrorismo somente pode ser derrotado por meio de abordagem duradoura e abrangente envolvendo a participação e a colaboração ativas de todos os Estados e organizações internacionais e regionais, a fim de obstruir, debilitar, isolar e incapacitar a ameaça terrorista,

Expressando, a esse respeito, sua profunda apreciação pela Resolução 7804 da Liga dos Estados Árabes, de 7 de setembro de 2014, pela Declaração de Paris, de 15 de setembro de 2014, pela declaração do Grupo de Ação Financeira sobre combate ao financiamento do ISIL (24 de outubro de 2014) e pela declaração de Manama sobre combate ao financiamento do terrorismo (9 de novembro de 2014),

Reafirmando sua Resolução 1373 (2001) e, em particular, suas decisões de que todos os Estados devem prevenir e suprimir o financiamento de atos terroristas e se abster de fornecer qualquer tipo de apoio, ativo ou passivo, a entidades ou pessoas envolvidas em atos terroristas, inclusive por meio da supressão do recrutamento de membros para grupos terroristas e da eliminação do fornecimento de armas para terroristas,

Reconhecendo a necessidade significativa de desenvolver as capacidades de Estados-membros para combaterem o terrorismo e o financiamento ao terrorismo,

Reiterando sua profunda preocupação com o fato de que campos de petróleo e infraestruturas relacionadas, assim como outras infraestruturas, como barragens e usinas de energia, controladas pelo ISIL, pela FAN e, potencialmente, por outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda, estão gerando significativa parcela da renda desses grupos, juntamente com a extorsão, doações estrangeiras privadas, resgates de sequestros e dinheiro roubado dos territórios controlados, que patrocina seus esforços de recrutamento e fortalece sua capacidade operacional de planejar e executar ataques terroristas,

Condenando nos mais fortes termos o rapto de mulheres e de crianças, *expressando* indignação com a exploração e com o abuso, inclusive o estupro, o abuso sexual e o casamento forçado, cometidos pelo ISIL, pela FAN, e por outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda, e encorajando todos os Estados e atores não estatais que tenham provas a levarem-nas ao conhecimento do Conselho, juntamente com qualquer informação que indique que o tráfico de pessoas pode servir financeiramente aos perpetradores,

Reafirmando a obrigação dos Estados-membros de bloquear sem demora fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos de pessoas que cometam, ou tentem cometer, atos terroristas ou que participem em ou facilitem a prática de atos terroristas; de entidades pertencentes ou controladas direta ou indiretamente por essas pessoas; e de pessoas e entidades que atuam em nome ou sob a direção dessas pessoas e entidades, inclusive fundos procedentes ou gerados a partir de propriedade pertencente ou controlada direta ou indiretamente por essas pessoas ou por entidades e pessoas associadas,

Expressando sua preocupação com o fato de que recursos econômicos, como petróleo, derivados do petróleo, refinarias modulares e materiais conexos; outros recursos naturais, inclusive metais preciosos, como ouro, prata, e cobre; diamantes e quaisquer outros ativos estão sendo disponibilizados para o ISIL, a FAN, e para outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda, e notando que o comércio direto ou indireto desses materiais com o ISIL e com a FAN pode constituir violação das obrigações impostas pela Resolução 2161 (2014),

Recordando a todos os Estados suas obrigações em assegurar que qualquer pessoa que participe do financiamento, planejamento, preparação ou perpetração de atos terroristas ou que apoie atos terroristas seja encaminhada à justiça,

Reafirmando sua Resolução 2133 (2014) e *notando uma vez mais* que pagamentos de resgate para grupos terroristas são uma das fontes de receita que apoiam suas atividades de recrutamento, fortalecem sua capacidade operacional de organizar e executar ataques terroristas e incentivam futuros sequestros para a obtenção de resgates,

Expressando preocupação com o crescente uso, em uma sociedade globalizada, por terroristas e seus apoiadores, de novas tecnologias da informação e de comunicações, particularmente a internet, para facilitar atos terroristas e seu uso no incitamento, recrutamento, financiamento e planejamento atos terroristas,

Expressando grave preocupação com os crescentes registros de sequestros e de assassinatos de reféns pelo ISIL, e condenando esses assassinatos hediondos e covardes, que demonstram que o terrorismo é um flagelo que impacta toda a humanidade e as pessoas de todas as regiões e religiões ou crenças,

Acolhendo com satisfação o relatório da Equipe de Monitoramento de Sanções e Apoio Analítico sobre a FAN e o ISIL publicado em 14 de novembro de 2014, e *tomando nota* de suas recomendações,

Notando com preocupação a contínua ameaça à paz e à segurança internacionais representada pelo ISIL, pela FAN e por indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda, e reafirmando sua determinação em abordar todos os aspectos dessa ameaça,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Comércio de Petróleo

1. *Condena* qualquer engajamento no comércio direto ou indireto, em particular de petróleo e seus derivados e de refinarias modulares e materiais conexos, com o ISIL, com a FAN e com outros indivíduos, grupos, empresas e entidades designados pelo Comitê como associados à Al-Qaeda, nos termos das Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011), e *reitera* que essas relações constituirão apoio a esses indivíduos, grupos, empresas e entidades, podendo acarretar futuras listagens pelo Comitê;

2. *Reafirma* que os Estados são obrigados pela Resolução 2161 (2014) a assegurar que seus nacionais e aqueles em seu território não disponibilizem, direta ou indiretamente, ativos ou recursos financeiros ao ISIL, à FAN e a todos os indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda, e *nota* que essas obrigações se aplicam ao comércio direto ou indireto de petróleo e seus derivados refinados, refinarias modulares e materiais conexos;

3. *Reafirma* que os Estados são obrigados pela Resolução 2161 (2014) a bloquear sem demora fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos do ISIL, da FAN e de outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda, inclusive fundos procedentes de propriedades pertencentes ou controladas direta ou indiretamente por eles ou por pessoas atuando como seus representantes ou sob suas ordens;

4. *Reafirma* que os Estados são obrigados pela Resolução 2161 (2014) a assegurar que nenhum fundo, ativo financeiro ou recurso econômico seja disponibilizado, direta ou indiretamente, por seus nacionais ou por pessoas em seu território em benefício do ISIL, da FAN e dos outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda;

5. *Recorda* que fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos disponibilizados para ou em benefício de indivíduos ou entidades listadas nem sempre são por eles geridos, e *recorda* também que, ao identificar esses fundos e recursos, os Estados devem estar alerta à possibilidade de as propriedades pertencentes ou controladas indiretamente pelas partes listadas não se encontrarem imediatamente visíveis;

6. *Confirma* que recursos econômicos incluem petróleo, derivados de petróleo, refinarias modulares e materiais relacionados, outros recursos naturais, e quaisquer outros ativos que não são fundos, mas que, potencialmente, podem ser usados para obter fundos, mercadorias ou serviços;

7. *Enfatiza*, portanto, que os Estados são obrigados pela Resolução 2161 (2014) a bloquear sem demora fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos do ISIL, da FAN e de outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda, inclusive petróleo, derivados de petróleo, refinarias modulares e materiais relacionados e outros recursos naturais pertencentes ou controlados por eles ou por pessoas atuando em seu nome ou sob suas ordens, assim como quaisquer fundos ou recursos negociáveis advindos desses recursos econômicos;

8. *Reconhece* a necessidade de adotar medidas para prevenir e suprimir o financiamento do terrorismo, de terroristas individuais e de organizações terroristas, inclusive dos rendimentos do crime organizado, *inter alia*, a produção ilícita e o tráfico de drogas e de seus precursores químicos; e a importância de cooperação internacional duradoura visando a esse objetivo;

9. *Enfatiza* que os Estados são obrigados a assegurar que seus nacionais e as pessoas em seu território não disponibilizem, direta ou indiretamente, quaisquer fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos, inclusive o petróleo, derivados de petróleo, refinarias modulares e material conexo e outros recursos naturais identificados como tendo sido direcionados ou extraídos para o benefício do ISIL, da FAN e de outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda ou que lhes beneficie de algum modo, bem como quaisquer fundos ou benefícios negociáveis decorrentes desses recursos econômicos;

10. *Expressa preocupação* com o fato de que veículos, inclusive aviões, carros, caminhões e navios petroleiros, com partida de ou com destino a áreas da Síria e do Iraque onde o ISIL, a FAN ou quaisquer outros grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda operam possam ser usados para a transferência de petróleo e derivados, de refinarias modulares e material conexo, de dinheiro e outros itens valiosos, inclusive recursos naturais, tais quais metais preciosos e minerais como ouro, prata, cobre e diamantes, assim como grãos, gado, máquinas, eletrônicos e cigarros por ou em nome de tais entidades para venda nos mercados internacionais, para a troca por armas ou para o uso de outras formas que resultariam em violações do congelamento de bens ou do embargo de armas previsto no parágrafo 1 da Resolução 2161 (2014) e *incentiva* os Estados-membros a tomarem medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para prevenir e interromper atividade que possa resultar em violações do congelamento de bens ou do embargo de armas previsto no parágrafo 1 da Resolução 2161 (2014);

11. *Reafirma* que todos os Estados devem assegurar que qualquer pessoa que participe do financiamento, planejamento, preparação ou perpetração de atos terroristas ou que apoie atos terroristas seja levada à justiça, garantir que tais atos terroristas sejam tipificados como crimes graves nas legislações e regulamentos nacionais e que a punição tenha em devida consideração a gravidade de tais atos terroristas, e *enfatiza* que tal apoio pode ser fornecido por meio do comércio de petróleo e seus derivados refinados, refinarias modulares e material relacionado com o ISIL, a FAN e quaisquer outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda;

12. *Decide* que os Estados-membros devem informar ao Comitê 1267/1989 no prazo de 30 dias sobre a interdição em seu território de qualquer petróleo, derivados de petróleo, refinarias modulares e materiais relacionados sendo transferidos para ou do ISIL ou FAN, e *conclama* os Estados-membros a relatarem ao Comitê o resultado de processos instaurados contra pessoas e entidades como resultado de tal atividade;

13. *Encoraja* a apresentação por Estados-membros ao Comitê de pedidos de listagem de indivíduos e entidades envolvidas em atividades relacionadas com o comércio de petróleo com o ISIL, com a FAN e com todos os outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda e instrui o Comitê 1267/1989 de Sanções à Al-Qaeda a considerar imediatamente designações de indivíduos e entidades envolvidas em atividades relacionadas com o comércio de petróleo com o ISIL, a FAN e todos os outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda;

14. *Conclama* os Estados-membros a aprimorar a cooperação internacional, regional e sub-regional, inclusive por meio de maior compartilhamento de informação, com a finalidade de identificar rotas de contrabando utilizadas pelo ISIL e pela FAN, e a considerarem a prestação de assistência técnica e capacitação para ajudar outros Estados-membros a combater o contrabando de petróleo e derivados, de refinarias modulares e de material relacionado pelo ISIL, pela FAN ou por qualquer outro indivíduo, grupo, empresa ou entidade associada à Al-Qaeda;

Herança Cultural

15. *Condena* a destruição de patrimônio cultural no Iraque e na Síria, particularmente pelo ISIL e pela FAN, seja incidental ou deliberada, inclusive a destruição de sítios e de objetos religiosos;

16. *Nota com preocupação* que o ISIL, a FAN e outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda estão gerando renda por meio da participação, direta ou indireta, no saque e no contrabando de itens do patrimônio cultural de sítios arqueológicos, museus, bibliotecas, arquivos e outros locais no Iraque e na Síria, que está sendo usada para apoiar seus esforços de recrutamento e reforçar sua capacidade operacional de organizar e de realizar ataques terroristas;

17. *Reafirma* sua decisão contida no parágrafo 7 da Resolução 1483 (2003) e *decide* que todos os Estados-membros devem tomar as medidas adequadas para prevenir o comércio de bens culturais do Iraque e da Síria e outros itens de importância arqueológica, histórica, cultural, científica e religiosa ilegalmente retirados do Iraque a partir de 6 de agosto de 1990 e da Síria a partir de 15 de março de 2011, inclusive por meio da proibição do comércio transfronteiriço de tais itens, permitindo, assim, seu eventual retorno seguro para os povos iraquiano e sírio, e *conclama* a UNESCO, a Interpol e outras organizações internacionais, conforme o caso, a auxiliarem na implementação do presente parágrafo;

Sequestro extorsivo e doações externas

18. *Reafirma sua condenação* de casos de sequestro e tomada de reféns cometidos pelo ISIL, pela FAN e por todos os outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda para qualquer finalidade, inclusive com o objetivo de angariar fundos ou ganhar concessões políticas e *expressa a sua determinação* em evitar o sequestro e a tomada de reféns cometidos por grupos terroristas e em garantir a libertação segura dos reféns, sem o pagamento de resgate ou concessões políticas, de acordo com o direito internacional aplicável;



19. *Reafirma* que os requisitos do parágrafo 1 (a) da resolução 2161 (2014) aplicam-se ao pagamento de resgates a indivíduos, grupos, empresas ou entidades constantes da Lista de Sanções à Al-Qaeda, independentemente de como ou por quem o resgate seja pago, enfatiza que essa obrigação se aplica ao ISIL e à FAN, e *conclama* todos os Estados-membros a incentivar os parceiros do setor privado a adotar ou a seguir as orientações pertinentes e boas práticas para a prevenção e a resposta a sequestros terroristas sem o pagamento de resgate;

20. *Reitera* seu apelo a todos os Estados-membros para impedirem terroristas de se beneficiarem direta ou indiretamente do pagamento de resgate ou de concessões políticas e para garantirem a libertação segura dos reféns, e *reafirma* a necessidade de que todos os Estados-membros cooperem estreitamente em casos de sequestro e de tomada de reféns cometidos por grupos terroristas;

21. *Manifesta a sua profunda preocupação* com relatos de doações externas continuam a chegar ao ISIL, à FAN e a outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda, e *recorda a importância* de todos os Estados-membros cumprirem com sua obrigação de assegurar que seus nacionais e pessoas em seu território não façam doações a pessoas e entidades designadas pelo Comitê ou àqueles que ajam em nome ou sob a direção de entidades designadas;

22. *Sublinha* que as doações de indivíduos e entidades têm contribuído para o desenvolvimento e manutenção do ISIL e da FAN, e que os Estados-membros têm a obrigação de garantir que esse apoio não seja dado a esses grupos terroristas e a outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda, por seus nacionais e pessoas no seu território, e insta os Estados-membros a tratarem do tema diretamente, mediante o reforço da vigilância do sistema financeiro internacional e colaborando com as organizações sem fins lucrativos e filantrópicas, de forma a garantir que fluxos financeiros por meio de doações não sejam desviados para o ISIL, para a FAN ou para quaisquer outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda;

Setor Bancário

23. *Insta* os Estados-membros a tomarem medidas para assegurar que as instituições financeiras situadas em seu território impeçam que o ISIL, a FAN ou outros indivíduos, grupos, empresas ou entidades associados à Al-Qaeda acessem o sistema financeiro internacional;

Armas e material conexo

24. *Reafirma* sua decisão de que os Estados devem impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, direta ou indireta, para o ISIL, a FAN e todos os outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda, desde seus territórios ou por seus nacionais fora de seus territórios, ou utilizando seus navios ou aeronaves, de armamento e material conexo de todos os tipos, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e peças de reposição para todos os itens mencionados, assessoria, assistência ou treinamento relacionado com atividades militares, e *reafirma* seu apelo para que os Estados encontrem formas de intensificar e acelerar o intercâmbio de informações operacionais sobre tráfico de armas, e melhorem a coordenação de esforços em nível sub-regional, regional e internacional;

25. *Expressa preocupação* com a proliferação de todas as armas e material conexo de todos os tipos, em particular mísseis portáteis terra-ar, para o ISIL, a FAN e todos os outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda, e seu potencial impacto sobre a paz e a segurança regionais e internacionais, prejudicando, em alguns casos, os esforços para combater o terrorismo;

26. *Recorda* aos Estados-membros sua obrigação, consoante o parágrafo 1 (c) da Resolução 2161 (2014), de impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, direta ou indireta, de armas e material conexo de todos os tipos para indivíduos e entidades listadas, inclusive o ISIL e a FAN;

27. *Conclama* todos os Estados a considerarem medidas adequadas para impedir a transferência de todas as armas e materiais conexos de todos os tipos, em particular de mísseis portáteis terra-ar, se houver suspeita razoável de que tais armas e materiais conexos possam ser obtidos pelo ISIL, pela FAN ou por outros indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda;

Congelamento de ativos

28. *Reafirma* que os dispositivos do parágrafo 1 (a) da Resolução 2161 do Conselho de Segurança aplicam-se a recursos financeiros e econômicos de qualquer tipo, inclusive, mas não somente, àqueles usados para a prestação de hospedagem na internet ou serviços relacionados utilizados para o apoio à Al-Qaeda e a outros indivíduos, grupos, empresas ou entidades incluídas na Lista de Sanções à Al-Qaeda;

Relatórios

29. *Exorta* os Estados-membros a relatarem para o Comitê dentro de 120 dias sobre as ações adotadas com vistas ao cumprimento das medidas impostas nesta resolução;

30. *Solicita* à Equipe de Monitoramento de Sanções e Apoio Analítico, em estreita colaboração com outros órgãos das Nações Unidas contra o terrorismo, que efetue avaliação do impacto destas novas medidas e relate ao Comitê estabelecido conforme as Resoluções 1267 (1999) e de 1989 (2011) no prazo de 150 dias, e, posteriormente, que incorpore

informações sobre o impacto destas novas medidas em seus relatórios ao Comitê, com vistas a acompanhar o progresso da implementação, identificar consequências imprevistas e desafios inesperados e que ajude a facilitar ajustes adicionais, conforme necessário, e solicita também ao Comitê estabelecido conforme as Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) manter o Conselho de Segurança informado sobre a implementação desta resolução, como parte de seus relatórios orais periódicos ao Conselho sobre o estado geral do trabalho do Comitê e da Equipe de Monitoramento;

31. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão;

DECRETO Nº 8.527, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2198 (2015), de 29 de janeiro de 2015, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o embargo de armas aplicável à República Democrática do Congo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2198 (2015), de 29 de janeiro de 2015, que renova o embargo de armas aplicável à República Democrática do Congo;

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2198 (2015) adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 29 de janeiro de 2015, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

MICHEL TEMER
Sérgio França Danese

Resolução 2198 (2015)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7371ª sessão, realizada em 29 de janeiro de 2015

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções anteriores e as declarações de seu Presidente relativas à República Democrática do Congo (RDC),

Reafirmando seu firme compromisso com a soberania, a independência, a unidade e a integridade territorial da RDC e de todos os Estados da região e enfatizando a necessidade de respeitar plenamente os princípios de não interferência, boa vizinhança e cooperação regional,

Sublinhando a responsabilidade primária do Governo da RDC em garantir a segurança em seu território e proteger sua população civil, respeitando o estado de direito, os direitos humanos e o direito internacional humanitário,

Tomando nota do relatório provisório (S/2014/428) e do relatório final (S/2015/19) do Grupo de Peritos sobre a RDC ("o Grupo de Peritos"), estabelecido pela Resolução 1771 (2007), cujo mandato se prorrogou nas Resoluções 1807 (2008), 1857 (2008), 1896 (2009), 1952 (2010), 2021 (2011), 2078 (2012) e 2136 (2014), e de suas recomendações,

Recordando a importância estratégica da implementação do Acordo-Quadro de Paz, Segurança e Cooperação para a RDC e a região ("Acordo-Quadro PSC"), e reiterando seu apelo para que todos os Estados signatários cumpram pronta, totalmente e de boa-fé seus respectivos compromissos assumidos nesse acordo, de modo a lidar com as causas estruturais do conflito e a colocar fim aos recorrentes ciclos de violência,

Reiterando sua profunda preocupação com a crise humanitária e de segurança no leste da RDC devido às atividades militares em curso de grupos armados nacionais e estrangeiros e o contrabando de recursos naturais congolezes, sublinhando a importância de neutralizar todos os grupos armados, incluindo as Forças Democráticas para a Liberação de Ruanda (FDLR), as Forças Democráticas Aliadas (ADF), o Exército de Resistência do Senhor (LRA), as Forças de Liberação Nacional (FNL) e todos os outros grupos armados da RDC, em conformidade com a Resolução 2147 (2014),

Recordando a declaração do seu Presidente de 8 de janeiro de 2015 (S/PRST/2015/1) e reiterando que a rápida neutralização das FDLR é prioritária para a estabilização e para a proteção da população civil da RDC e da região dos Grandes Lagos, notando com profunda preocupação os repetidos relatórios de colaboração entre elementos das Forças Armadas Congolezas (FARDC) e das FDLR em nível local, recordando que as FDLR são um grupo sob sanções das Nações Unidas, cujos líderes e membros incluem responsáveis pelo genocídio de 1994 contra os tutsis em Ruanda, durante o qual também foram mortos hutus e outras pessoas que se opuseram ao genocídio, e que continua promovendo e cometendo assassinatos por motivos étnicos e outros, em Ruanda e na RDC,

Notando com grande preocupação que o prazo de 2 de janeiro de 2015 definido pela Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos (CIRGL) e pela Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) se esgotou e que as FDLR não apenas não foram completamente rendidas e desmobilizadas, como também continuaram a recrutar novos combatentes,

Condenando os assassinatos brutais de centenas de civis na região de Beni nos últimos meses, expressando profunda preocupação com a persistência da violência nessa região e sublinhando a necessidade de uma investigação minuciosa e imediata desses ataques, de modo a garantir que os responsáveis sejam responsabilizados por suas ações, conclamando a RDC a adotar mais ações militares, de acordo com o direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, conforme o caso, e com o apoio da Missão de Estabilização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUSCO), de acordo com o mandato estabelecido pela Resolução 2147 (2014), para pôr fim à ameaça da ADF e dos demais grupos armados que atuam na região,

Reafirmando a importância de concluir a desmobilização permanente dos combatentes do antigo Movimento de 23 de março (M23), sublinhando a importância de assegurar que esses ex-combatentes não se reagrupem ou se juntem a outros grupos armados, e conclamando pela aceleração da implementação das Declarações de Nairóbi e do programa de Desarmamento, Desmobilização, Repatriamento, Reintegração e Reassentamento (DDRRR) dos ex-combatentes do M23, inclusive com a superação de obstáculos para repatriamento, em coordenação com os Estados da região pertinentes,

Reiterando sua firme condenação a todo e qualquer apoio interno e externo prestado aos grupos armados ativos na região, inclusive o apoio financeiro, logístico e militar,

Condenando o fluxo ilícito de armas dentro e para a RDC, incluindo sua circulação para e entre os grupos armados, em violação às Resoluções 1533 (2004), 1807 (2008), 1857 (2008), 1896 (2009), 1952 (2010), 2021 (2011), 2078 (2012) e 2136 (2014), e declarando sua determinação de continuar monitorando de perto a implementação do embargo de armas e outras medidas estipuladas por suas resoluções sobre a RDC,

Reconhecendo, a este respeito, a importante contribuição do embargo de armas imposto pelo Conselho no combate à transferência ilícita de armas pequenas e armamento leve na RDC, e no apoio à consolidação da paz no cenário pós-conflito, ao desarmamento, à desmobilização e à reintegração, e à reforma do setor de segurança,

Sublinhando que a gestão transparente e eficiente de seus recursos naturais é essencial para a paz e a segurança sustentáveis da RDC, sublinhando seu total respeito à soberania do Governo da RDC sobre os seus recursos naturais e a sua responsabilidade de gerir efetivamente esses recursos,

Recordando a relação entre a exploração ilegal dos recursos naturais, incluindo a caça ilegal, o tráfico ilícito de espécies silvestres e o comércio ilícito desses recursos, e a proliferação e o tráfico de armas como um dos principais fatores que alimentam e exacerbam os conflitos na região dos Grandes Lagos, e encorajando a continuidade dos esforços regionais da CIRGL e dos governos envolvidos contra a exploração ilegal dos recursos naturais, e sublinhando, a este respeito, a importância da cooperação regional e do aprofundamento da integração econômica, em especial no que concerne à exploração de recursos naturais,

Notando com preocupação os relatórios que indicam o envolvimento de elementos das FARDC e de grupos armados no comércio ilegal de minerais, na produção e no comércio ilegal de carvão e de madeira, na caça ilegal e no tráfico de espécies silvestres,

Notando com grande preocupação a persistência de graves violações de direitos humanos e do direito humanitário contra a população civil na região leste da RDC, inclusive execuções sumárias, violência sexual e baseada em gênero e o recrutamento e a utilização em grande escala de crianças por grupos armados,

Notando com profunda preocupação os relatórios e as alegações que indicam a persistência de graves violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário cometidas por alguns membros das FARDC e da Polícia Nacional Congoleza (PNC), e recordando a importância de se lutar contra a impunidade em todos os níveis da FARDC e da PNC, felicitando as autoridades da RDC pelos recentes julgamentos e condenações de dois oficiais de alto escalão das FARDC por crimes contra a humanidade e crimes de guerra, e sublinhando a necessidade de o Governo da RDC continuar assegurando o profissionalismo de suas forças de segurança,

Conclamando que todos os responsáveis por violações do direito internacional humanitário e por violações de direitos humanos, conforme o caso, inclusive os envolvidos em atos de violência ou abusos contra crianças e em atos de violência sexual e baseada em gênero, sejam rapidamente capturados, levados à justiça e julgados por seus atos,

Recordando todas as resoluções pertinentes sobre mulheres, paz, e segurança, sobre crianças em conflitos armados e sobre a proteção de civis em conflitos armados, e recordando também as conclusões do Grupo de Trabalho sobre Crianças e Conflito Armado do Conselho de Segurança relacionadas às partes em conflito armado na RDC (S/AC.51/2014/3), adotadas em 18 de setembro de 2014,

Conclamando todas as partes a cooperarem plenamente com a MONUSCO e a manterem-se comprometidas com a implementação completa e objetiva do mandato da missão, reiterando sua condenação a quaisquer ataques contra capacetes azuis e enfatizando que os responsáveis por tais ataques devem ser levados à justiça,

Notando a importância fundamental da efetiva implementação do regime de sanções, inclusive o papel central que os Estados vizinhos, assim como as organizações regionais e sub-regionais, podem desempenhar a esse respeito e encorajando esforços adicionais para aperfeiçoar essa cooperação,

Sublinhando a importância fundamental de notificações pontuais e detalhadas ao Comitê no que concerne a armas, munições e treinamento, conforme determinado na seção 11 das Orientações do Comitê,

Determinando que a situação na RDC constitui uma ameaça à paz e à segurança internacionais na região,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Regime de Sanções

1. Decide prorrogar até 1º de julho de 2016 as medidas relativas a armas impostas pelo parágrafo 1 da Resolução 1807 (2008), reafirma os dispositivos do parágrafo 2, 3 e 5 daquela resolução e decide também que as medidas relativas a armas impostas pelo parágrafo 1 e 5 da Resolução 1807 (2008) não se aplicarão ao fornecimento de armas e material conexo, nem à assistência, assessoramento ou treinamento, destinados unicamente ao apoio ou ao uso pela MONUSCO ou pela Força-Tarefa Regional da União Africana;

2. Decide prorrogar, pelo período especificado no parágrafo 1 acima, as medidas relativas a transporte impostas pelos parágrafos 6 e 8 da Resolução 1807 (2008) e reafirma as disposições do parágrafo 7 daquela resolução;

3. Decide prorrogar, pelo período especificado no parágrafo 1 acima, as medidas financeiras e relativas a viagens impostas pelos parágrafos 9 e 11 da Resolução 1807 (2008), e reafirma o disposto nos parágrafos 10 e 12 da Resolução 1807 (2008) com relação a essas medidas;

4. Decide que as medidas impostas pelo parágrafo 9 da Resolução 1807 (2008) não serão aplicadas de acordo com os critérios estabelecidos no parágrafo 10 da Resolução 2078;

5. Decide que as medidas constantes do parágrafo 3 acima serão aplicadas a indivíduos e entidades conforme designados pelo Comitê por se engajarem ou fornecerem apoio a atos que minem a paz, a estabilidade ou a segurança da RDC, e decide que tais atos incluem:

a. Violar as medidas adotadas pelos Estados-membros em conformidade com o parágrafo 1 acima;

b. Liderar política e militarmente grupos estrangeiros armados na RDC que impedem o desarmamento e a repatriação voluntária ou o reassentamento de combatentes pertencentes a esses grupos;

c. Liderar política e militarmente milícias congolenses, inclusive aquelas que recebem apoio de fora da RDC, que impedem a participação de seus combatentes nos processos de desarmamento, desmobilização e reintegração;

d. Recrutar ou usar crianças em conflitos armados na RDC em violação ao direito internacional aplicável;

e. Envolver-se no planejamento, na direção ou na participação de atos contra crianças ou mulheres em situações de conflito armado, inclusive assassinatos e mutilações, estupro e outros atos de violência sexual, sequestro, deslocamento forçado e ataques contra escolas e hospitais;

f. Impedir o acesso ou a distribuição de assistência humanitária na RDC;

g. Apoiar indivíduos ou entidades, incluindo grupos armados, envolvidos em atividades desestabilizadoras na RDC por meio do comércio ilícito de recursos naturais, inclusive ouro e espécies silvestres e produtos derivados dessas;

h. Agir em nome ou a mando de indivíduo ou entidade designados, ou agir em nome ou a mando de entidade de propriedade ou sob o controle de indivíduo ou entidade designados;

i. Planejar, dirigir, patrocinar ou participar de ataques contra capacetes azuis da MONUSCO ou contra pessoal das Nações Unidas;

j. Prestar apoio financeiro, material ou tecnológico, ou fornecer bens e serviços, para indivíduo ou entidade designados;

Grupo de Peritos

6. Decide estender até 1º de agosto de 2016 o mandato do Grupo de Peritos estabelecido nos termos da Resolução 1533 (2004) e prorrogado em resoluções posteriores, expressa sua intenção de revisar o mandato e adotar as ações apropriadas em relação à sua extensão adicional no máximo até 1º de julho de 2016, e solicita ao Secretário-Geral que adote o mais rápido possível as medidas administrativas necessárias para restabelecer o Grupo de Peritos, em consulta com o Comitê, pelo período de 18 meses a partir da data de adoção desta resolução, utilizando, conforme o caso, da experiência dos membros do Grupo estabelecido de acordo com resoluções anteriores.

7. Solicita ao Grupo de Peritos que cumpra com o seu mandato consolidado abaixo, com ênfase em áreas afetadas pela presença de grupos armados ilegais, e que forneça ao Conselho, após discussão com o Comitê, relatório intermediário até 30 de outubro de 2015, e um relatório final até 15 de junho de 2016, e que submeta atualizações de progresso ao Comitê, especialmente em situações de emergência ou quando o Grupo julgar necessário:

a. Auxiliar o Comitê no cumprimento de seu mandato, inclusive pelo fornecimento ao Comitê de informações relevantes para a potencial designação de indivíduos e entidades que possam estar engajadas em atividades descritas no parágrafo 4 acima;

b. Reunir, examinar e analisar informações referentes à implementação de medidas decididas nesta resolução, com foco em casos de descumprimento;

c. Considerar e recomendar, conforme apropriado, meios para aperfeiçoar as capacidades dos Estados-membros, em particular os da região, para assegurar que as medidas impostas por esta resolução sejam efetivamente implementadas;

d. Reunir, examinar e analisar informações referentes às redes regionais e internacionais de apoio a grupos armados e a redes criminosas na RDC;

e. Reunir, examinar e analisar informações referentes ao fornecimento, à venda ou à transferência de armas, de materiais relacionados e de assistência militar, inclusive por meio de redes ilícitas de tráfico e de transferência de armas e material relacionado para grupos armados pelas forças de segurança da RDC;

f. Reunir, examinar e analisar informações referentes a perpetradores de graves violações do direito humanitário internacional, de violações e abusos aos direitos humanos, inclusive aqueles das forças de segurança da RDC;

g. Avaliar o impacto da rastreabilidade de minerais referida no parágrafo 22 abaixo e continuar a colaborar com outros fóruns;

h. Auxiliar o Comitê a apurar e a atualizar as informações da lista de indivíduos e entidades sujeitos às medidas impostas por esta resolução, inclusive por meio do fornecimento de informações de identificação e informações adicionais para o sumário público com as razões de listagem;

8. Expressa seu total apoio ao Grupo de Peritos das Nações Unidas do Comitê 1533 e conclama pela intensificação da cooperação entre todos os Estados, particularmente os da região, a MONUSCO, os órgãos relevantes da ONU e o Grupo de Peritos, encoraja também todas as partes e todos os Estados a assegurarem a cooperação de indivíduos e entidades sob sua jurisdição ou sob o seu controle com o Grupo de Peritos e reitera seu pedido de que todas as partes e todos os Estados assegurem a segurança dos seus membros e do seus funcionários de apoio, e que todas as partes e todos os Estados, incluindo a RDC e os países da região, provenham imediato e desobstruído acesso, em particular a pessoas, documentos e lugares que o Grupo de Peritos julgue relevantes à execução de seu mandato;

9. Conclama o Grupo de Peritos a cooperar ativamente com outros Painéis ou Grupos de Peritos estabelecidos pelo Conselho de Segurança, conforme seja relevante à implementação de seu mandato;

Grupos armados

10. Condena firmemente todos os grupos armados que operam na região, suas violações do direito internacional humanitário, assim como de outras normas do direito internacional aplicáveis, e suas violações de direitos humanos, inclusive ataques contra a população civil, tropas da MONUSCO e agentes humanitários, execuções sumárias, violência sexual e baseada em gênero e o recrutamento e a utilização em grande escala de crianças, e reitera que os responsáveis serão responsabilizados por suas ações;

11. Exige que as FDLR, as ADF, o LRA e todos os demais grupos armados que operam na RDC cessem imediatamente todas as formas de violência e outras atividades desestabilizadoras, inclusive a exploração de recursos naturais, e que seus membros, de modo imediato e permanente, debandem, deponham as armas e liberem e desmobilizem todas as crianças de suas fileiras;

12. Conclama todos os Estados, especialmente os da região, a adotarem medidas efetivas para garantir que não haja apoio, em seus territórios ou a partir deles, aos grupos armados na RDC, sublinhando a necessidade de combater as redes de apoio, de financiamento e de recrutamento de grupos armados ativos na RDC, assim como a necessidade de combater a colaboração em curso entre elementos das FARDC e de grupos armados em nível local, e conclama todos os Estados a adotarem medidas, conforme o caso, para responsabilizar os dirigentes e membros das FDLR e outros grupos armados que residam em seu território;

13. Exige que o Governo da República Democrática do Congo, em conformidade com os compromissos assumidos nas declarações de Nairóbi de 12 de dezembro de 2013, acelere a implementação de seu programa de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração, em coordenação com os países vizinhos onde ex-combatentes do M23 encontraram refúgio, as Nações Unidas e as organizações internacionais, e sublinha a importância de se superar os obstáculos quanto à repatriação desses ex-combatentes, assegurando que o programa de DDRRR seja plenamente financiado e implementado, em particular os programas necessários para ajudar na desmobilização e na reintegração bem sucedida de ex-combatentes do M23, de modo que o M23 não se reagrupe nem retome suas atividades militares, e que seus membros não se juntem ou apoiem outros grupos armados, em conformidade com as declarações de Nairóbi e resoluções pertinentes do Conselho de Segurança;

Compromissos do Governo da RDC

14. Acolhe com satisfação os progressos realizados até hoje pelo Governo da RDC para pôr fim ao recrutamento e à utilização de crianças em conflito armado e insta o Governo da RDC a continuar a total implementação e disseminação ao longo da cadeia militar de comando, inclusive em áreas remotas, dos seus compromissos assumidos no plano de ação assinado com as Nações Unidas, no qual se detalham medidas concretas e com prazos determinados para libertar e reintegrar crianças vinculadas às forças armadas congolenses e para impedir novos recrutamentos, bem como para proteger meninas e meninos da violência sexual, e conclama também o Governo da RDC a assegurar que essas crianças não sejam detidas com base em acusações relacionadas à associação com grupos armados;

15. Conclama ainda o Governo da RDC a cumprir com os compromissos assumidos no plano de ação para pôr fim à violência sexual e às violações cometidas pelas suas forças armadas e para empreender mais esforços a esse respeito, notando que o fracasso em fazer isso pode acarretar a menção das FARDC no relatório do Secretário-Geral sobre violência sexual;

16. Sublinha a importância de que o Governo da RDC se empenhe ativamente para julgar perpetradores de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade no país, bem como da cooperação regional para esse fim, inclusive por meio da cooperação em curso com o Tribunal Penal Internacional, encoraja a MONUSCO a fazer uso de sua autoridade para prestar assistência, nesse sentido, ao Governo da RDC, e conclama a todos os signatários do Acordo-Quadro PSC a seguirem cumprindo seus compromissos e cooperando plenamente entre si, com o Governo da RDC e com a MONUSCO para tal fim;

17. Recorda que não deve haver impunidade para os responsáveis por violações do direito internacional humanitário e por violações de direitos humanos na RDC e na região e, a esse respeito, insta a RDC, todos os países da região e outros Estados-membros das Nações Unidas a levarem à justiça e julgarem os perpetradores;

18. Conclama o Governo da RDC a reforçar a segurança, a prestação de contas e o gerenciamento dos estoques de armas e munições, com a assistência de parceiros internacionais, a se ocupar urgentemente das denúncias de desvio a grupos armados, conforme necessário e solicitado, e a implementar urgentemente um programa nacional de identificação de armas, em particular para armas de fogo de propriedade estatal, em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Protocolo de Nairóbi e o Centro Regional de Armas Pequenas;

19. Enfatiza a responsabilidade primária do Governo da RDC em reforçar a autoridade do Estado e a governança no leste da RDC, inclusive mediante efetiva reforma do setor de segurança que permita reformar o exército, a polícia e o setor judicial, e pôr fim à impunidade por violações de direitos humanos e do direito internacional humanitário; insta o Governo da RDC a aumentar seus esforços nesse sentido, de acordo com seus compromissos nacionais assumidos no Acordo-Quadro PSC;

Recursos Naturais

20. Encoraja também a continuação dos esforços do Governo da RDC para resolver questões relativas à exploração ilegal e ao contrabando de recursos naturais, inclusive com a responsabilização dos membros das FARDC que participem do comércio ilegal de recursos naturais, especialmente de ouro e de produtos silvestres;

21. Sublinha a necessidade de que sejam empreendidos mais esforços para interromper o financiamento de grupos armados envolvidos em atividades desestabilizadoras por meio do comércio ilícito de recursos naturais, inclusive de ouro e de produtos silvestres;



22. Acolhe com satisfação, nesse sentido, as medidas adotadas pelo Governo da RDC para implementar as diretrizes de diligência devida com relação à cadeia de abastecimento de minerais, definidas pelo Grupo de Peritos e pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), reconhece os esforços do Governo congolês em implementar esquemas de rastreabilidade de minerais, e conclama todos os Estados a auxiliarem a RDC, a CIRGL e os países da região dos Grandes Lagos para desenvolver um comércio responsável de minerais;

23. Acolhe com satisfação as medidas adotadas pelos Governos da região para implementar as diretrizes de diligência do Grupo de Peritos, inclusive a adoção do Mecanismo de Certificação Regional da CIRGL em sua legislação nacional, em conformidade com as diretrizes da OCDE e das práticas internacionais, e solicita a extensão do processo de certificação a outros Estados-membros na região, e encoraja todos os Estados, particularmente aqueles da região, a continuarem a dar atenção às diretrizes de diligência;

24. Encoraja uma resposta rápida da CIRGL para pôr em prática as capacidades técnicas necessárias no apoio aos Estados-membros em sua luta contra a exploração ilegal dos recursos naturais, e encoraja também a CIRGL a adotar medidas imediatas para o pleno cumprimento do processo de certificação de minerais;

25. Encoraja todos os Estados a continuar seus esforços para pôr fim ao contrabando de minerais, particularmente no setor aurífero, e para responsabilizar os envolvidos no comércio ilegal, como parte dos esforços ampliados para acabar com o financiamento de grupos armados e redes criminosas, incluindo aqueles com membros das FARD;

26. Reafirma os dispositivos dos parágrafos 7 a 9 da Resolução 2021 (2011) e conclama à RDC e aos Estados da região dos Grandes Lagos para que cooperem no nível regional a fim de investigar e combater as redes criminosas regionais e os grupos armados envolvidos na exploração ilegal de recursos naturais, inclusive a caça ilegal e o tráfico de espécies silvestres, e determina que suas respectivas autoridades alfandegárias reforcem o controle sobre as exportações e importações de minérios oriundos da RDC,

Papel da MONUSCO

27. Recorda o mandato da MONUSCO de apoiar as autoridades congolêsas no cumprimento de seus compromissos nacionais relativos ao Acordo-Quadro PSC, em conformidade com a Resolução 2147 (2014),

28. Recorda o mandato da MONUSCO de monitorar a aplicação do embargo de armas, em cooperação com o Grupo de Peritos, e, particularmente, de observar e informar sobre os fluxos de pessoal militar, de armas ou de material conexo através da fronteira oriental da RDC, incluindo mediante o uso de monitoramento proporcionado por sistemas aéreos não tripulados, e de apreender, recolher e eliminar armas ou material conexo levados à RDC em violação às medidas impostas pelo parágrafo 1, em conformidade com o parágrafo 4 c) da Resolução 2147 (2014);

29. Nota que a MONUSCO tem um papel a desempenhar no encorajamento da consolidação de uma estrutura nacional civil efetiva que controle as principais atividades mineradoras e administre de maneira equitativa a extração e o comércio dos recursos naturais do leste da RDC, em conformidade com a Resolução 2147 (2014);

30. Solicita à MONUSCO que preste assistência ao Comitê estabelecido de acordo com o parágrafo 8 da Resolução 1533 (2004) e ao Grupo de Peritos estabelecido na mesma resolução, dentro de suas capacidades, inclusive por meio do envio de informações pertinentes à aplicação de sanções;

Relatório e Revisão

31. Conclama todos os Estados, particularmente os da região e aqueles onde estiverem radicadas as pessoas e entidades designadas no parágrafo 5 da presente resolução, a informar regularmente ao Comitê sobre as ações que tenham empreendido para o cumprimento das medidas impostas nos parágrafos 1, 2 e 3 e recomendadas no parágrafo 8 da Resolução 1952 (2010);

32. Enfatiza a importância de realizar consultas regulares com os Estados-membros interessados, conforme necessário, a fim de assegurar a total implementação das medidas estabelecidas nesta resolução;

33. Solicita ao Representante Especial do Secretário-Geral para Crianças e Conflitos Armados e ao Representante Especial para Violência Sexual em Conflitos que continuem fornecendo informações pertinentes ao Comitê, em conformidade com o parágrafo 7 da Resolução 1960 (2010) e o parágrafo 9 da Resolução 1998 (2011);

34. Decide que, quando apropriado e no máximo até 1º de julho de 2016, reexaminará as medidas enunciadas na presente resolução com objetivo de ajustá-las, conforme o caso, com base nas condições de segurança na RDC, em particular nos avanços na reforma do setor de segurança, incluindo a integração das forças armadas e a reforma da polícia nacional, bem como no desarmamento, desmobilização, repatriação, reassentamento e reintegração, conforme o caso, dos grupos armados congolêsos e estrangeiros, com especial atenção às crianças que figuram em suas fileiras;

35. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO Nº 8.528, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2184 (2014), de 12 de novembro de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o embargo de armas aplicável à Somália.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Resolução 2184 (2014), de 12 de novembro de 2014, que altera o embargo de armas aplicável à Somália;

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2184 (2014), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 12 de novembro de 2014, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER
Sérgio França Danese

Resolução 2184 (2014)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7309ª sessão, realizada em 12 de novembro de 2014

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores a respeito da situação na Somália, particularmente as Resoluções 1814 (2008), 1816 (2008), 1838 (2008), 1844 (2008), 1846 (2008), 1851 (2008), 1897 (2009), 1918 (2010), 1950 (2010), 1976 (2011), 2015 (2011), 2020 (2011), 2077 (2012) e 2125 (2013), bem como as declarações do seu Presidente (S/PRST/2010/16) de 25 de agosto de 2010 e (S/PRST/2012/24) de 19 de novembro de 2012,

Acolhendo com satisfação o relatório do Secretário-Geral (S/2014/740), conforme solicitado pela Resolução 2125 (2013), sobre a implementação dessa resolução e sobre a situação de pirataria e roubos à mão armada cometidos no mar na costa da Somália,

Reafirmando seu respeito pela soberania, integridade territorial, independência política e unidade da Somália, incluindo os direitos soberanos da Somália, em conformidade com o direito internacional, em relação aos recursos naturais marítimos, incluindo a pesca,

Embora notando que os esforços conjuntos dos Estados, das regiões, das organizações, da indústria marítima, do setor privado, dos centros de pesquisa ("think tanks") e da sociedade civil contra a pirataria têm resultado em um declínio acentuado dos ataques piratas e dos sequestros desde 2011, continuando a preocupar-se seriamente com a contínua ameaça que a pirataria e os roubos à mão armada cometidos no mar representam para o fornecimento imediato, seguro e efetivo de ajuda humanitária para Somália e para a região, para a segurança dos marinheiros e de outras pessoas, para a navegação internacional e para a segurança de rotas marítimas comerciais e para outros navios, inclusive atividades pesqueiras em conformidade com o direito internacional, e também seriamente preocupado com a extensão do alcance da ameaça de pirataria no Oceano Índico ocidental e nas zonas marítimas adjacentes e com o aumento da capacidade dos piratas,

Expressando preocupação com o relatado envolvimento de crianças em atos de pirataria no mar na costa da Somália, com a relatada exploração sexual de mulheres e crianças em áreas controladas por piratas, assim como a relatada coerção dessas pessoas para participar em atividades de apoio à pirataria,

Reconhecendo a necessidade de investigar e processar não apenas os suspeitos capturados no mar, mas também qualquer pessoa que incite ou intencionalmente facilite as operações de pirataria, incluindo figuras-chave de redes criminosas envolvidas em pirataria que planejem, organizem, facilitem, ou ilicitamente financiem ou se beneficiem de tais ataques, e reiterando sua preocupação com o fato de que pessoas suspeitas de pirataria tenham sido soltas sem julgamento, reafirmando que o fracasso em processar as pessoas responsáveis por atos de pirataria e roubos à mão armada cometidos no mar na costa da Somália prejudica os esforços antipirataria,

Reafirmando ainda que o direito internacional, como refletido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ("Convenção"), de 10 de dezembro de 1982, determina o quadro legal aplicável para atividades no oceano, incluindo o combate à pirataria e roubos à mão armada cometidos no mar,

Sublinhando a responsabilidade primária das autoridades somalis na luta contra a pirataria e roubos à mão armada cometidos no mar na costa da Somália, notando as várias solicitações das autoridades somalis por assistência internacional para conter a pirataria na sua costa, incluindo a carta de 4 de novembro de 2014 da Representante Permanente da Somália junto às Nações Unidas, expres-

sando o agradecimento das autoridades somalis ao Conselho de Segurança pela assistência desse órgão, expressando a disposição dessas autoridades em considerar trabalhar com outros Estados e organizações regionais para combater a pirataria e roubos à mão armada cometidos no mar na costa da Somália, e solicitando que as provisões da Resolução 2125 (2013) sejam renovadas por mais 12 (doze) meses,

Acolhendo com satisfação a participação do Governo Federal da Somália e de parceiros regionais na 17ª sessão plenária do Grupo de Contato contra a Pirataria na Costa da Somália ("Grupo de Contato"), sediada pelos Emirados Árabes Unidos em outubro de 2014,

Reconhecendo o trabalho realizado pelo Grupo de Contato para facilitar o julgamento de suspeitos de pirataria e para promover o estabelecimento da Força-Tarefa para o Cumprimento da Lei, uma rede contínua e mecanismo de compartilhamento de informações e evidências entre investigadores e procuradores, de acordo com o direito internacional, acolhendo com satisfação o trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho para a Criação de Capacidade do Grupo de Contato para coordenar os esforços de capacitação judicial, penal e marítima de modo a permitir que os estados regionais combatam melhor a pirataria, e acolhendo com satisfação o trabalho do Grupo de Trabalho de Desarticulação das Redes de Piratas em Terra Firme do Grupo de Contato para interromper os fluxos financeiros ilícitos ligados à pirataria,

Acolhendo com satisfação o financiamento fornecido pelo Fundo Fiduciário de Apoio às Iniciativas dos Estados Combatentes da Pirataria na Costa da Somália ("Fundo Fiduciário") para fortalecer a capacidade regional de processar os suspeitos de pirataria e de prender aqueles condenados, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos aplicável, notando com apreço a assistência fornecida pelo Programa contra os Crimes Marítimos do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, na sigla em inglês), e estando determinado a continuar as iniciativas para assegurar que os piratas sejam responsabilizados,

Felicitando os esforços da Operação Atalanta da União Europeia, da Operação Escudo Marítimo ("Ocean Shield") da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), da Força-Tarefa Combinada 151 das Forças Marítimas Combinadas (CMF), comandada pela República da Coreia e em seguida pela Nova Zelândia, assim como os navios dos Estados Unidos designados para a Força-Tarefa Combinada 151 e para a Força-Tarefa 508 da OTAN, as atividades contra a pirataria realizadas pela União Africana em terra firme na Somália, e as atividades navais da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral e de outros Estados que atuem em suas capacidades nacionais em cooperação com as autoridades somalis e entre si para reprimir a pirataria e para proteger os navios que transitam pelas águas situadas na costa da Somália, e acolhendo com satisfação a Iniciativa de Intercâmbio de Informação e Coordenação de Operações (SHADE, na sigla em inglês) e os esforços realizados por alguns países, como a China, a Índia, a República Islâmica do Irã, o Japão, a República da Coreia e a Federação Russa, que desdobraram missões navais contra a pirataria na região, como exposto no relatório do Secretário-Geral (S/2014/740),

Notando os esforços dos Estados de bandeira em adotar medidas que permitam que as embarcações que naveguem sob sua bandeira e transitem pela Zona de Alto Risco levem a bordo destacamentos de proteção de embarcações e segurança armada privada (PCASP, na sigla em inglês), e encorajando os Estados a regularem essas atividades em conformidade com as disposições aplicáveis do direito internacional e a permitir que os navios fretados optem por arranjos que façam uso de tais medidas,

Notando o pedido de alguns Estados Membros para que sejam revisados os limites da Zona de Alto Risco em bases objetivas e transparentes e tendo em conta os efetivos incidentes de pirataria, e notando que a Zona de Alto Risco é fixada e definida pela indústria de seguros e transporte marítimo,

Acolhendo com satisfação as iniciativas de capacitação realizadas na região pelo Código de Conduta do Djibuti financiado pela Organização Marítima Internacional (IMO, na sigla em inglês), pelo Fundo Fiduciário e pelas atividades da União Europeia na missão EUCAP Nestor, que trabalha com o Governo Federal da Somália para fortalecer o seu sistema de justiça penal, e reconhecendo a necessidade de que todas as organizações internacionais e regionais envolvidas coordenem e cooperem plenamente entre si,

Apoiando o desenvolvimento de uma guarda policial costeira, e notando com apreciação os esforços empreendidos pela IMO e pela indústria de transporte marítimo para desenvolver e atualizar orientações, melhores práticas de gestão e recomendações para auxiliar os navios a prevenir e a suprimir ataques de piratas na costa da Somália, inclusive no Golfo de Aden e na região do Oceano Índico, e reconhecendo o trabalho realizado nesse sentido pela IMO e pelo Grupo de Contato, notando os esforços realizados pela Organização Internacional para Padronização, que desenvolveu normas setoriais para a capacitação e a certificação de empresas privadas de segurança marítima que proporcionam PCASP em embarcações em áreas de alto risco, e também acolhendo com satisfação a missão EUCAP Nestor da União Europeia, que está trabalhando para desenvolver a capacidade de segurança marítima da Somália, Djibuti, Seicheles e Tanzânia,

Notando com preocupação que a persistente limitação da capacidade e da legislação doméstica para facilitar a custódia e a acusação de suspeitos de pirataria depois de sua captura prejudica ações internacionais mais firmes contra os piratas na costa da Somália e com grande frequência tem permitido que piratas sejam postos em liberdade sem julgamento, apesar da existência de evidências suficientes para embasar a acusação, e reiterando que, em consonância

com as disposições da Convenção relativas à repressão da pirataria, a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, ("Convenção SUA", na sigla em inglês), de 1988, dispõe que as partes tipifiquem delitos, estabeleçam sua jurisdição e aceitem a entrega de pessoas responsáveis ou suspeitas de haverem apreendido ou exercido o controle de um navio por meio de violência, ameaça de violência ou qualquer outra forma de intimidação,

Sublinhando a importância de continuar melhorando a coleta, conservação e a transmissão de evidências de atos de pirataria e de roubo à mão armada cometidos no mar na costa da Somália às autoridades competentes, e acolhendo com satisfação o contínuo trabalho da IMO, da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL, na sigla em inglês) e dos setores industriais para elaborar orientações destinadas aos marinheiros sobre a proteção das cenas de crime após atos de pirataria, e notando a importância de permitir que os marinheiros possam apresentar evidências nos processos penais relativos aos atos de pirataria,

Reconhecendo adicionalmente que as redes de pirataria continuam recorrendo aos sequestros e às tomadas de reféns para ajudar na geração de recursos para adquirir armas, obter recrutas e continuar suas atividades operacionais, colocando em perigo, desse modo, a segurança de civis e restringindo o fluxo de comércio, e acolhendo com satisfação os esforços internacionais para coordenar o trabalho de investigadores e promotores, entre outros, por meio da Força-Tarefa para o Cumprimento da Lei, e para reunir e compartilhar informações para combater as atividades de pirataria, como, por exemplo, a Base de Dados Mundial sobre Pirataria Marítima da INTERPOL, e tomando nota das iniciativas em curso para combater a pirataria e o crime organizado transnacional do Centro Regional de Fusão e Aplicação da Lei para a Segurança Marítima, com sede nas Seicheles,

Reafirmando a condenação internacional dos atos de sequestro e de tomada de reféns, incluindo os delitos previstos na Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, condenando enfaticamente a prática reiterada da tomada de reféns pelos piratas que operam na costa da Somália, expressando séria preocupação com as condições desumanas enfrentadas pelos reféns em cativeiro, reconhecendo o impacto negativo em suas famílias, proclamando a libertação imediata de todos os reféns e notando a importância da cooperação entre os Estados Membros a respeito do problema da tomada de reféns e a acusação de suspeitos de pirataria pela tomada de reféns,

Felicitando o Quênia, as Ilhas Maurício, Seicheles e a Tanzânia por seus esforços para processar os suspeitos de pirataria em suas cortes nacionais, e notando com apreciação a assistência fornecida pelo Programa contra os Crimes Marítimos do UNODC, pelo Fundo Fiduciário e por outras organizações e doadores internacionais, em coordenação com o Grupo de Contato, para ajudar o Quênia, as Ilhas Maurício, Seicheles, a Tanzânia, a Somália e outros Estados da região em seus esforços para processar, ou prender em um terceiro Estado depois do julgamento em outro país, piratas, incluindo os facilitadores e financiadores em terra, em conformidade com as normas aplicáveis do direito internacional dos direitos humanos, e enfatizando a necessidade de os Estados e as organizações internacionais continuarem a fortalecer os esforços internacionais nesse sentido,

Acolhendo com satisfação a disposição das administrações nacional e regionais da Somália em cooperarem entre si e com os Estados que tenham processado suspeitos de pirataria, de modo a permitir que os piratas condenados sejam repatriados à Somália mediante acordos adequados de transferência de presos, respeitando as disposições aplicáveis do direito internacional, incluindo o direito internacional dos direitos humanos, e reconhecendo o regresso à Somália dos prisioneiros condenados nas Seicheles que desejavam e atendiam aos requisitos para cumprirem suas penas na Somália,

Recordando os relatórios do Secretário-Geral (S/2011/360 e S/2012/50), que ilustram a gravidade dos atos de pirataria e roubo à mão armada cometidos no mar na costa da Somália e oferecem orientações úteis para a investigação e o julgamento de piratas, inclusive com relação aos tribunais especializados em antipirataria,

Sublinhando a necessidade de os Estados considerarem possíveis métodos para prestar assistência aos marinheiros que sejam vítimas de piratas, e acolhendo com satisfação, a esse respeito, os esforços do Programa de Apoio aos Reféns e o lançamento na recente reunião do Grupo de Contato do novo Fundo de Assistência para os Sobreviventes de Atos de Pirataria e suas Famílias, com o objetivo de prestar assistência aos reféns durante sua libertação e retorno para casa, bem como para apoiar as suas famílias durante a situação de cativeiro,

Reconhecendo os progressos realizados pelo Grupo de Contato e pelo UNODC no uso de instrumentos de informação pública para aumentar a conscientização acerca dos perigos da pirataria e destacar as melhores práticas para erradicar esse fenômeno criminal,

Notando também com satisfação os trabalhos que o UNODC está desempenhando para apoiar os esforços de aumento da capacidade da Somália em matéria de segurança marítima e de aplicação da lei, e notando também as iniciativas do UNODC e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e o financiamento fornecido pelo Fundo Fiduciário, pelos Estados Unidos, pelo Reino Unido, pela União Europeia e por outros doadores com o objetivo de desenvolver a capacidade regional em matéria judicial e de aplicação da lei para investigar, deter, e processar os suspeitos de pirataria e para prender os piratas condenados, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos aplicável,

Tendo em mente o Código de Conduta de Djibuti sobre a Repressão da Pirataria e do Roubo à Mão Armada contra Navios no Oceano Índico Ocidental e no Golfo de Aden, notando as operações dos centros de intercâmbio de informação no Iêmen, no Quênia e na Tanzânia e o centro regional de capacitação marítima no Djibuti, e reconhecendo os esforços dos Estados signatários para desenvolver marcos regulatórios e legislativos adequados para combater a pirataria, aumentar sua capacidade de patrulhar as águas da região, interceptar as embarcações suspeitas e processar os suspeitos de pirataria,

Enfatizando que a paz e a estabilidade na Somália, o fortalecimento das instituições estatais, o desenvolvimento econômico e social e o respeito aos direitos humanos e ao Estado de Direito são necessários para criar as condições para a erradicação duradoura da pirataria e dos roubos à mão armada cometidos no mar na costa da Somália, e enfatizando adicionalmente que a segurança da Somália no longo prazo depende do desenvolvimento efetivo das Forças Nacionais de Segurança da Somália pelas autoridades somalis,

Tomando nota com apreciação do trabalho da Associação da Orla do Oceano Índico (IORA, na sigla em inglês) na 14ª Reunião de seu Conselho de Ministros para reforçar a proteção e a segurança marítima, inclusive por meio do anúncio do segundo Diálogo do Oceano Índico, que continuará a estudar opções para aperfeiçoar a cooperação contra a pirataria, inclusive mediante o aprimoramento dos arranjos de intercâmbio de informação marítima e maior capacidade jurídica nacional e leis, encorajando a IORA a prosseguir esforços que sejam complementares e coordenados com os trabalhos em curso do Grupo de Contato, e acolhendo com satisfação a solicitação de adesão da Somália à IORA como um passo importante no estreitamento da cooperação regional em segurança marítima e outras questões,

Reconhecendo que a contínua instabilidade na Somália e os atos de pirataria e roubo à mão armada cometidos no mar na costa da Somália estão intrinsecamente ligados, e sublinhando a necessidade de que se mantenha a ampla resposta da comunidade internacional para reprimir os atos de pirataria e de roubo à mão armada e combater suas causas subjacentes, reconhecendo a necessidade de emprender esforços de longo prazo e sustentáveis para reprimir os atos de pirataria e a necessidade de criar oportunidades econômicas adequadas para os cidadãos da Somália,

Determinando que os incidentes de pirataria e de roubo à mão armada no mar na costa da Somália, assim como a atividade de grupos de piratas na Somália, são um fator importante a agravar a situação na Somália, que continua a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacional na região,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1.Reitera que condena e deplora todos os atos de pirataria e roubo à mão armada cometidos no mar na costa da Somália;

2.Reconhece que a contínua instabilidade na Somália é uma das causas subjacentes do problema da pirataria e agrava o problema da pirataria e do roubo à mão armada no mar na costa da Somália, ao passo em que a pirataria, por sua vez, agrava a instabilidade ao introduzir grandes quantias de recursos ilícitos que alimentam outros crimes e a corrupção na Somália;

3.Destaca a necessidade de uma resposta abrangente da comunidade internacional para reprimir a pirataria e enfrentar suas causas subjacentes;

4.Sublinha a responsabilidade primária das autoridades somalis na luta contra a pirataria e o roubo à mão armada no mar na costa da Somália, e solicita urgentemente às autoridades somalis que, com a assistência do Secretário-Geral e das autoridades competentes das Nações Unidas, aproveem, sem demora, um conjunto abrangente de leis marítimas e contra a pirataria, estabeleçam forças de segurança com uma clara delimitação de funções e competência para fazer cumprir tais leis e continuem desenvolvendo, com o apoio internacional, conforme necessário, a capacidade dos tribunais da Somália para investigar e processar pessoas responsáveis por atos de pirataria e roubo à mão armada, incluindo figuras-chave de redes criminosas envolvidas com a pirataria que planejem, organizem, facilitem ou ilicitamente financiem esses ataques ou se beneficiem deles, e nota a proclamação pelo Presidente da República Federal da Somália, em 30 de junho de 2014, da Zona Econômica Exclusiva da República Federal da Somália;

5.Reconhece a necessidade de seguir investigando e processando aqueles que planejem, organizem ou ilicitamente financiem ataques piratas na costa da Somália ou deles se beneficiem, incluindo figuras-chave das redes criminosas envolvidas com a pirataria, e insta os Estados a adotarem, em trabalho conjunto com as organizações internacionais pertinentes, legislação que facilite o julgamento de suspeitos de pirataria que atuem na costa da Somália;

6.Conclama as autoridades somalis a interceptarem os piratas e, após a interceptação, a terem mecanismos para devolver de forma segura os bens apreendidos pelos piratas, investigá-los e processá-los e a patrulharem as águas territoriais situadas na costa da Somália para reprimir os atos de pirataria e roubo à mão armada cometidos no mar;

7.Conclama as autoridades somalis a fazerem o possível para levarem à justiça aqueles que utilizam o território somali para planejar, facilitar ou cometer atos criminosos de pirataria e roubo à mão armada no mar, e conclama os Estados Membros a prestarem assistência à Somália, a pedido das autoridades somalis e mediante notificação ao Secretário-Geral, com vistas a fortalecer a capacidade marítima na Somália, incluindo as autoridades regionais, e sublinha que qualquer medida adotada por força deste parágrafo deverá estar em conformidade com as normas aplicáveis do direito internacional, especialmente com o direito internacional dos direitos humanos;

8.Conclama os Estados a cooperarem também, conforme apropriado, no âmbito do problema da tomada de reféns e do julgamento de piratas suspeitos de fazerem reféns;

9.Conclama a libertação imediata e incondicional de todos os marinheiros mantidos reféns por piratas somalis, e também conclama as autoridades somalis e todas as partes interessadas pertinentes a redobram seus esforços para obter a libertação imediata e segura dos reféns;

10.Reconhece a necessidade de os Estados, as organizações internacionais e regionais e outros parceiros pertinentes intercambiarem evidências e informações para fazer cumprir a legislação contra a pirataria, com vistas a assegurar o efetivo julgamento dos suspeitos de pirataria, a prisão dos condenados, e a prender e processar as figuras-chave das redes criminosas envolvidas com a pirataria que planejem, organizem, facilitem ou ilicitamente financiem e lucrem com operações de pirataria, e mantém em análise a possibilidade de aplicar sanções seletivas contra indivíduos ou entidades que planejem, organizem, facilitem ou, de forma ilícita, financiem operações de pirataria ou delas se beneficiem, de acordo com os critérios de inclusão na lista estabelecidos no parágrafo 8 da Resolução 1844 (2008), e conclama todos os Estados Membros a cooperarem plenamente com o Grupo de Supervisão para a Somália e a Eritreia, inclusive por meio do intercâmbio de informações acerca de possíveis violações ao embargo de armas ou à proibição de exportação de carvão vegetal;

11.Conclama novamente os Estados e as organizações regionais capazes a se engajarem na luta contra a pirataria e o roubo à mão armada no mar na costa da Somália, particularmente, em conformidade com a presente resolução e com o direito internacional, por meio do desdobramento de navios, armas e aeronaves militares, por meio do oferecimento de bases e apoio logístico às forças que lutam contra a pirataria e por meio da apreensão e eliminação de barcos, embarcações, armas e outros equipamentos afins utilizados para cometer atos de pirataria e roubo à mão armada no mar na costa da Somália, ou em relação aos quais haja motivos razoáveis para a suspeita de tal uso;

12.Destaca a importância da coordenação entre os Estados e as organizações internacionais a fim de impedir atos de pirataria ou roubo à mão armada no mar na costa da Somália, felicita o trabalho realizado pelo Grupo de Contato para facilitar essa coordenação, em cooperação com a IMO, os Estados de bandeira e as autoridades somalis, e insta apoio contínuo a esses esforços;

13.Encoraja os Estados Membros a continuarem cooperando com as autoridades somalis na luta contra a pirataria e o roubo à mão armada no mar, nota o papel primordial das autoridades somalis na luta contra a pirataria e o roubo à mão armada no mar na costa da Somália, e decide renovar por um período adicional de doze meses, a partir da data da presente resolução, as autorizações estabelecidas no parágrafo 10 da Resolução 1846 (2008) e no parágrafo 6 da Resolução 1851 (2008), conforme renovadas pelo parágrafo 7 da Resolução 1897 (2009), pelo parágrafo 7 da Resolução 1950 (2010), pelo parágrafo 9 da Resolução 2020 (2011), pelo parágrafo 12 da Resolução 2077 (2012) e pelo parágrafo 12 da Resolução 2125 (2013), concedidas aos Estados e às organizações regionais que cooperam com as autoridades somalis na luta contra a pirataria e o roubo à mão armada no mar na costa da Somália, para as quais as autoridades somalis já apresentaram notificação prévia ao Secretário-Geral;

14.Afirma que as autorizações renovadas nesta resolução são aplicáveis somente à situação na Somália e não afetarão os direitos, as obrigações, ou as responsabilidades dos Estados Membros em virtude do direito internacional, incluindo quaisquer direitos ou obrigações decorrentes da Convenção relacionados a qualquer outra situação, e sublinha, em particular, que a presente resolução não será considerada precedente de direito internacional consuetudinário, e afirma adicionalmente que as referidas autorizações foram prorrogadas apenas após o recebimento da carta datada de 4 de novembro de 2014 manifestando o consentimento das autoridades somalis;

15.Decide que o embargo de armas imposto à Somália pelo parágrafo 5 da Resolução 733 (1992), elaborado adicionalmente nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1425 (2002) e modificado pelos parágrafos 33 a 38 da Resolução 2093 (2013), não é aplicável ao fornecimento de armas e de equipamentos militares ou à prestação de assistência destinados ao uso exclusivo dos Estados Membros e das organizações internacionais, regionais e sub-regionais que estejam adotando medidas em conformidade com o parágrafo 13 da presente resolução;

16.Solicita que os Estados cooperantes adotem as medidas apropriadas para assegurar que as atividades empreendidas em decorrência das autorizações do parágrafo 13 não tenham na prática o efeito de negar ou de prejudicar o direito de passagem inocente dos navios de qualquer terceiro Estado;



17. Conclama todos os Estados e, em particular, os Estados de bandeira, de porto e costeiros, os Estados de nacionalidade das vítimas e dos autores de atos de pirataria e de roubo à mão armada e outros Estados que tenham jurisdição pertinente em virtude do direito internacional e de legislação nacional a cooperarem para determinar a jurisdição e para investigar e processar todas as pessoas responsáveis por atos de pirataria e roubo à mão armada cometidos ao largo da costa da Somália, incluindo figuras-chave de redes criminosas envolvidas em atos de pirataria que planejem, organizem, facilitem ou ilicitamente financiem esses ataques, ou deles se beneficiem, em conformidade com as disposições aplicáveis do direito internacional, incluindo o direito internacional dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar que todos os piratas entregues às autoridades judiciais sejam submetidos a um processo judicial, e a proverem auxílio mediante, entre outras ações, assistência para a entrega e a logística de pessoas que estejam sob sua jurisdição e controle, como vítimas, testemunhas e pessoas detidas como resultado das operações executadas com base nesta resolução;

18. Conclama todos os Estados a tipificarem o crime de pirataria em suas legislações domésticas e a considerarem favoravelmente a possibilidade de processar os suspeitos de pirataria e prender os condenados por atos de pirataria capturados na costa da Somália e aqueles que facilitem ou financiem suas atividades em terra, em conformidade com o direito internacional aplicável, incluindo o direito internacional dos direitos humanos, e decide manter essas questões em revisão, incluindo, quando apropriado, o estabelecimento de tribunais especializados contra a pirataria na Somália com significativa participação e/ou apoio internacionais, em conformidade com a Resolução 2015 (2011), e encoraja o Grupo de Contato a continuar suas discussões a esse respeito;

19. Acolhe com satisfação, neste contexto, o trabalho constante do Programa contra Crimes Marítimos do UNODC com as autoridades da Somália e dos Estados vizinhos para assegurar que as pessoas suspeitas de atos de pirataria sejam processadas e que os condenados sejam presos de maneira compatível com o direito internacional, incluindo o direito internacional dos direitos humanos;

20. Insta todos os Estados a adotarem medidas apropriadas, de acordo com sua legislação doméstica, para prevenir o financiamento ilícito de atos de pirataria e a lavagem de dinheiro procedente de tais atividades;

21. Insta os Estados, em cooperação com a INTERPOL e com a Europol, a continuarem investigando as redes criminosas internacionais envolvidas com pirataria ao largo da costa da Somália, incluindo as responsáveis por seu financiamento ilícito e sua facilitação;

22. Insta todos os Estados a assegurarem que as atividades de combate à pirataria, em particular as atividades realizadas em terra, levem em consideração a necessidade de proteger mulheres e crianças da exploração, incluindo a exploração sexual;

23. Felicita a INTERPOL por operacionalizar uma base de dados mundial sobre a pirataria que consolida informações sobre a pirataria na costa da Somália e facilita o desenvolvimento de análises práticas para o cumprimento da lei, e insta todos os Estados a compartilharem tais informações com a INTERPOL, para que sejam utilizadas na base de dados, pelos canais apropriados;

24. Felicita as contribuições do Fundo Fiduciário e do Código de Conduta de Djibuti, financiado pela IMO, e insta os agentes estatais e não estatais afetados pela pirataria, especialmente o setor de transporte marítimo internacional, a contribuírem com eles;

25. Insta os Estados partes da Convenção e da Convenção SUA a cumprirem plenamente suas obrigações decorrentes dos referidos instrumentos e do direito internacional consuetudinário e a cooperarem com o UNODC, com a IMO e com outros Estados e organizações internacionais de modo a criar a capacidade judicial necessária para o julgamento eficaz de pessoas suspeitas de terem cometido atos de pirataria e roubo à mão armada no mar na costa da Somália;

26. Reconhece as recomendações e orientações elaboradas pela IMO para prevenção e repressão da pirataria e do roubo à mão armada no mar, e insta os Estados, em colaboração com os setores de transporte marítimo, de seguros e com a IMO, a continuarem desenvolvendo e implementando as melhores práticas para prevenir, evadir e defender, e alertas a serem adotadas em caso de ataque ou ao navegar em águas situadas na costa da Somália, e insta também os Estados a deixarem seus cidadãos e suas embarcações à disposição das investigações forenses, conforme apropriado, no primeiro porto adequado de escala após ato ou tentativa de pirataria ou de roubo à mão armada no mar ou de libertação de cativo;

27. Encoraja os Estados de bandeira e os Estados portuários a considerarem adicionalmente o desenvolvimento de medidas de segurança a bordo das embarcações, incluindo, onde aplicável, o desenvolvimento de regulamentos para a utilização de PCASP a bordo de navios, com o objetivo de prevenir e reprimir a pirataria na costa da Somália, mediante processo consultivo, incluindo a IMO e a Organização Internacional para Padronização;

28. Convida a IMO a continuar contribuindo para a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e de roubo à mão armada contra navios, em coordenação, particularmente, com o UNODC, com o Programa Mundial de Alimentos (PMA), com o setor de transporte marítimo e com todas as demais partes interessadas, e reconhece o papel que desempenha a IMO a respeito da contratação privada de pessoal de segurança armado a bordo dos navios nas áreas de alto risco;

29. Nota a importância de garantir que o PMA possa prestar assistência por mar em condições de segurança, e acolhe com satisfação o trabalho em curso do PMA, da Operação Atalanta da União Europeia e dos Estados de bandeira a respeito da inclusão de destacamentos de proteção de embarcações nas embarcações do PMA;

30. Solicita aos Estados e às organizações regionais que cooperam com as autoridades somalis a informarem ao Conselho de Segurança e ao Secretário-Geral, em um prazo de nove meses, sobre o andamento das ações empreendidas no exercício das autorizações estabelecidas no parágrafo 13 da presente resolução, e solicita também a todos os Estados que contribuam por meio do Grupo de Contato na luta contra a pirataria na costa da Somália, incluindo a Somália e outros Estados da região, a informarem nesse mesmo prazo sobre os seus esforços para estabelecer a jurisdição e a cooperação na investigação e no julgamento de atos de pirataria;

31. Solicita que o Secretário-Geral reporte ao Conselho de Segurança, no prazo de onze meses a partir da aprovação da presente resolução, sobre a aplicação desta resolução e sobre a situação da pirataria e do roubo à mão armada no mar na costa da Somália;

32. Expressa sua intenção de voltar a examinar a situação e considerar a possibilidade, conforme apropriado, de prorrogar por períodos adicionais as autorizações estabelecidas no parágrafo 13, mediante solicitação de autoridade somali;

33. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO Nº 8.529, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2207 (2015), de 4 de março de 2015, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estende o mandato do Painel de Peritos do Comitê de Sanções relativo à República Popular Democrática da Coreia (Comitê 1718) até 5 de abril de 2016.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2207 (2015), de 4 de março de 2015, que estende o mandato do Painel de Peritos do Comitê de Sanções relativo à República Popular Democrática da Coreia (Comitê 1718) até 5 de abril de 2016;

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2207 (2015), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 4 de março de 2015, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER
Sérgio França Danese

Resolução 2207 (2015)

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções pertinentes anteriores, inclusive as resoluções 825 (1993), 1540 (2004), 1695 (2006), 1718 (2006), 1874 (2009), 1887 (2009), 1928 (2010), 1985 (2011), 2050 (2012), 2087 (2013), 2094 (2013), 2141 (2014), bem como as Declarações Presidenciais de 6 de Outubro de 2006 (S/PRST/2006/41), 13 de abril de 2009 (S/PRST/2009/7) e 16 de abril de 2012 (S/PRST/2012/13),

Recordando a criação, nos termos do parágrafo 26 da resolução 1874 (2009), de Painel de Peritos, sob a direção do Comitê, para a realização das tarefas previstas no referido parágrafo,

Recordando o relatório intermediário do Painel de Peritos designado pelo Secretário-Geral, nos termos do parágrafo 26 da resolução 1874 (2009) e o Relatório final do Painel, de 23 de fevereiro de 2015 (S/2015/131),

Recordando os padrões metodológicos para relatórios de mecanismos de monitoramento de sanções contidas no Relatório do Grupo de Trabalho Informal do Conselho de Segurança sobre Questões Gerais de Sanções (S/2006/997),

Acolhendo com satisfação os esforços desenvolvidos pelo Secretariado para expandir e aprimorar a lista de peritos para a Divisão de Órgãos Subsidiários do Conselho de Segurança, tendo em vista as orientações fornecidas pela Nota Presidencial (S/2006/997),

Enfatizando, a esse respeito, a importância de avaliações, análises e recomendações confiáveis, baseadas em fatos e independentes, em conformidade com o mandato do Painel de Peritos, conforme especificado no parágrafo 26 da resolução 1874 (2009),

Determinando que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas, bem como de seus vetores, continua a constituir ameaça à paz e à segurança internacionais,

Atuando de acordo com o artigo 41 do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas;

1. Decide prorrogar, até 05 de abril de 2016, o mandato do Painel de Peritos, como especificado no parágrafo 26 da resolução 1874 (2009) e modificado pelo parágrafo 29 da resolução 2094 (2013), expressa sua intenção de revisar o mandato e de tomar as medidas apropriadas a respeito de sua posterior extensão até 7 de março de 2016, e solicita ao Secretário-Geral que tome as medidas administrativas necessárias para este efeito;

2. Solicita ao Painel de Peritos que forneça ao Comitê, o mais tardar em 5 de agosto de 2015, um relatório intermediário sobre seu trabalho, e solicita ainda que, depois de discussão com o Comitê, o Painel de Peritos apresente ao Conselho seu relatório intermediário até 7 de setembro de 2015, e solicita também um relatório final ao Comitê, o mais tardar em 5 de fevereiro de 2016, com as suas conclusões e recomendações e solicita ainda que, após discussão com o Comitê, o Painel de Peritos apresente ao Conselho seu relatório final, o mais tardar em 07 de março de 2016;

3. Solicita ao Painel de Peritos que forneça ao Comitê um planejamento de trabalho o mais tardar 30 dias após a renomeação do Painel, encoraja o Comitê a engajar-se em discussões regulares sobre este programa de trabalho e a engajar-se regularmente com o Painel sobre o seu trabalho, e solicita ainda ao Painel de Peritos que apresente ao Comitê quaisquer atualizações do programa de trabalho;

4. Expressa sua intenção de continuar a acompanhar o trabalho do Painel;

5. Insta todos os Estados, órgãos relevantes das Nações Unidas e outras partes interessadas, a cooperarem plenamente com o Comitê instituído nos termos da Resolução 1718 (2006) e com o Painel de Peritos, em particular por meio do fornecimento de todas as informações de que dispuserem sobre a aplicação das medidas impostas pela resolução 1718 (2006), resolução 1874 (2009), resolução 2087 (2013) e resolução 2094 (2013);

6. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO Nº 8.530, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2178 (2014), de 24 de setembro de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de combatentes terroristas estrangeiros.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2178 (2014), em 24 de setembro de 2014, que trata de combatentes terroristas estrangeiros;

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2178 (2014), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 24 de setembro de 2014, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER
Sérgio França Danese

Resolução 2178 (2014) adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7572ª reunião, em 24 de setembro de 2014

O Conselho de Segurança,

Reafirmando que o terrorismo em todas suas formas e manifestações constitui uma das mais sérias ameaças à paz e à segurança internacional e que quaisquer atos de terrorismo são criminosos e injustificáveis, independentemente de suas motivações, a qualquer tempo e cometidos por qualquer pessoa, e permanecendo determinado a contribuir ainda mais para aumentar a eficiência do esforço geral para lutar, em nível global, contra esta calamidade,

Notando com preocupação que a ameaça terrorista se tornou mais difusa, com um aumento, em várias regiões do mundo, de atos terroristas, inclusive aqueles motivados pela intolerância ou pelo extremismo, e *expressando* sua determinação em combater esta ameaça,

Tendo em mente a necessidade de tratar das condições conducentes à difusão do terrorismo, e *afirmando* a determinação dos Estados Membros em continuar a fazer todo o possível para solucionar conflitos e para negar aos grupos terroristas a habilidade de fincarem raízes e estabelecerem portos-seguros, a fim de melhor enfrentar a crescente ameaça representada pelo terrorismo,

Enfatizando que o terrorismo não pode e não deve ser associado a qualquer religião, nacionalidade ou civilização,

Reconhecendo que a cooperação internacional e quaisquer medidas tomadas pelos Estados Membros para prevenir e combater o terrorismo devem estar em total conformidade com a Carta das Nações Unidas,

Reafirmando seu respeito pela soberania, integridade territorial e independência política de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas,

Reafirmando que os Estados Membros devem assegurar que quaisquer medidas tomadas para combater o terrorismo estejam em conformidade com todas as suas obrigações sob o direito internacional, em particular os direitos humanos, o direito dos refugiados e o direito humanitário, e *sublinhando* que o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e ao Estado de Direito são complementares às medidas efetivas contra o terrorismo, reforçando-se mutuamente, e são parte essencial do esforço para combater o terrorismo, e nota a importância de se respeitar o Estado de Direito de modo a prevenir e combater eficientemente o terrorismo, e *notando* que o descumprimento destas e de outras obrigações internacionais, inclusive aquelas contidas na Carta das Nações Unidas, é um dos fatores que contribuem para o aumento da radicalização e que estimulam o senso de impunidade,

Expressando grave preocupação com a séria e crescente ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros, entendidos como aqueles indivíduos que viajam para um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo, inclusive em conexão com conflitos armados, e *resolvendo* enfrentar esta ameaça,

Expressando grave preocupação com aqueles que tentam viajar para se tornarem combatentes terroristas estrangeiros,

Preocupado com a possibilidade de que os combatentes terroristas estrangeiros aumentem a intensidade, a duração e a complexidade dos conflitos, e também que possam representar séria ameaça a seus Estados de origem, aos Estados por onde transitam e aos Estados para onde viajam, assim como aos Estados vizinhos de áreas de conflito armado onde haja combatentes terroristas estrangeiros em atividade e que sejam afetados por graves obstáculos de segurança, e *notando* que a ameaça de combatentes terroristas estrangeiros pode afetar todas as regiões e Estados Membros, mesmo aqueles distantes de zonas de conflitos, e *expressando* grave preocupação com o uso, por combatentes terroristas estrangeiros, de sua ideologia extremista para promover o terrorismo,

Expressando preocupação com a possibilidade de que redes internacionais tenham sido estabelecidas por terroristas e entidades terroristas entre Estados de origem, de trânsito ou de destino por meio dos quais os combatentes terroristas estrangeiros e os recursos para apoiá-los tenham sido canalizados em ambas as direções,

Expressando particular preocupação com o fato de que os combatentes terroristas estrangeiros estejam sendo recrutados e estejam se juntando a entidades como o Estado Islâmico do Iraque e do Levante ("Islamic State in Iraq and the Levant" ou "ISIL"), a Frente al-Nusra ("Al Nusra Front" ou "ANF") e outras células, entidades afiliadas ou grupos ramificados ou dela derivados da Al-Qaeda, designados pelo Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011), *reconhecendo* que a ameaça representada por combatentes terroristas estrangeiros inclui, entre outros, indivíduos que apoiem atos ou atividades da Al-Qaeda e de suas células, entidades afiliadas ou grupos ramificados ou dela derivados, inclusive pelo recrutamento ou quaisquer outros ato ou atividades de apoio a tais entidades, e *sublinhando* a necessidade urgente de enfrentar esta ameaça em particular,

Reconhecendo que o enfrentamento da ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros requer que se trate de forma abrangente seus fatores subjacentes, inclusive impedindo a radicalização para o terrorismo, restringindo o recrutamento, inibindo viagens de combatentes terroristas estrangeiros, interrompendo o apoio financeiro aos combatentes terroristas estrangeiros, combatendo o extremismo violento que pode conduzir ao terrorismo, combatendo a incitação a atos terroristas motivados pelo extremismo ou intolerância, promovendo a tolerância política e religiosa, o desenvolvimento econômico e a coesão e inclusão sociais, terminando e solucionando conflitos armados, e facilitando a reintegração e a reabilitação,

Reconhecendo ainda que o terrorismo não será derrotado unicamente por força militar, medidas de manutenção da ordem pública e operações de inteligência, e *sublinhando* a necessidade de enfrentar as condições conducentes à difusão do terrorismo, como realçado no Pilar I da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo (A/RES/60/288),

Expressando preocupação com o crescente uso pelos terroristas e seus apoiadores das tecnologias de comunicação com o propósito de radicalização para o terrorismo, recrutando e incitando o cometimento de atos terroristas, inclusive por meio da internet, e financiando e facilitando a viagem e atividades subsequentes de combatentes terroristas estrangeiros, e *sublinhando* a necessidade de que os Estados Membros atuem de modo cooperativo para impedir que os terroristas se aproveitem de tecnologias, comunicações e recursos para mobilizar apoio para atos terroristas, respeitando ao mesmo tempo os direitos humanos e as liberdades fundamentais e em conformidade com as demais obrigações derivadas do direito internacional,

Notando com satisfação as medidas tomadas na área de capacitação pelo sistema das Nações Unidas, em particular pela Força-Tarefa de Implementação do Combate ao Terrorismo (CTITF, da sigla em inglês), incluindo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e o Centro das Nações Unidas de Combate ao Terrorismo, e também os esforços da Diretoria Executiva de Combate ao Terrorismo (CTED, da sigla em inglês) para facilitar a assistência técnica, especificamente promovendo o engajamento entre quem fornece e quem recebe assistência para capacitação, em coordenação com outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes, para auxiliar os Estados Membros, quando solicitarem, na implementação da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo,

Notando os recentes desenvolvimentos e iniciativas no âmbito internacional, regional e sub-regional para prevenir e reprimir o terrorismo internacional, e *notando* o trabalho do Foro Mundial contra o Terrorismo, em particular sua recente adoção de um conjunto abrangente de boas práticas para tratar do fenômeno do combatente terrorista estrangeiro, e a publicação de vários outros documentos e de boas práticas, incluindo nas áreas de combate ao extremismo violento, justiça criminal, prisões, sequestro por resgate, fornecimento de apoio a vítimas de terrorismo e políticas orientadas à comunidade, para dar assistência, aos Estados interessados, na implementação prática do arcabouço político e jurídico das Nações Unidas de combate ao terrorismo, bem como para complementar nestas áreas o trabalho das entidades das Nações Unidas de combate ao terrorismo,

Notando com satisfação os esforços da INTERPOL para combater a ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros, inclusive por meio do compartilhamento de informações úteis aos órgãos de manutenção da ordem pública, facilitado pelo uso de sua rede de comunicações segura, bases de dados e sistema de notificações consultivas, procedimentos para rastrear documentos de identidade e de viagem roubados ou forjados, e os fóruns da INTERPOL de combate ao terrorismo, bem como seu programa sobre combatentes terroristas estrangeiros,

Tendo em conta e destacando a situação de indivíduos com mais de uma nacionalidade que viajam para seus Estados de nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo, e *instando* os Estados a agirem, conforme apropriado, em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito interno e do direito internacional, inclusive do direito internacional dos direitos humanos,

Conclamando os Estados a assegurarem, em conformidade com o direito internacional, em particular os direitos humanos e o direito dos refugiados, que a condição de refugiado não seja abusada pelos perpetradores, organizadores ou facilitadores de atos terroristas, inclusive por combatentes terroristas estrangeiros,

Reafirmando a conclamação a todos os Estados para que se tornem partes nas convenções e protocolos internacionais de combate ao terrorismo com a brevidade possível, independentemente de serem ou não partes em convenções regionais sobre a matéria, e para que implementem integralmente suas obrigações decorrentes dos instrumentos internacionais nos quais são partes,

Notando a ameaça contínua à paz e à segurança internacional representada pelo terrorismo, e *afirmando* a necessidade de combater, por todos os meios, de acordo com a Carta das Nações Unidas, ameaças à paz e à segurança internacional causadas por atos terroristas, inclusive aquelas perpetradas por combatentes terroristas estrangeiros,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Condena* o extremismo violento que pode conduzir ao terrorismo, à violência sectária e ao cometimento de atos terroristas por combatentes terroristas estrangeiros, e *exige* que todos os combatentes terroristas estrangeiros se desarmem, cessem todos os atos terroristas e deixem de participar de conflitos armados;

2. *Reafirma* que todos os Estados devem proibir a movimentação de terroristas ou grupos terroristas, mediante o efetivo controle de fronteiras e o controle da emissão de documentos de identidade e de viagem, e por meio de medidas para evitar a adulteração, a fraude ou o uso fraudulento de documentos de identidade e de viagem, *sublinha*, a esse respeito, a importância de enfrentar, em conformidade com as obrigações internacionais pertinentes, a ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros, e *encoraja* os Estados

Membros a fazerem uso de análises de risco e controle de passageiros, com base em provas, inclusive por meio da coleta e análise de dados de viagem, sem contanto recorrerem a perfis baseados em estereótipos fundados em motivos de discriminação proibidos pelo direito internacional;

3. *Insta* os Estados Membros, em conformidade com o direito doméstico e o direito internacional, a intensificarem e acelerarem a troca de informações operacionais a respeito de ações ou movimentos de terroristas ou de redes terroristas, incluindo combatentes terroristas estrangeiros, especialmente com seus Estados de residência ou nacionalidade, por meio de mecanismos bilaterais ou multilaterais, em particular as Nações Unidas;

4. *Conclama* todos os Estados Membros, em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, a cooperarem com os esforços para enfrentar a ameaça representada por combatentes terroristas estrangeiros, inclusive impedindo a radicalização para o terrorismo e o recrutamento de combatentes terroristas estrangeiros, incluindo crianças; evitando que combatentes terroristas estrangeiros cruzem suas fronteiras; interrompendo e impedindo o apoio financeiro a combatentes terroristas estrangeiros; e desenvolvendo e implementando estratégias para persecução penal, reabilitação e reintegração dos combatentes terroristas estrangeiros que regressarem;

5. *Decide* que os Estados Membros devem, em conformidade com os direitos humanos, o direito dos refugiados e o direito humanitário, proibir e reprimir o recrutamento, organização, transporte ou munição de indivíduos que viajem para um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo, bem como o financiamento de suas viagens e atividades;

6. *Recorda* sua decisão, na Resolução 1373 (2001), de que todos os Estados Membros devem assegurar que toda a pessoa que participe do financiamento, planejamento, preparação ou perpetração de atos terroristas ou que preste apoio a esses atos seja levada à justiça, e *decide* que todos os Estados devem assegurar que seu direito interno estabeleça como crimes graves, suficientes para permitir a persecução penal, de forma que reflita devidamente a gravidade do delito:

(a) a viagem ou tentativa de viagem, por seus nacionais, a um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade, e a viagem ou tentativa de viagem de outros indivíduos a partir de seus territórios para um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo;

(b) o fornecimento ou arrecadação intencionais de fundos, por qualquer meio, direta ou indiretamente, por seus nacionais ou em seus territórios, com a intenção de que esses fundos sejam usados, ou com o conhecimento de que serão usados, para financiar a viagem de indivíduos a um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo; e,

(c) a organização ou outro tipo de facilitação intencionais, inclusive atos de recrutamento, por seus nacionais ou em seus territórios, da viagem de indivíduos que partam para um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo;

7. *Expressa* sua firme determinação de considerar a inclusão na lista criada pela Resolução 2161 (2014) de indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associadas à Al-Qaeda que estejam financiando, armando, planejando ou recrutando para eles próprios ou prestando apoio aos seus atos ou atividades de alguma outra maneira, inclusive por meio de tecnologias da informação e comunicação, como a internet, as mídias sociais, ou qualquer outro meio;

8. *Decide* que, sem prejuízo da entrada ou trânsito necessários para o andamento de um processo judicial, inclusive no âmbito de processos relacionados à prisão ou detenção de combatente terrorista estrangeiro, os Estados Membros devem impedir a entrada ou trânsito em seu território de qualquer indivíduo sobre o qual o Estado tenha informações fidedignas que forneçam fundamentos razoáveis para supor que ele está tentando a entrada ou o trânsito em seu território com o propósito de participar dos atos descritos no parágrafo 6, inclusive quaisquer atos ou atividades que indiquem que o indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade está associado com a Al-Qaeda, conforme o parágrafo 2 da Resolução 2161 (2014), ressalvando-se que nada neste parágrafo obrigará qualquer Estado a negar a entrada ou exigir a saída de seus territórios de seus próprios nacionais ou residentes permanentes;

9. *Conclama* os Estados Membros a solicitarem que as companhias aéreas que operem em seus territórios forneçam com antecedência informações sobre os passageiros às autoridades nacionais competentes a fim de detectar a partida de seus territórios, ou a tentativa de entrada ou trânsito, em aeronaves civis, de indivíduos designados pelo Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) (doravante denominado "o Comitê"), e *conclama* também os Estados Membros a relatarem ao Comitê a partida desses indivíduos de seus territórios, ou a tentativa de entrada ou trânsito por ele, e a compartilharem essa informação com o Estado de residência ou nacionalidade do indivíduo, quando cabível e em conformidade com o direito interno e as obrigações internacionais;



10. *Sublinha* a necessidade urgente de se implementar integralmente e imediatamente a presente resolução sobre combatentes terroristas estrangeiros, *sublinha* a particular e urgente necessidade de se aplicar esta resolução aos combatentes terroristas estrangeiros associados ao ISIL, à Frente al-Nusra e outras células, entidades afiliadas ou grupos ramificados ou derivados da Al-Qaeda, designados pelo Comitê, e *expressa* sua disposição de considerar a designação, nos termos da Resolução 2161 (2014), de indivíduos associados à Al-Qaeda que cometam os atos enunciados no parágrafo 6 da presente resolução;

Cooperação internacional

11. *Conclama* os Estados Membros a aperfeiçoarem a cooperação internacional, regional e sub-regional, por meio de acordos bilaterais se necessário, de modo a impedir a viagem de combatentes terroristas estrangeiros a partir ou através de seus territórios, inclusive mediante maior intercâmbio de informações com o fim de identificar os combatentes terroristas estrangeiros, intercâmbio e adoção de melhores práticas, e melhor compreensão dos padrões de viagem seguidos pelos combatentes terroristas estrangeiros, e que os Estados Membros atuem de modo cooperativo ao adotar medidas nacionais para impedir que os terroristas se aproveitem de tecnologias, comunicações e recursos para mobilizar apoio para atos terroristas, respeitando ao mesmo tempo os direitos humanos e as liberdades fundamentais e em conformidade com as obrigações derivadas do direito internacional;

12. *Recorda* sua decisão contida na Resolução 1373 (2001) de que os Estados Membros devem proporcionar, de modo recíproco, o máximo de assistência no que se refere às investigações ou aos processos penais relacionados ao financiamento ou apoio a atos de terrorismo, inclusive a cooperação para a obtenção de provas que possuam e que sejam necessárias para os processos, e *sublinha* a importância de se cumprir essa obrigação a respeito de tais investigações ou procedimentos também quando se refiram a combatentes terroristas estrangeiros;

13. *Encoraja* a INTERPOL a intensificar seus esforços a respeito da ameaça trazida pelos combatentes terroristas estrangeiros e a recomendar ou empregar recursos adicionais para apoiar e promover medidas nacionais, regionais e internacionais para monitorar e prevenir o trânsito de combatentes terroristas estrangeiros, como a ampliação do uso das Notificações Especiais da INTERPOL de modo que incluam os combatentes terroristas estrangeiros;

14. *Conclama* os Estados a ajudarem a aperfeiçoar a capacidade de outros Estados para fazer frente à ameaça causada por combatentes terroristas estrangeiros, inclusive para prevenir e proibir viagens de combatentes terroristas estrangeiros através de fronteiras terrestres e marítimas, em particular a capacidade dos Estados vizinhos de áreas de conflito armado onde haja combatentes terroristas estrangeiros, e *acolhe com satisfação* e *encoraja* a assistência bilateral dos Estados Membros para ajudar a desenvolver essa capacidade nacional;

Combatendo o extremismo violento para prevenir o terrorismo

15. *Sublinha* que combater o extremismo violento, que pode conduzir ao terrorismo, inclusive impedindo a radicalização, recrutamento e mobilização de indivíduos para grupos terroristas e sua conversão em combatentes terroristas estrangeiros, é um elemento essencial para fazer frente à ameaça à paz e segurança internacionais que representam os combatentes terroristas estrangeiros, e *conclama* os Estados Membros a intensificarem seus esforços para combaterem esse tipo de extremismo violento;

16. *Encoraja* os Estados Membros a engajarem comunidades locais e atores não governamentais pertinentes na formulação de estratégias para contra-arrastar a narrativa do extremismo violento que possa incitar a prática de atos terroristas, a lidarem com as causas que facilitam a propagação do extremismo violento, que pode conduzir ao terrorismo, inclusive dando poder aos jovens, às famílias, às mulheres, aos líderes religiosos, culturais e educacionais, e a todo outro grupo interessado da sociedade civil, e a adotarem enfoques específicos para combater o recrutamento de pessoas para este tipo de extremismo violento e promover a inclusão e a coesão sociais;

17. *Recorda* sua decisão contida no parágrafo 14 da Resolução 2161 (2014) relativa aos artefatos explosivos improvisados e aos indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associados à Al-Qaeda, e *insta* os Estados Membros, nesse contexto, a agir de modo cooperativo ao adotarem medidas nacionais voltadas a impedir que os terroristas se aproveitem de tecnologias, comunicações e recursos, inclusive de áudio e vídeo, para incitar apoio a atos terroristas, respeitando ao mesmo tempo os direitos humanos e as liberdades fundamentais e em conformidade com as demais obrigações advindas do direito internacional;

18. *Conclama* os Estados Membros a cooperarem e a apoiarem uns aos outros, de modo consistente, nos esforços para combater o extremismo violento, que pode conduzir ao terrorismo, inclusive mediante o desenvolvimento de capacidades, a coordenação de planos e esforços, e o intercâmbio das lições aprendidas;

19. *Enfatiza*, nesse sentido, a importância dos esforços dos Estados Membros para desenvolverem meios alternativos não violentos para a prevenção e a solução de conflitos pelas pessoas e comunidades locais afetadas a fim de reduzir o risco de radicalização para o terrorismo, e de esforços para promover alternativas pacíficas às narrativas violentas sustentadas por combatentes terroristas estrangeiros, e *sublinha* o papel que a educação pode desempenhar para contra-arrastar as narrativas terroristas;

Engajamento das Nações Unidas na luta contra a ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros

20. *Nota* que os combatentes terroristas estrangeiros e aqueles que financiam ou facilitam de alguma maneira suas viagens e atividades posteriores podem reunir os requisitos para inclusão na Lista de Sanções contra a Al-Qaeda do Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011), na medida em que participem no financiamento, planejamento, facilitação, preparação ou cometimento de atos ou atividades executados pela Al-Qaeda, ou realizados em seu nome, junto com ela ou em seu apoio; no fornecimento, venda ou transferência de armas e material conexo, ou recrutamento, ou qualquer outro ato de apoio para a Al-Qaeda ou qualquer outra célula, entidade afiliada ou grupo dela derivado, e *conclama* os Estados Membros a sugerirem nomes de combatentes terroristas estrangeiros e daqueles que facilitam ou financiam suas viagens e atividades posteriores para possível designação;

21. *Instrui* o Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) e o Grupo de Monitoramento, em estreita cooperação com todos os órgãos competentes das Nações Unidas voltados à luta contra o terrorismo, em particular a CTED, a dedicar especial atenção à ameaça representada por combatentes terroristas estrangeiros que se uniram ou foram recrutados pelo ISIL, pela Frente al-Nusra e por todos os grupos, iniciativas e entidades associadas à Al-Qaeda;

22. *Encoraja* o Grupo de Monitoramento a coordenar com outros órgãos das Nações Unidas de combate ao terrorismo, em particular a CTITF, seus esforços para monitorar e responder à ameaça causada por combatentes terroristas estrangeiros;

23. *Solicita* ao Grupo de Monitoramento que, em estreita cooperação com outros órgãos das Nações Unidas de combate ao terrorismo, apresente um relatório ao Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011), no prazo de 180 dias, e que forneça oralmente informação preliminar atualizada ao Comitê, no prazo de 60 dias, sobre a ameaça causada pelos combatentes terroristas estrangeiros que se uniram ao ISIL, à Frente al-Nusra e a todos os grupos, iniciativas e entidades associadas à Al-Qaeda, ou que por eles sejam recrutados, e em particular:

a) uma avaliação abrangente da ameaça que representam os combatentes terroristas estrangeiros, incluindo seus facilitadores, as regiões mais afetadas e as tendências de radicalização para o terrorismo, a facilitação, o recrutamento, os fatores demográficos e o financiamento; e

(b) recomendações sobre as medidas que podem ser adotadas para melhorar a resposta à ameaça que representam os combatentes terroristas estrangeiros;

24. *Solicita* ao Comitê de Combate ao Terrorismo, no marco de seu mandato atual e com o apoio da CTED, que identifique as principais lacunas na capacidade dos Estados Membros de implementarem as Resoluções 1373 (2001) e 1624 (2005) do Conselho de Segurança, que podem vir a dificultar a capacidade dos Estados para frear o fluxo de combatentes terroristas estrangeiros, e que também identifique as boas práticas para obstruir o fluxo de combatentes terroristas estrangeiros na implementação das Resoluções 1373 (2001) e 1624 (2005), e que facilite a prestação de assistência técnica, especialmente promovendo o engajamento entre quem fornece e quem recebe assistência para capacitação, em particular aqueles que se encontram nas regiões mais afetadas, inclusive mediante o desenvolvimento, quando solicitado, de estratégias abrangentes de combate ao terrorismo que incluam medidas para contra-arrastar a radicalização violenta e o fluxo de combatentes terroristas estrangeiros, recordando os papéis de outros agentes pertinentes, por exemplo o Foro Mundial contra o Terrorismo;

25. *Sublinha* que a crescente ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros constitui parte das questões emergentes, tendências e desenvolvimentos relacionados às Resoluções 1373 (2001) e 1624 (2005) que, consoante o parágrafo 5 da Resolução 2129 (2013), o Conselho de Segurança encarregou a CTED de identificar, e, portanto, merece atenção do Comitê de Combate ao Terrorismo, que deve examinar essa ameaça atentamente, de acordo com seu mandato;

26. *Solicita* que o Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) e o Comitê de Combate ao Terrorismo forneçam informações atualizadas ao Conselho de Segurança sobre o trabalho que estejam desempenhando nos termos desta resolução;

27. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO Nº 8.531, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2127 (2013), de 5 de dezembro de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que, entre outras disposições, estabelece embargo de armas à República Centro-Africana.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 5 de dezembro de 2013, da Resolução 2127 (2013), que, entre outras disposições, estabelece embargo de armas à República Centro-Africana,

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2127 (2013) adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 5 de dezembro de 2013, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER
Sérgio França Danese

Resolução 2127 (2013)
Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7072a. sessão, realizada em 5 de dezembro de 2013

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções e declarações anteriores relativas à República Centro-Africana, em particular a Resolução 2121 (2013),

Reafirmando o seu firme compromisso com a soberania, independência, integridade territorial e unidade da República Centro-Africana e recordando a importância dos princípios de boa vizinhança e cooperação regional,

Expressando profunda preocupação com a contínua deterioração da situação de segurança na República Centro-Africana, caracterizada pelo colapso total da ordem pública, a ausência do Estado de Direito, e as tensões sectárias e *expressando ainda* grave preocupação com as consequências da instabilidade na República Centro-Africana para a região da África Central e além dela, e *sublinhando*, a este respeito, a necessidade de uma resposta rápida da comunidade internacional,

Permanecendo seriamente preocupado com as numerosas e crescentes violações do direito internacional humanitário e as violações e abusos de direitos humanos generalizados, cometidos notadamente por elementos da antiga Seleka e por grupos de milícias, particularmente aqueles conhecidos como "anti-balaka", envolvendo assassinatos extrajudiciais, desaparecimentos forçados, prisões e detenções arbitrárias, tortura, violência sexual contra mulheres e crianças, estupro, recrutamento e uso de crianças e ataques contra civis,

Sublinhando sua particular preocupação com a nova dinâmica de violência e retaliação e o risco de que ela degenerem em divisões étnicas e religiosas por todo o país, com o potencial de levar a uma situação incontrolável, inclusive a sérios crimes sob o direito internacional, particularmente crimes de guerra e crimes contra a humanidade, com graves implicações regionais,

Expressando ainda preocupação com a insuficiente capacidade das instituições policiais, judiciais e penitenciárias para responsabilizar os perpetradores de tais violações e abusos,

Condenando toda violência dirigida contra membros de grupos étnicos e religiosos e seus líderes e *encorajando* todas as partes e interessados na República Centro-Africana a apoiar e a contribuir efetivamente, com a assistência da comunidade internacional, para o diálogo intercomunitário e inter-religioso, com o objetivo de aliviar as tensões vigentes no terreno,

Reiterando que todos os perpetradores de tais atos devem ser responsabilizados e que alguns desses atos podem constituir crimes sob o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), do qual a República Centro-Africana é Estado Parte e *recordando ainda* a declaração feita pelo Procurador do TPI em 7 de agosto de 2013,

Reiterando sua condenação da devastação do patrimônio natural e notando que a caça ilegal e o tráfico de fauna e flora silvestres estão entre os fatores que alimentam a crise na República Centro-Africana,

Notando a decisão do Processo Kimberley de suspender a República Centro-Africana,

Acolhendo com satisfação o relatório do Secretário-Geral de 15 de novembro de 2013 sobre a situação na República Centro-Africana e sobre o planejamento da Missão Internacional de Apoio à República Centro-Africana liderada pelos Africanos (MISCA) e tomando nota das opções detalhadas para o apoio internacional à MISCA,

Recordando que as Autoridades de Transição têm a responsabilidade primária de proteger a população civil,

Recordando ainda suas resoluções 1265 (1999), 1296 (2000), 1674 (2006), 1738 (2006) e 1894 (2009) relativas à proteção de civis em conflitos armados, suas resoluções 1612 (2005), 1882 (2009), 1998 (2011) e 2068 (2012) relativas a Crianças e Conflito Armado, e suas resoluções 1325 (2000), 1820 (2008), 1888 (2009), 1889 (2009), 1960 (2010), 2106 (2013) e 2122 (2013) relativas a Mulheres, Paz e Segurança e conclamando as partes na República Centro-Africana a colaborarem com as Representantes Especiais do Secretário-Geral para Crianças e Conflito Armado e para Violência Sexual em Conflito,

Sublinhando a importância de que as Autoridades de Transição assegurem a participação plena e igualitária das mulheres em todas as discussões relativas à resolução do conflito e em todas as fases dos processos eleitorais,

Enfatizando o risco de que a situação na República Centro-Africana crie ambiente favorável a atividades criminosas transnacionais, como as que envolvem o tráfico de armas e o uso de mercenários, assim como potencial terreno fértil para redes extremistas,

Recordando sua Resolução 2117 (2013) e *expressando grave preocupação* com a ameaça à paz e à segurança na República Centro-Africana representada pela transferência ilícita, a acumulação de destabilizadora e o uso indevido de armas pequenas e armamento leve,

Expressando sua constante preocupação com a atividade do Exército de Resistência do Senhor (LRA) na República Centro-Africana, devida, em parte, à situação de segurança prevalecente,

Reiterando sua profunda preocupação com o agravamento da situação humanitária na República Centro-Africana, *condenando* enfaticamente os repetidos ataques à equipe das Nações Unidas, ao pessoal humanitário, seus pertences, bens e instalações, bem como a pilhagem de ajuda humanitária, que resultaram na obstrução de sua entrega;

Sublinhando a importância de respeitar os princípios orientadores de assistência humanitária das Nações Unidas, inclusive os de neutralidade, imparcialidade, humanidade e independência na prestação de assistência humanitária,

Instando todas as partes a tomar as medidas necessárias para garantir a segurança e a proteção do pessoal humanitário e das Nações Unidas e de seu pessoal associado e seus bens,

Recordando a carta de seu Presidente datada de 29 de outubro, que aprova o envio à República Centro-Africana de uma unidade de guarda como parte do Escritório Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz na República Centro-Africana (BINUCA), e *tomando nota* da carta do Secretário-Geral de 26 de novembro de 2013, que ressalta o progresso realizado no desdobramento de uma unidade de guarda no âmbito do BINUCA, assim como o consentimento das Autoridades de Transição em relação ao seu desdobramento, expresso em 5 de novembro, e *acolhendo com satisfação*, a esse respeito, a contribuição do Reino de Marrocos para tal unidade,

Acolhendo com satisfação a decisão adotada pelo Conselho de Paz e Segurança da União Africana em 19 de julho de 2013 de autorizar o desdobramento da MISCA, assim como a adoção de um novo conceito de operações em 10 de outubro de 2013,

Reiterando seu apreço pelos esforços em curso da Comunidade Econômica dos Estados da África Central (CEEAC) e do seu Mediador relativos à crise na República Centro-Africana, assim como pelos esforços da União Africana para resolver a crise, bem como do Grupo de Contato Internacional para a República Centro-Africana,

Acolhendo com satisfação o firme engajamento da União Europeia (UE) em favor da República Centro-Africana, em particular as conclusões do Conselho da União Europeia de 21 de outubro de 2013 e o compromisso da UE de contribuir financeiramente para o desdobramento da MISCA no marco do seu Mecanismo de Apoio à Paz na África ("African Peace Facility"), e, ainda, *acolhendo com satisfação* as discussões em curso na UE sobre possível apoio adicional,

Acolhendo com satisfação os esforços realizados pelo Secretariado para expandir e melhorar o banco de especialistas disponíveis para a Divisão de Órgãos Subsidiários do Conselho de Segurança, tendo em conta a orientação fornecida pela Nota do Presidente (S/2006/997),

Tomando nota da declaração adotada pelo Grupo de Contato Internacional para a República Centro-Africana na sua terceira reunião, realizada em Bangui em 8 de novembro de 2013,

Tomando nota do comunicado do Conselho de Paz e Segurança da União Africana de 13 de novembro de 2013, que insta o Conselho de Segurança a adotar rapidamente uma resolução apoiando e autorizando o desdobramento da MISCA,

Tomando nota da carta datada de 22 de novembro de 2013 do Presidente da Comissão de Consolidação de Paz sublinhando a importância de assegurar que as necessidades de consolidação da paz na República Centro-Africana sejam tratadas imediatamente após a estabilização da situação de segurança e humanitária e, a esse respeito, *enfatizando* o papel da Comissão na mobilização e manutenção da atenção e do compromisso dos parceiros e atores no apoio às iniciativas regionais e das Nações Unidas correlatas,

Tomando nota da carta das autoridades da República Centro-Africana de 20 de novembro de 2013 que solicita o apoio de forças francesas à MISCA,

Sublinhando a importância de que todas as organizações sub-regionais, regionais e internacionais que atuam na República Centro-Africana aprimorem sua coordenação entre si,

Determinando que a situação na República Centro-Africana constitui uma ameaça à paz e à segurança internacional,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Processo político

1. *Sublinha* seu apoio aos Acordos de Libreville de 11 de janeiro de 2013, à Declaração de N'Djamena de 18 de abril de 2013, ao Apelo de Brazzaville de 3 de maio de 2013 e à declaração adotada pelo Grupo Internacional de Contato sobre a República Centro-Africana em sua terceira reunião, realizada em Bangui em 8 de novembro de 2013;

2. *Reitera* que, em conformidade com o acordo político assinado em Libreville, o Primeiro Ministro é o Chefe do Governo de Unidade Nacional responsável pela implementação das prioridades definidas no artigo 5 do referido acordo e *insta* todas as partes a respeitar esse acordo;

3. *Reitera também* que, em concordância com a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança, os Acordos de Libreville, as decisões relevantes da CEEAC e a Carta Constitucional para a Transição, o Chefe da Transição, o Primeiro Ministro, o Presidente do Conselho Nacional de Transição, os Ministros e os membros do escritório do Conselho Nacional de Transição não podem participar das eleições que tenham como objetivo restaurar a ordem constitucional;

4. *Insta* as Autoridades de Transição a tomar todas as medidas apropriadas para o desarmamento, acantonamento e desmantelamento imediatos de todos os grupos armados, por todo o território do país, consistente com os padrões internacionais;

5. *Exige* a rápida implementação dos arranjos de transição aos quais se refere o parágrafo 1, que deverão levar à realização de eleições presidenciais e legislativas livres, justas e transparentes, 18 meses após o início do período de transição, conforme o disposto no artigo 102 da Carta de Transição que entrou em vigor em 18 de agosto de 2013 e a Declaração de N'Djamena;

6. *Deplora* que as Autoridades de Transição tenham avançado pouco em relação à implementação de elementos-chave do Plano de Transição, especialmente no que tange à organização das eleições em fevereiro de 2015; e, a esse respeito, *conclama* as Autoridades de Transição a instaurar tempestivamente a Autoridade Nacional para as eleições, que permitirá às Nações Unidas identificar os requisitos técnicos necessários para a organização bem sucedida de eleições;

7. *Insta* as Autoridades de Transição a implementar o "Pacto Republicano", assinado pelo governo de transição em 7 de novembro de 2013 sob a égide de Sant'Egidio, como um marco digno de crédito para promover o diálogo nacional inclusivo entre todas as partes políticas, sociais e religiosas do país e *solicita* ao Secretário-Geral, por meio de seu Representante Especial para a República Centro-Africana, a tomar as medidas apropriadas para ajudar as Autoridades de Transição a aumentar sua capacidade de mediação e a facilitar e fortalecer tal diálogo;

8. *Expressa sua intenção* de monitorar atentamente o gerenciamento da transição e elogia o papel do Representante Especial do Secretário-Geral e do Mediador da CEEAC;

9. *Expressa* seu apoio ao papel decisivo do BINUCA na ajuda à restauração da ordem constitucional e no apoio ao processo político em andamento quanto à implementação do acordo de Libreville e do mapa do caminho de N'Djamena e ao processo eleitoral;

10. *Decide* que qualquer tentativa de adiar, impedir ou violar os arranjos de transição aos quais se refere o parágrafo 1º será considerada um obstáculo ao processo de paz e poderá levar à imposição das medidas apropriadas definidas no parágrafo 56;

Desarmamento, Desmobilização e Reintegração, e Reforma do Setor de Segurança

11. *Insta* as Autoridades de Transição a desenvolver e a implementar programas de desarmamento, desmobilização e reintegração (DDR) ou programas de desarmamento, desmobilização, repatriação, reintegração e reassentamento (DDRRR), inclusive para os antigos elementos da Seleka que não serão integrados às forças de segurança e as crianças associadas a forças e grupos armados;

12. *Insta* também as Autoridades de Transição a desenvolver e a implementar um programa nacional abrangente de Reforma no Setor de Segurança, que inclua procedimentos de verificação de antecedentes apropriados para reconstituir forças de segurança profissionais, equilibradas e representativas na República Centro-Africana, cujos membros sejam selecionados com base no respeito aos direitos humanos e na nacionalidade e *conclama* as Autoridades de Transição a cooperar com o BINUCA e a MISCA para tais fins;

13. *Conclama* os Estados-membros, as organizações regionais e internacionais, incluindo a União Africana, as Nações Unidas e a União Europeia, a coordenarem a assistência prestada às Autoridades de Transição em seus esforços pela reforma do setor de segurança;

Estado de direito

14. *Sublinha* a importância de reforçar a capacidade das instituições policiais, de justiça e penitenciárias para defender o Estado de direito e levar à justiça os responsáveis por violações do direito internacional humanitário e do direito internacional dos direitos humanos e por abusos aos direitos humanos;

15. *Sublinha também* a importância do fortalecimento do apoio às Autoridades de Transição para que possam fazer frente aos desafios de segurança e estender a autoridade do Estado;

Proteção dos recursos naturais

16. *Condena* a exploração ilegal de recursos naturais na República Centro-Africana, que contribui para a perpetuação do conflito, e *sublinha* a importância de por fim a essas atividades ilegais, inclusive exercendo a pressão necessária sobre os grupos armados, traficantes e todos os outros atores envolvidos;

Promoção e proteção dos direitos humanos

17. *Condena firmemente* as contínuas violações do direito internacional humanitário e os abusos e violações generalizados dos direitos humanos perpetrados por grupos armados e, especificamente, por antigos elementos da Seleka, elementos "anti-Balaka" e o LRA, que ameaçam a população, e *sublinha* que os responsáveis por tais violações devem ser levados à justiça;

18. *Insta* as Autoridades de Transição a assegurar, sem demora, que todos os perpetradores de violações e abusos dos direitos humanos e de violações do direito internacional humanitário sejam responsabilizados;

19. *Expressa profunda preocupação* com a escalada da violência interconfessional e intercomunitária, assim como da violência direcionada a membros de grupos étnicos e religiosos e seus líderes e *insta* todas as partes e interessados na República Centro-Africana a trabalharem juntos, com a assistência da comunidade internacional, pelo fortalecimento dos diálogos intercomunitário e interconfessional, de modo a prevenir uma maior deterioração da situação no terreno;

20. *Reitera sua exigência* de que todos os grupos armados, em particular os antigos elementos da Seleka e elementos "anti-Balaka", impeçam e cessem o recrutamento e o uso de crianças, que todas as partes protejam e considerem como vítimas as crianças que foram libertadas ou de outro modo separadas das forças e grupos armados e *enfatiza* a necessidade de prestar particular atenção à proteção, libertação e reintegração de todas as crianças associadas a grupos armados;

21. *Sublinha* a responsabilidade primária das Autoridades de Transição de proteger a população, bem como de garantir a segurança e a unidade em seu território, e *ressalta* sua obrigação de assegurar o respeito pelo direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito dos refugiados;

22. *Conclama* todas as partes do conflito armado na República Centro-Africana, inclusive antigos elementos da Seleka e elementos "anti-Balaka", a emitir ordens claras proibindo todas as violações e abusos cometidos contra crianças em contravenção do direito internacional aplicável, tais como seu recrutamento, uso, assassinato, mutilação, sequestros e ataques contra escolas e hospitais e *conclama ainda* as Autoridades de Transição a formular e implementar compromissos específicos relativos à investigação oportuna de alegados abusos a fim de responsabilizar os perpetradores e garantir que os responsáveis por tais violações e abusos sejam excluídos do setor de segurança;



23. *Conclama* todas as partes do conflito armado na República Centro-Africana, inclusive antigos elementos da Seleka, a emitir ordens claras contra a violência sexual, e *conclama* também as Autoridades de Transição a formular e implementar compromissos específicos relativos à investigação oportuna de alegados abusos a fim de responsabilizar os perpetradores, em linha com as resoluções 1960 (2010) e 2106 (2013), bem como a facilitar o acesso imediato das vítimas de violência sexual aos serviços disponíveis;

24. *Solicita* ao Secretário-Geral que estabeleça rapidamente uma comissão internacional de inquérito, por um período inicial de um ano, incluindo especialistas em direito internacional humanitário e direito internacional de direitos humanos, com o objetivo de investigar imediatamente relatos de violações do direito internacional humanitário, direito internacional dos direitos humanos e abusos dos direitos humanos cometidos na República Centro-Africana por todas as partes desde 1º de janeiro de 2013, bem como de compilar informações, ajudar a identificar os perpetradores de tais violações e abusos, apontar sua eventual responsabilidade penal e ajudar a assegurar que os responsáveis respondam pelos seus atos e *conclama* todas as partes a cooperar plenamente com esta comissão;

25. *Solicita também* ao Secretário-Geral que relate ao Conselho de Segurança sobre as conclusões da comissão de inquérito ao cabo de seis meses e um ano a contar da data de adoção dessa resolução;

26. *Solicita ainda* que o Secretário-Geral, em colaboração com o Alto Comissário para Direitos Humanos, tome as medidas adequadas para aumentar o número de monitores dos direitos humanos na República Centro-Africana;

27. *Encoraja* os Estados-membros a tomar medidas para desencorajar firmemente seus cidadãos a viajarem para a República Centro-Africana com o intuito de participar de atividades que contribuam para comprometer a paz, ameaçar o processo político ou apoiar a violação de direitos humanos;

Desdobramento da MISCA

28. *Autoriza* o desdobramento, por um período de doze meses após a adoção da presente resolução, a ser revisto dentro de seis meses após a adoção dessa resolução, da MISCA, que deverá tomar todas as medidas necessárias, em conformidade com o conceito de operações adotado em 19 de julho de 2013 e revisto em 10 de outubro de 2013, com o fim de contribuir para:

(i) a proteção de civis e a restauração da segurança e da ordem pública, por meio da adoção de medidas apropriadas;

(ii) a estabilização do país e a restauração da autoridade do Estado sobre todo o território do país;

(iii) a criação de condições favoráveis à prestação de assistência humanitária a populações em necessidade;

(iv) o processo de DDR ou DDRRR liderado pelas Autoridades de Transição e coordenado pelo BINUCA;

(v) os esforços nacionais e internacionais para reformar e reestruturar os setores de defesa e a segurança liderados pelas Autoridades de Transição e coordenados pelo BINUCA;

29. *Acolhe com satisfação* as consultas realizadas entre a Comissão da União Africana e os países da África Central, bem como o apoio prestado pelas Nações Unidas e os Estados-membros para finalizar todos os aspectos da transição da MICOPAX para MISCA, inclusive o resultado das reuniões realizadas em Adis Abeba de 7 a 10 de outubro de 2013;

30. *Solicita* à União Africana e à CEEAC que garantam que a transferência de autoridade da MICOPAX para a MISCA seja realizada em 19 de dezembro de 2013, e *nota*, a esse respeito, que o Conselho de Segurança e Paz da União Africana solicitou à Comissão da União Africana a transferência urgente e efetiva da autoridade da MICOPAX para a MISCA e *ainda acolhe com satisfação* a nomeação da nova liderança da MISCA;

31. *Enfatiza* a necessidade de uma forte coordenação e compartilhamento de informações entre o BINUCA, a Força-Tarefa Regional da União Africana e a MISCA no contexto de suas atividades de proteção de civis e de operações contra o LRA;

32. *Solicita* à União Africana que, em estreita coordenação com o Secretário-Geral e outras organizações internacionais e parceiros bilaterais envolvidos na crise, relate ao Conselho de Segurança, a cada 60 dias, sobre o desdobramento e as atividades da MISCA;

33. *Enfatiza* a necessidade de que a MISCA e todas as forças militares na República Centro-Africana, no cumprimento do seu mandato, atuem respeitando plenamente a soberania, a integridade territorial e a unidade da República Centro-Africana e em plena conformidade com o direito internacional humanitário aplicável, o direito internacional de direitos humanos e o direito dos refugiados, e *re-corda* a importância de treinamento a esse respeito;

Apoio Internacional

34. *Acolhe com satisfação* as contribuições já feitas pelos países da CEEAC, *conclama* os países africanos a contribuir com a MISCA de forma a que ela esteja apta a cumprir o seu mandato e *encoraja também* os Estados-membros e as organizações regionais a cooperar estreitamente com a União Africana, a CEEAC, as Nações Unidas, os países contribuintes de tropas e outras organizações e doadores para esse fim;

35. *Enfatiza* que todas as novas tropas africanas deverão ser plenamente integradas às estruturas de comando e controle da MISCA e deverão operar de acordo com o mandato desta, conforme estabelecido no parágrafo 28 da presente resolução;

36. *Conclama* as Autoridades de Transição e todas as outras partes da República Centro-Africana a cooperar plenamente com o desdobramento e as operações da MISCA, em particular velando por sua segurança, proteção e liberdade de movimento, com acesso irrestrito e imediato a todo o território da República Centro-Africana para que possa cumprir plenamente seu mandato e *conclama ainda* os países vizinhos à República Centro-Africana a tomar as medidas apropriadas para apoiar a MISCA na implementação do seu mandato;

Apoio das Nações Unidas

37. *Solicita* ao Secretário-Geral que continue aprimorando a prestação de assessoria técnica e especializada para a União Africana no planejamento e desdobramento da MISCA, assim como na implementação do Conceito de Operações da MISCA, no estabelecimento do quartel-general da missão, com vistas a fortalecer suas estruturas administrativas e de comando e controle, melhorar a infraestrutura de comunicação e de tecnologia da informação e fornecer o treinamento necessário;

38. *Solicita também* ao Secretário-Geral que apoie a MISCA na luta contra a proliferação ilícita de todas as armas e materiais conexos de todos os tipos, em particular armas pequenas, para garantir a segurança de estoques de armamento explosivo, eliminar explosivos remanescentes de guerra e descartar munições convencionais;

39. *Sublinha* a necessidade de estabelecer mecanismos de coordenação adequados entre o BINUCA e a MISCA;

40. *Sublinha* que o apoio delineado nos parágrafos 37 e 43 desta resolução deverá ser prestado em plena conformidade com a Política de Diligência Devida em Matéria de Direitos Humanos no Contexto do Apoio das Nações Unidas a Forças de Segurança Alheias à Organização;

Financiamento

41. *Sublinha* que as organizações regionais têm a responsabilidade de garantir os recursos humanos, logísticos, financeiros e de outra ordem necessários ao desempenho de suas funções, inclusive por meio de contribuições de seus membros e o apoio de seus parceiros;

42. *Conclama* os Estados-membros e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais a fornecerem apoio financeiro e contribuições em espécie à MISCA para permitir seu desdobramento e a implementação de seu mandato e, a esse respeito, *acolhe com satisfação* a disposição da União Europeia em fornecer tal apoio financeiro à MISCA por meio da mobilização de seu Mecanismo de Apoio à Paz na África ("African Peace Facility");

43. *Solicita* ao Secretário-Geral que estabeleça um fundo fiduciário para a MISCA por meio do qual os Estados-membros e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais possam prestar apoio financeiro à MISCA e *solicita ainda* ao Secretário-Geral que apoie, em coordenação com a União Europeia, a realização de uma conferência de doadores reunindo os Estados-membros e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais relevantes, a ser organizada pela União Africana, com o fim de solicitar contribuições, particularmente para esse fundo fiduciário, com a maior brevidade possível;

44. *Conclama* os Estados-membros a contribuir generosa e prontamente para o fundo fiduciário das Nações Unidas para a MISCA, notando que a existência de tal fundo não impede a conclusão de acordos bilaterais diretos e *solicita ainda* à União Africana que, em consulta com o Secretário-Geral, apresente solicitações orçamentárias para esse fundo fiduciário;

45. *Nota* que o comunicado do Conselho de Paz e Segurança da União Africana de 13 novembro de 2013 expressa seu reconhecimento aos parceiros bilaterais e multilaterais da União Africana que se comprometeram a prestar apoio para o desdobramento e a operação da MISCA;

Operação de Manutenção da Paz

46. Toma nota da posição da União Africana e da CEEAC de que poderá eventualmente ser necessário transformar a MISCA em operação de manutenção de paz sob a égide das Nações Unidas e, a esse respeito, *acolhe com satisfação* a intenção do Secretário-Geral de realizar os preparativos necessários para a possível transformação da MISCA em operação de manutenção de paz das Nações Unidas;

47. *Solicita* ao Secretário-Geral que realize expeditamente os preparativos de contingência e de planejamento para a possível transformação da MISCA em operação de manutenção de paz das Nações Unidas, *sublinhando* a necessidade de uma futura decisão do Conselho para estabelecer tal missão;

48. *Solicita* ao Secretário-Geral que, em consultas com a União Africana, relate ao Conselho de Segurança, em até 3 meses a partir da data de adoção da presente resolução, sobre recomendações sobre a possível transformação da MISCA em operação de manutenção de paz das Nações Unidas, inclusive com uma avaliação do progresso realizado no estabelecimento das condições adequadas no terreno a que se refere o parágrafo 45 do relatório do Secretário-Geral de 15 de novembro de 2013;

Forças francesas

49. *Nota* o comunicado do Conselho de Paz e Segurança da União Africana de 13 novembro de 2013 que acolhe com satisfação a proposta de fortalecimento das forças francesas para melhor apoiar a MISCA e encoraja a Comissão da União Africana a trabalhar pelo estabelecimento de uma efetiva coordenação operacional entre a MISCA e as forças francesas;

50. *Autoriza* as forças francesas na República Centro-Africana, dentro dos limites de suas capacidades e áreas de desdobramento, por um período temporário, a tomar todas as medidas necessárias para apoiar a MISCA na execução de seu mandato conforme previsto no parágrafo 28 acima; *solicita* à França que relate ao Conselho sobre a implementação deste mandato na RCA e coordene seu relato com o relato da União Africana ao qual se refere o parágrafo 32 e *decide* rever esse mandato dentro de seis meses após seu início e *conclama* as Autoridades de Transição a cooperar plenamente com o desdobramento e as operações das forças francesas, particularmente por meio da garantia de sua segurança, proteção e liberdade de movimento, com acesso desimpedido e imediato a todo o território da República Centro-Africana e *conclama ainda* os países vizinhos da República Centro-Africana a tomar as medidas adequadas para apoiar a ação das forças francesas;

Princípios Humanitários, acesso, financiamento e ação

51. *Expressa sua profunda preocupação* com a deterioração da situação humanitária na República Centro-Africana e com o acesso humanitário restrito, resultante do aumento da insegurança e de ataques contra agentes humanitários;

52. *Exige* que todas as partes do conflito, em particular os antigos elementos da Seleka, garantam o acesso rápido, seguro e desimpedido de organizações humanitárias e de pessoal de socorro e a oportuna prestação de assistência humanitária às populações em necessidade, respeitando os princípios norteadores da assistência humanitária das Nações Unidas, inclusive a neutralidade, a imparcialidade, a humanidade e a independência na prestação de assistência humanitária;

53. *Conclama* os Estados-membros a responder rapidamente aos apelos humanitários das Nações Unidas para atender às necessidades crescentes da população da República Centro-Africana e dos refugiados que escaparam para países vizinhos e *encoraja*, para tal fim, a rápida implementação de projetos humanitários pelas Nações Unidas e por organizações humanitárias;

Regime de sanções

Embargo de armas

54. *Decide* que, por um período inicial de um ano a partir da data de adoção da presente resolução, todos os Estados-membros deverão imediatamente tomar as medidas necessárias para impedir o suprimento, a venda ou a transferência, direta ou indireta, para a República Centro-Africana, a partir ou através dos seus territórios ou por seus cidadãos ou utilizando suas aeronaves ou embarcações de suas bandeiras, de armamentos e material conexo de todos os tipos, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e peças de reposição correspondentes, bem como assistência técnica, treinamento, assistência financeira ou de outro tipo, relacionadas às atividades militares ou ao fornecimento, manutenção ou uso de quaisquer armas e material conexo, inclusive o fornecimento de pessoal mercenário armado originário ou não de seus territórios e decide ainda que esta medida não se aplicará a:

(a) Suprimentos destinados exclusivamente ao apoio ou ao uso pela MICOPAX, MISCA, BINUCA e sua unidade de guarda, a Força-Tarefa Regional da União Africana e as forças francesas desdobradas na República Centro-Africana;

(b) Suprimentos de equipamento militar não letal para fins exclusivamente humanitários ou de proteção, bem como assistência técnica ou treinamento correlatos, aprovados previamente pelo Comitê estabelecido nos termos do parágrafo 57;

(c) Roupas de proteção, incluindo coletes a prova de bala e capacetes militares, temporariamente exportados à República Centro-Africana para uso pessoal, por funcionários das Nações Unidas, representantes da mídia e pessoal de assistência humanitária e de assistência para o desenvolvimento e pessoal conexo;

(d) Suprimentos de armas pequenas e outros equipamentos conexos destinados exclusivamente ao uso de patrulhas internacionais que forneçam serviços de segurança à Área de Proteção Trilateral do Rio Sangha para impedir a caça ilegal, o contrabando de marfim e armas e outras atividades contrárias à legislação nacional da República Centro-Africana ou às suas obrigações legais internacionais;

(e) Suprimentos de armas e outros equipamentos letais conexos às forças de segurança da República Centro-Africana, destinados exclusivamente ao apoio ou uso no processo de reforma do setor de segurança da República Centro-Africana, previamente aprovados pelo Comitê; ou

(f) Outras vendas ou suprimento de armas e material conexo ou o fornecimento de assistência ou de pessoal, previamente aprovados pelo Comitê;

55. *Decide* autorizar todos os Estados-membros a, após descoberta de itens proibidos pelo parágrafo 54 da presente resolução, apreender, registrar e descartar (por meio de destruição, inutilização, armazenagem ou transferência para um Estado diferente do de origem ou de destino para fins de descarte) itens cujo suprimento, venda, transferência ou exportação seja proibido pelo parágrafo 54 desta resolução e *decide* também que todos os Estados Membros deverão cooperar em tais esforços;

Medidas futuras

56. *Expressa* sua firme intenção de considerar imediatamente a imposição de medidas seletivas, inclusive proibições de viagem e bloqueio de ativos, contra indivíduos que ajam para enfraquecer a paz, a estabilidade e a segurança, mediante envolvimento em atos que ameacem ou violem os acordos de transição ou envolvimento ou fornecimento de apoio a ações que ameacem ou impeçam o processo político ou fomentem a violência, assim como por meio de violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, recrutamento e uso de crianças em conflitos armados em violação do direito internacional aplicável, violência sexual, ou apoio a grupos armados ilegais ou a redes criminosas mediante a exploração ilícita dos recursos naturais na República Centro-Africana, inclusive diamantes, ou pela violação do embargo de armas estabelecido no parágrafo 54;

Comitê de Sanções

57. *Decide* estabelecer, de acordo com a regra 28 de suas regras provisórias de procedimento, um Comitê do Conselho de Segurança integrado por todos os membros do Conselho ("o Comitê"), para desempenhar as seguintes tarefas:

(a) Monitorar a implementação das medidas impostas nos parágrafos 54 e 55 com vistas a fortalecer, facilitar e aprimorar a implementação dessas medidas pelos Estados-membros;

(b) Examinar informações relativas a indivíduos que possam estar envolvidos nos atos descritos no parágrafo 54;

(c) Estabelecer as diretrizes eventualmente necessárias para facilitar a implementação das medidas impostas acima;

(d) Informar ao Conselho de Segurança sobre seu trabalho dentro de um prazo de 60 dias e, posteriormente, quando considerar necessário;

(e) Encorajar o diálogo entre o Comitê e os Estados-membros interessados, particularmente aqueles da região, inclusive mediante o convite a representantes de tais Estados para reunirem-se com o Comitê para discutir a implementação das medidas;

(f) Recolher de todos os Estados-membros quaisquer informações que considere úteis sobre as medidas tomadas para a efetiva implementação das medidas impostas;

(g) Examinar e tomar medidas apropriadas no que tange a informações relacionadas a alegadas violações ou descumprimento das medidas contidas nos parágrafos 54 e 55;

58. *Conclama* todos os Estados-membros a relatar ao Comitê no prazo de noventa dias a partir da data de adoção da presente resolução sobre as medidas tomadas com vistas a efetivamente implementar o parágrafo 54;

59. *Solicitar* ao Secretário-Geral que crie, por um período inicial de treze meses, em consulta com o Comitê, um grupo de até cinco peritos ("Painel de Peritos"), e adote as disposições financeiras e de segurança necessárias para apoiar o trabalho do Painel, que atuará sob a direção do Comitê e deverá executar as seguintes tarefas:

(a) Assistir o Comitê na execução de seu mandato conforme especificado na presente resolução, inclusive por meio do fornecimento ao Comitê de informações relevantes à possível designação posterior de indivíduos que possam estar envolvidos nas atividades descritas no parágrafo 54;

(b) Reunir, examinar e analisar informações dos Estados, órgãos relevantes das Nações Unidas, organizações regionais e outras partes interessadas a respeito da implementação das medidas decididas nessa resolução, em particular sobre incidentes de descumprimento;

(c) Apresentar ao Conselho, após discussões com o Comitê, informação atualizada até 5 de março de 2014, um relatório provisório até 5 de julho de 2014 e um relatório final até 5 de novembro de 2014;

(d) Assistir o Comitê no refinamento e na atualização de informações sobre a lista de indivíduos que violam as medidas impostas pelo parágrafo 54 desta resolução, inclusive por meio do fornecimento de informações biométricas e outras informações adicionais para o sumário de acesso público sobre as razões da listagem;

60. *Insta* todas as partes e todos os Estados-membros, assim como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais, a garantir a cooperação com o Painel de Peritos e *insta ainda* todos os Estados-membros envolvidos a garantir a segurança e o livre acesso dos membros do Painel de Peritos, em particular a pessoas, documentos e locais, a fim de que o Painel de Peritos execute seu mandato;

Revisão Contínua

61. *Afirma* que manterá a situação na República Centro-Africana sob exame permanente e que estará disposto a rever a adequação das medidas estabelecidas pela presente resolução, inclusive seu fortalecimento mediante medidas adicionais, como o bloqueio de ativos, a modificação, suspensão ou revogação das medidas, conforme necessário e em qualquer momento, à luz do progresso alcançado na estabilização do país e em consonância com esta resolução;

62. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 358, de 29 de setembro de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.735, de 2013 (nº 75/15 no Senado Federal), que "Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso XII e §§ 2º e 3º do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

"XII - pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificados no § 2º."

"§ 2º Pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantêm o contrato."

§ 3º As pessoas jurídicas que efetuarem doações em desacordo com o disposto neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa."

Arts. 24-A e 24-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei

"Art. 24-A. É vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica."

Parágrafo único. Não se consideram doações para os fins deste artigo as transferências ou repasses de recursos de partidos ou comitês para os candidatos."

"Art. 24-B. Doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações."

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar nenhum dos seguintes limites:

I - 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, até o máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto, somadas todas as doações feitas para um mesmo partido.

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial."

Razões dos vetos

"A possibilidade de doações e contribuições por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais, que seriam regulamentadas por esses dispositivos, confrontaria a igualdade política e os princípios republicano e democrático, como decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 4650/DF), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. O STF determinou, inclusive, que a execução dessa decisão 'aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão', conforme ata da 29ª sessão extraordinária de 17 de setembro de 2015."

Já os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

"Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado."

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica."

Art. 12

"Art. 12. Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Lei, será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997."

Razões dos vetos

"O Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou-se contrariamente à sanção dos dispositivos, apontando para os altos custos para sua implementação. A medida geraria um impacto aproximado de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais) entre o investimento necessário para a aquisição de equipamentos e as despesas de custeio das eleições. Além disso, esse aumento significativo de despesas não veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem da comprovação de adequação orçamentária, em descumprimento do que dispõem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015."

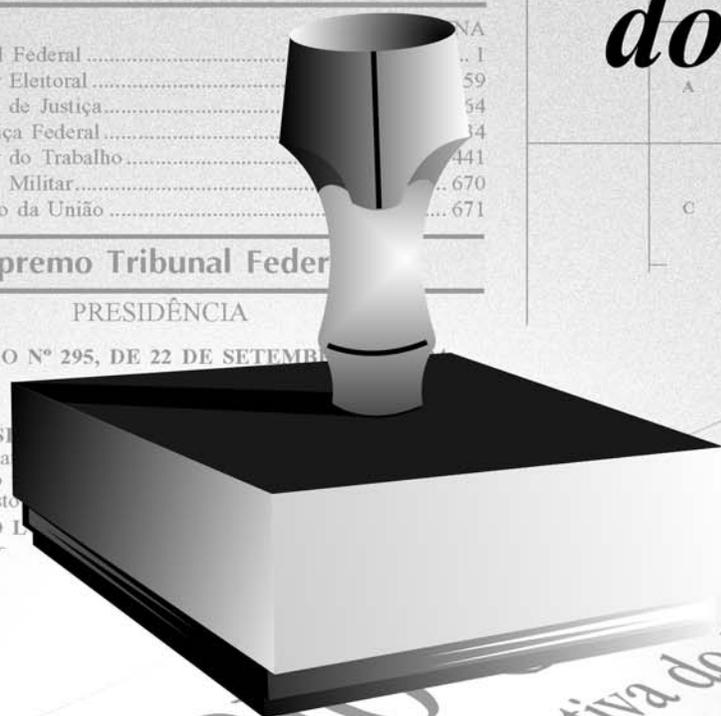
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.



Informações Oficiais

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



CONFERE COM O ORIGINAL

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Tribunal Superior de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Tribunal Superior Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 104, inciso I, da mesma Constituição, resolve:

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Funcionários do Supremo Tribunal Federal, em anexo.

Art. 2º - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 4º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 5º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 6º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 7º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 8º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 9º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 10º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 11º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 12º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 13º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 14º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 15º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 16º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 17º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 18º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 19º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 20º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 21º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 22º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 23º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 24º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 25º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 26º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 27º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 28º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 29º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 30º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 31º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 32º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 33º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 34º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 35º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 36º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 37º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 38º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 39º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 40º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 41º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 42º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 43º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 44º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 45º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 46º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 47º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 48º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 49º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 50º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 51º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 52º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 53º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 54º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 55º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 56º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 57º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 58º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 59º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 60º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 61º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 62º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 63º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 64º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 65º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 66º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 67º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 68º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 69º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 70º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 71º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 72º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 73º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 74º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 75º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 76º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 77º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 78º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 79º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 80º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 81º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 82º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 83º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 84º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 85º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 86º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 87º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 88º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 89º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 90º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 91º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 92º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 93º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 94º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 95º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 96º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 97º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 98º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 99º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Judiciário.

Art. 100º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

TABELA

Páginas

de 4 a 28

R\$